RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO DO DECRETO-LEI N.º 133/2009





RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO

DO DECRETO-LEI N.º 133/2009

Lisboa, 2011 Disponível em www.clientebancario.bportugal.pt ou em www.bportugal.pt



BANCO DE PORTUGAL

Av. Almirante Reis, 71

1150-012 Lisboa

www.bportugal.pt

Edição

Departamento de Supervisão Comportamental

Design, distribuição e impressão

Departamento de Serviços de Apoio

Área de Documentação, Edições e Museu

Serviço de Edições e Publicações

Lisboa, 2011

Tiragem

500 exemplares

ISBN 978 989 678 098-2 (impresso)

ISBN 978 989 678 099-9 (online)

ISSN 1646-9216 (impresso)

ISSN 2182-1771 (online)

Depósito Legal n.º 331590/11

ÍNDICE

- 6 ÍNDICE DE QUADROS
- 8 ÍNDICE DE GRÁFICOS
- 11 LISTA DE SIGLAS

I ENQUADRAMENTO

- 16 1. Nova directiva europeia sobre contratos de crédito aos consumidores
- 18 2. Outras normas da iniciativa do legislador nacional
- 19 3. Regulamentação complementar emitida pelo Banco de Portugal
- 20 Caixa I.1 | Entendimentos transmitidos pelo Banco de Portugal
- Caixa I.2 | Boas Práticas a seguir pelas instituições de crédito

II NOVO REGIME DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

- 30 1. Âmbito de aplicação
- 31 Caixa II.1 | Âmbito de aplicação do Novo Regime versus o Anterior
- 32 2. Informação pré-contratual e práticas de comercialização
- **32** 2.1 Publicidade
- 33 2.2 Ficha de Informação Normalizada
- 34 Caixa II.2 | A Ficha de Informação Normalizada no crédito aos consumidores
- 36 2.3 Dever de assistência
- 36 2.4 Avaliação de solvabilidade
- **37** 2.5 Vendas associadas
- 37 3. Informação contratual
- 3.1 Elementos de informação
- 38 Caixa II.3 | Conteúdo do contrato de crédito
- 40 3.2 Direito de livre revogação
- 40 3.3 Reembolso antecipado
- 41 Caixa II.4 | Regime de reembolso antecipado do Decreto-Lei n.º 359/91
- 42 3.4 Extinção dos contratos de duração indeterminada
- 42 3.5 Resolução do contrato em caso de incumprimento
- 42 4. Informação na vigência do contrato
- **42** 4.1 Normas gerais
- 4.2 Informação sobre ultrapassagem de crédito
- 44 5. Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)
- 45 Caixa II.5 | Metodologia de cálculo da TAEG
- **46** 6. Regime de taxas máximas
- 47 Caixa II.6 | Implementação do regime de taxas máximas
- 49 7. Mediadores de crédito

95

III. SUPERVISÃO EFECTUADA PELO BANCO DE PORTUGAL

53	1.	Fisc	alização
53		1.1	Publicidade
56		1.2	Acções de inspecção
56			1.2.1. Acções e modalidades de fiscalização
58			1.2.2. Avaliação do cumprimento de disposições legais e regulamentares
59			Entrega da FIN (Artigo 6.°, n.° 1 e 2)
60			Deveres de informação da FIN (Artigo 6.°, n.° 3)
62			Prova de entrega da FIN (Artigo 6.°, n.° 11)
63			Dever de assistência ao consumidor (Artigo 7.º)
63			Vendas associadas (Artigo 29.º)
64			Entrega da minuta do contrato (Artigo 6.º, n.º 8)
64			Legibilidade do contrato (Artigo 12.°, n.° 1)
65			Deveres de informação contratual (Artigo 12.°, n.° 3)
66			Informação sobre a taxa de juro nominal (Artigo 14.º)
66			Direito de livre revogação (Artigos 17.º e 26º)
67			Exercício de reembolso antecipado (Artigo 19.°, n.°s 1 e 2)
67			Comissões de reembolso antecipado (Artigo 19.°, n.° 4 e 5)
68			Cálculo dos juros (Anexo I, parte I)
68			Cálculo da TAEG (Artigo 24.º)
69			Usura (Artigo 28.°)
69		1.3	Regime de taxas máximas
71		1.4	Reclamações
73	2.	Act	uação sancionatória
74		2.1	Recomendações e determinações específicas
78		2.2	Processos de contra-ordenação
79	3.	Pec	lidos de informação dos clientes
80		Caix	a III.1 Pedidos de informação mais frequentes sobre o novo regime
	IV	ΔV	ALIAÇÃO QUALITATIVA PELOS AGENTES DE MERCADO
87			aliação pelas instituições de crédito
88	١.		
91		1.1	Âmbito de aplicação do diploma
91 91		1.2	Classificação das operações de crédito em categorias
9 i 94			Dever de informação pré-contratual
34		1.4	Dever de assistência ao consumidor

1.5 Dever de avaliação de solvabilidade do consumidor

95		1.6	Extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada
96		1.7	Direito de livre revogação
97		1.8	Contratos de crédito coligados
98		1.9	Mediadores de crédito
99		1.10	Reembolso antecipado
100		1.11	TAEG
101		1.12	Regime de taxas máximas
103		1.13	Renegociação de contratos
104	2.	Ava	liação por associações de defesa dos consumidores
104		2.1	Âmbito de aplicação do diploma
105		2.2	Dever de informação pré-contratual
106		2.3	Dever de avaliação da solvabilidade do consumidor
107		2.4	Contratos de crédito coligados
107		2.5	Mediadores do crédito
108		2.6	TAEG
	V.	EVO	LUÇÃO DO MERCADO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES
113	1.	Car	acterísticas do mercado do crédito aos consumidores
113		1.1	Principais características
114		1.2	Volume de crédito concedido
115		1.3	Montantes médios contratados
118		1.4	Prazos médios
119		1.5	Estrutura do mercado
122		1.6	Canais de comercialização
126	2.	Ava	liação quantitativa de alterações introduzidas
126		2.1	Síntese da evolução observada
127		2.2	Aplicação do regime de taxas máximas
127			2.2.1. Evolução das taxas de juro máximas
130			2.2.2. Evolução dos montantes de crédito concedido
134			2.2.3. Evolução dos prazos médios contratados
138			Caixa V.1 Distribuição dos contratos de crédito por montantes e prazos
140		2.3	O exercício do direito de livre revogação
141		2.4	A aplicação do novo regime de reembolso antecipado
142		2.5	A evolução das situações de incumprimento
149	SIN	NOPSE	DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES
151	GL	OSSÁ	RIO

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro C.II.6.1	Tipos de crédito utilizados na publicação das taxas máximas48
Quadro III.1.2.1	Modalidades de inspecção Julho de 2009 a Dezembro de 201057
Quadro III.1.2.2	Fiscalização da entrega da FIN Julho de 2009 a Dezembro de 201060
Quadro III.1.2.3	Fiscalização dos deveres de informação na FIN Julho de 2009 a Dezembro de 201060
Quadro III.1.2.4	Fiscalização do comprovativo de entrega da FIN Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.5	Fiscalização do dever de assistência Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.6	Fiscalização da prática de vendas associadas obrigatórias Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.7	Fiscalização da entrega da minuta de contrato Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.8	Fiscalização da legibilidade do contrato Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.9	Fiscalização dos deveres de informação contratual Julho de 2009 a Dezembro de 201065
Quadro III.1.2.10	Fiscalização da informação da taxa de juro Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.11	Fiscalização do direito de livre revogação Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.12	Fiscalização do exercício do reembolso antecipado Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.13	Fiscalização dos encargos no reembolso antecipado Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.1.2.14	Fiscalização do cálculo dos juros Julho de 2009 a Dezembro de 2010 68
Quadro III.1.2.15	Fiscalização do cálculo da TAEG Julho de 2009 a Dezembro de 201068
Quadro III.1.2.16	Fiscalização das taxas máximas Julho de 2009 a Dezembro de 201069
Quadro III.1.3.1	Fiscalização do regime de taxas máximas 201070
Quadro III.1.4.1	Evolução das reclamações sobre crédito aos consumidores71
Quadro III.2.1.1	Recomendações e determinações específicas sobre crédito aos consumidores Julho de 2009 a Dezembro de 2010
Quadro III.2.2.1	Processos de contra-ordenação instaurados Julho de 2009 a Dezembro de 2010

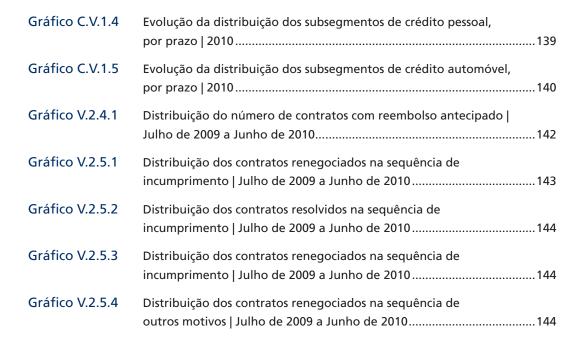
Quadro V.1.2.1	Média mensal do número e do montante dos contratos de crédito celebrados 2º semestre de 2009 e ano de 2010	115
Quadro V.1.5.1	Quotas de mercado por segmentos de crédito 2010	121
Quadro V.1.6.1	Distribuição do montante de crédito pessoal por canal e subvenção 2010	124
Quadro V.1.6.2	Distribuição do montante de crédito automóvel por canal e subvenção 2010	124
Quadro V.2.2.1	Taxas máximas dos contratos de crédito aos consumidores 2010	128
Quadro V.2.3.1	Contratos revogados pelo cliente em percentagem dos contratos celebrados Julho de 2008 a Junho de 2010	140
Quadro V.2.4.1	Contratos com reembolso antecipado em percentagem dos contratos celebrados Julho de 2008 a Junho de 2010	141
Quadro V.2.5.1	Contratos que entraram em situação de incumprimento em percentagem dos contratos celebrados Julho de 2008 a Junho de 2010	143

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico III.1.1.1	Campanhas de crédito aos consumidores analisadas e alteradas Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010	54
Gráfico III.1.1.2	Campanhas de crédito aos consumidores analisadas Distribuição por categorias de crédito Julho de 2009 a Dezembro de 2010	54
Gráfico III.1.1.3	Campanhas de crédito aos consumidores analisadas Distribuição por meio de difusão Julho de 2009 a Dezembro de 2010	55
Gráfico III.1.1.4	Determinações específicas emitidas Distribuição por categorias de crédito Julho de 2009 a Dezembro de 2010	56
Gráfico III.1.2.1	Distribuição das inspecções por tipo de instituição Julho de 2009 a Dezembro de 2010	57
Gráfico III.1.2.2	Cumprimento de disposições legais e regulamentares Julho de 2009 a Dezembro de 2010	59
Gráfico III.1.3.1	Contratos reportados ao Banco de Portugal Janeiro a Dezembro de 2010	70
Gráfico III.2.1.1	Recomendações e determinações específicas por matéria Julho de 2009 a Dezembro de 2010	75
Gráfico V.1.3.1	Estrutura dos subsegmentos de crédito pessoal, por intervalos de montante 2010	116
Gráfico V.1.3.2	Estrutura dos subsegmentos do crédito automóvel, por intervalos de montante 2010	117
Gráfico V.1.3.3	Estrutura do crédito <i>revolving</i> , por intervalos de montante 2010	117
Gráfico V.1.4.1	Estrutura dos subsegmentos de crédito pessoal, por intervalos de prazos 2010	118
Gráfico V.1.4.2	Estrutura dos subsegmentos do crédito automóvel, por intervalos de prazo 2010	119
Gráfico V.1.5.1	Grau de concentração do mercado por segmento de crédito 2010	119
Gráfico V.1.5.2	Grau de concentração do mercado por tipo de instituição e segmento de crédito 2010	122
Gráfico V.1.6.1	Contratos celebrados através de "ponto de venda" 2010	123
Gráfico V.1.6.2	Contratos celebrados através de "ponto de venda", por subsegmento 2010	123
Gráfico V.1.6.3	Contratos de crédito "subvencionado" celebrados através de "ponto de venda", por subsegmento 2010	125
Gráfico V.2.2.1	Evolução das TAN e TAEG médias, por subcategorias do crédito pessoal	129

Evolução das TAN e TAEG médias, por subcategorias do crédito

Gráfico V.2.2.2

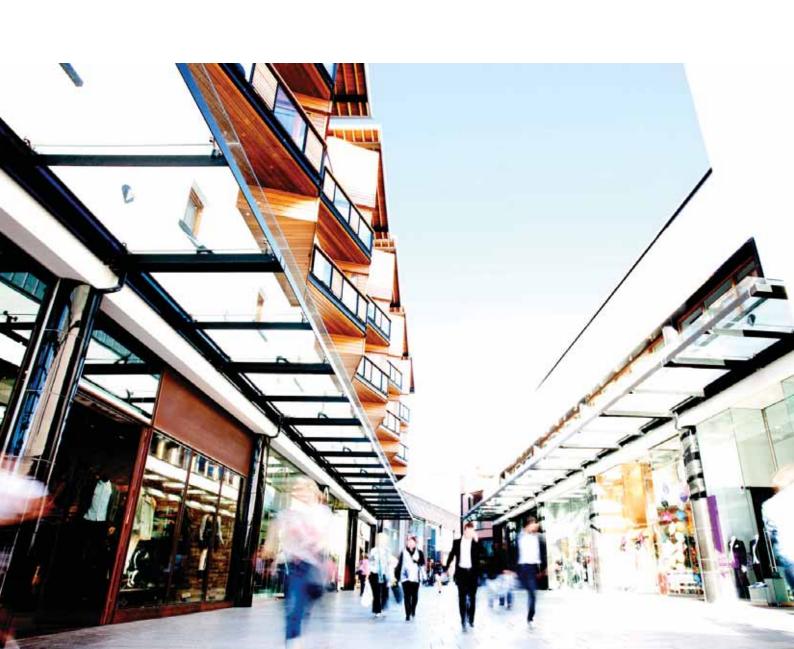


LISTA DE SIGLAS

ALD	Aluguer de Longa Duração
CE	Comissão Europeia
CRC	Central de Responsabilidades de Crédito
FIN	Ficha de Informação Normalizada
IC	Instituição de Crédito
PCB	Portal do Cliente Bancário
RCL	Reclamação proveniente do Livro de Reclamações
RCO	Reclamação proveniente de Outros Meios (directamente ao Banco de Portugal)
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
SICAM	Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo
TAEG	Taxa Anual de Encargos Efectiva Global
TAN	Taxa Anual Nominal
UE	União Europeia



11



ENQUADRAMENTO I

1. NOVA DIRECTIVA EUROPEIA SOBRE CONTRATOS

DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

2. OUTRAS NORMAS DA INICIATIVA DO LEGISLADOR NACIONAL

3. REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EMITIDA PELO BANCO DE PORTUGAL

O crédito aos consumidores constitui uma importante fonte de financiamento de bens duradouros das famílias e, embora seja comercializado pela generalidade das instituições de crédito, assume um peso muito significativo na estrutura do balanço das instituições financeiras de crédito.

O enquadramento normativo do mercado do crédito aos consumidores alterou-se significativamente a partir de 1 de Julho de 2009, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho. Este diploma transpôs a Directiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008 ("a Directiva"), relativa a este tipo de contratos de crédito, e introduziu um conjunto de outras disposições complementares da iniciativa do legislador nacional.

Ao Banco de Portugal, autoridade de supervisão comportamental dos mercados bancários de retalho, foram atribuídas competências de regulamentação, fiscalização e sancionamento relativamente à aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 133/2009.

No seu artigo 36.°, o Decreto-Lei n.º 133/2009 estabelece também que o Banco de Portugal elabore um relatório de avaliação do impacto da aplicação do diploma um ano após a sua entrada em vigor e bianualmente nos anos subsequentes.

O presente relatório dá cumprimento à referida disposição legal, efectuando uma análise detalhada das matérias regulamentadas e das alterações que o diploma introduziu face ao anterior enquadramento normativo e avaliando o seu impacto sobre o funcionamento do mercado do crédito aos consumidores.

Tendo em vista a preparação deste Relatório e em complemento da informação já recolhida através da sua actuação fiscalizadora (v.g. realização de inspecções às instituições, análise de reportes ao Banco de Portugal e avaliação de reclamações de clientes bancários), o Banco de Portugal, através da Carta-Circular n.º 73/2010/DSB, solicitou às instituições de crédito um relatório sintético de avaliação qualitativa da implementação do diploma e informação quantitativa sobre contratos de crédito aos consumidores celebrados, revogados pelo cliente, reembolsados antecipadamente, em situação de incumprimento e renegociados, bem como sobre o envolvimento de mediadores de crédito. Foi também solicitada uma apreciação qualitativa do impacto do diploma às principais associações representativas da indústria – Associação Portuguesa de Bancos (APB), Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC) e Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (ALF) – e de associações de defesa dos consumidores - DECO e SEFIN.

A análise efectuada sobre a implementação do Decreto-Lei n.º 133/2009 abrange o período compreendido entre Julho de 2009 e o final de 2010, uma vez que se considerou adequado estender o período de referência de modo a ser possível avaliar também o primeiro ano de aplicação do regime das taxas máximas, que este diploma introduziu e assou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010.

De um modo geral, verificou-se que as instituições deram cumprimento ao novo enquadramento legal do mercado de crédito aos consumidores. As situações irregulares detectadas foram objecto de actuação pelo Banco de Portugal e sanadas por parte das instituições. As questões em que se identificou um maior índice de incumprimento decorrem de uma interpretação incorrecta ou de dúvidas de aplicação das normas do diploma que, a seu tempo, foram esclarecidas através de entendimentos transmitidos bilateralmente ou difundidos pelo sistema, de forma a sedimentar as boas práticas no sector.

NOVA DIRECTIVA EUROPEIA SOBRE CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

A Directiva sobre contratos de crédito aos consumidores foi aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia em Abril de 2008, tendo o prazo de transposição terminado a 10 de Junho de 2010. Portugal foi o primeiro Estado-Membro a completar o processo de transposição – o Decreto-Lei n.º 133/2009 foi publicado a 2 de Junho de 2009 e entrou em vigor um mês depois, a 1 de Julho. No final de 2010, vinte e três os Estados-Membros tinham já transposto a Directiva, aguardando-se ainda a publicação dos diplomas de transposição por parte de Espanha, Holanda, Luxemburgo e Polónia.

A Directiva n.º 2008/48/CE veio substituir a anterior Directiva do Crédito ao Consumo (87/102/CEE), aprovada em 1986 (com alterações introduzidas em 1990 e 1998) que tinha sido transposta pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro (alterado posteriormente pelos Decretos-Lei n.º 101/2000, de 2 de Junho, e n.º 88/2006, de 3 de Maio).

A nova Directiva teve como objectivo reforçar a integração do mercado interno de crédito ao consumo e aumentar o grau de protecção dos consumidores, através do estabelecimento de um enquadramento normativo harmonizado a nível comunitário, mais exigente em termos de deveres de informação e de regras de conduta das instituições de crédito. O legislador comunitário procurou, desta forma, ultrapassar as disparidades normativas existentes entre os diversos Estados-Membros e simultaneamente dar resposta à evolução das práticas de mercado das instituições de crédito e ao surgimento de novos produtos de crédito, bem como à crescente mobilidade dos consumidores europeus.

A Directiva estabeleceu, por isso, um enquadramento legal de harmonização máxima em matéria de crédito concedido aos consumidores na União Europeia. Nos domínios não abrangidos pela Directiva, a respectiva regulamentação fica ao critério de cada Estado-Membro. Esta opção de harmonização máxima visa criar um ambiente de condições de concorrência equitativa (same level playing field) para as instituições de crédito que pretendam comercializar os seus produtos no espaço da União Europeia e tenham de adaptar as características dos seus produtos e práticas de comercialização aos diferentes enquadramentos normativos nacionais. Deste modo, também se promove a confiança dos consumidores, que passam a dispor do mesmo grau de protecção neste espaço, facilitando designadamente as transacções transfronteiriças.

Esta Directiva abrange os contratos de crédito a consumidores¹ de montante superior a 200 euros e inferior a 75 mil euros, que não sejam destinados à habitação (excluindo também os que tenham uma garantia hipotecária) ou à actividade comercial ou profissional do mutuário. A Directiva clarifica, desta forma, a fronteira entre crédito aos consumidores e crédito hipotecário. Estão assim abrangidas modalidades como o crédito pessoal, o crédito automóvel, os cartões de crédito, as linhas de crédito e as facilidades de descoberto. Os contratos em que o crédito seja concedido sem juros e outros encargos estão excluídos do âmbito de aplicação da Directiva.

As disposições da Directiva podem agrupar-se nas seguintes componentes principais respeitantes a: (i) informação e práticas pré-contratuais; (ii) informação e direitos contratuais, incluindo

¹ Consumidores são, para este efeito, todas as pessoas singulares que actuam com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.

as condições de reembolso antecipado; (iii) método de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG); (iv) mediadores de crédito e (v) medidas de implementação.

Em comparação com a anterior, esta Directiva aumentou a protecção dos consumidores. Na publicidade, foram reforçados os requisitos mínimos de informação, passando a apresentação do exemplo representativo subjacente à TAEG (ambos já previstos anteriormente) a ser obrigatória e a ter de incluir um conjunto de elementos de informação pré-definidos. A Directiva veio também promover a transparência e comparabilidade da informação pré-contratual, estabelecendo a obrigação de entrega de uma Ficha de Informação Normalizada Europeia (FIN), que, de acordo com um modelo harmonizado, apresenta as características, custos e riscos do produto de crédito a contratar.

Antes da celebração do contrato, as instituições ficaram ainda obrigadas a proceder à avaliação da solvabilidade do cliente, de modo a aferir a sua capacidade de fazer face ao novo compromisso financeiro, bem como a prestar a necessária assistência ao cliente para o esclarecer sobre as características do contrato. Neste âmbito, a Directiva veio estabelecer um novo conjunto de exigências relativamente à celebração desse tipo de contratos de crédito, introduzindo o princípio de concessão responsável de crédito² que abrange todas as fases da relação de crédito. Entre outros objectivos, o cumprimento deste princípio de concessão responsável de crédito visa a prevenção de situações de sobreendividamento.

A informação que deve constar do contrato também foi reforçada, sendo similar à que é exigida que seja prestada ao consumidor previamente à sua celebração. Face à anterior directiva, a informação no contrato e durante a sua vigência passou a ser mais detalhada e concreta, assinalando-se como novos deveres a inclusão de informação sobre o direito do consumidor a solicitar um quadro de amortização para os empréstimos com prazo e plano de reembolso definidos, os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa de juro nominal, e também sobre o exercício do reembolso antecipado, parcial ou total, do empréstimo.

Faz-se ainda notar que o direito de livre revogação por parte do consumidor (sem indicação de motivo), cuja implementação a anterior directiva já previa, ainda que de forma facultativa, passou a ser de consagração obrigatória com a Directiva, estabelecendo-se um prazo de 14 dias para o seu exercício por parte do consumidor.

A Directiva reforçou também o direito ao reembolso antecipado, já consagrado anteriormente, limitando as situações em que pode ser cobrada uma comissão ao consumidor. Nos contratos com taxa de juro variável, deixaram de poder ser cobradas quaisquer comissões, enquanto nos contratos com taxa fixa foram estabelecidas comissões máximas.

No que respeita à (TAEG, a Directiva não veio introduzir qualquer alteração conceptual relativamente à fórmula de cálculo já existente. Porém, o cálculo desta medida de custo foi especificado de modo mais completo, o que contribuiu para a sua harmonização e, portanto, para uma maior comparabilidade das propostas de crédito apresentadas ao consumidor.

Anota-se ainda que a Directiva contém disposições aplicáveis, não só às instituições de crédito, mas também aos designados mediadores de crédito, alargando, assim, o seu âmbito de aplicação subjectivo. Estas entidades, que intervêm a título acessório (no caso dos pontos de venda) ou principal (exercendo apenas essa actividade) na comercialização dos produtos de crédito, têm de prestar informação aos consumidores (na publicidade e em sede de informação

² Em geral, o princípio de "responsible lending" ou concessão responsável de crédito estabelece que as entidades mutuantes emprestem fundos de uma forma correcta, honesta, justa e equilibrada.

pré-contratual) sobre se actuam em ligação a uma (exclusividade) ou mais instituições de crédito, ou se actuam como mediadores independentes. Os encargos pagos pelos consumidores relativamente a eventuais serviços de mediação passou a ter de ser do conhecimento dos mutuários antes da celebração do contrato e integrado no cálculo da TAEG que as instituições de crédito têm de lhes transmitir.

À semelhança de outras directivas aprovadas anteriormente³, a Directiva veio também introduzir, no âmbito do crédito aos consumidores, o acesso a meios alternativos de resolução de litígios, reflectindo a tendência crescente de promoção do recurso a estes sistemas. Em particular, estabelece-se que os Estados-Membros devem assegurar a criação de procedimentos extrajudiciais adequados e eficazes de resolução de litígios.

2. OUTRAS NORMAS DA INICIATIVA DO LEGISLADOR NACIONAL

No acto de transposição, o legislador nacional optou por incluir no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009 os contratos de locação de bens móveis que prevejam a opção de compra do bem locado, os quais se encontravam excluídos da Directiva.

Além disso, optou-se também por introduzir um conjunto de normas que não estavam previstas na Directiva e que correspondem a iniciativas legislativas específicas do enquadramento normativo do mercado português de crédito aos consumidores. Essas iniciativas respeitam à:

- Introdução de um regime de taxas máximas;
- Regulamentação das vendas associadas;
- Resolução do contrato em caso de incumprimento pelo consumidor; e
- Fixação de deveres de informação mais exigentes na publicidade.

No que respeita à publicidade, o Decreto-Lei n.º 133/2009 obriga à indicação da TAEG em qualquer mensagem publicitária em que o credor se proponha conceder crédito (mesmo que o crédito em causa seja apresentado como gratuito ou sem juros) fixa os requisitos para essa indicação. Ao mesmo tempo, continua a exigir a especificação da informação normalizada nos casos em que seja indicada, na mensagem ou comunicação publicitária, uma taxa de juro ou valores relativos ao custo do crédito. Note-se, aliás, que a maioria das preocupações do legislador comunitário já estava plasmada, quer no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, quer no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, de 22 de Dezembro, que estabelece um conjunto de deveres de informação mais rigoroso e exigente do que o estabelecido para a publicidade na Directiva sobre o crédito aos consumidores. Com efeito, a Directiva estabelece que a TAEG e o correspondente exemplo representativo devem ser apresentados apenas na publicidade que indique uma taxa de juro ou valores relativos ao custo do crédito para o consumidor.

No Decreto-Lei n.º 133/2009 foram também definidas as condições que devem estar reunidas, em caso de incumprimento pelo consumidor, para que a instituição de crédito possa invocar a perda de benefício do prazo ou a resolução do contrato de crédito, situação que não está regulada na Directiva.

³ Directiva n.º 2002/65/CE, de 23 de Setembro, sobre a comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e a Directiva n.º 2007/64/CE, de 13 de Novembro, sobre os serviços de pagamento.

Adicionalmente, o legislador nacional decidiu incluir no diploma uma norma sobre práticas usurárias, não prevista no texto da Directiva, e que estabelece um regime de TAEG máximas, cuja forma de cálculo é definida pelo próprio Decreto-Lei n.º 133/2009, a cumprir pelas instituições na celebração de contratos de crédito ao consumo que se enquadram no seu âmbito de aplicação. Ao Banco de Portugal foi atribuída a responsabilidade pelo cálculo e publicação trimestral das taxas máximas para cada tipo de crédito.

No domínio das vendas associadas, o legislador optou por aplicar aos contratos de crédito aos consumidores o regime já vigente para os contratos de crédito à habitação, de acordo com o qual está vedado às instituições de crédito fazer depender a celebração dos contratos, bem como a respectiva renegociação, da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

O legislador nacional estipulou ainda que, para além das disposições da Directiva que passaram a enquadrar a actuação deste tipo de agentes, a actividade profissional dos mediadores de crédito seria objecto de legislação especial.

O Decreto-Lei n.º 133/2009 veio, assim, reforçar significativamente o grau de protecção e a mobilidade dos clientes bancários no âmbito da comercialização de produtos e serviços de crédito aos consumidores, quer por efeito da transposição da Directiva (composta por normas mais exigentes do ponto de vista dos deveres de informação e das práticas de comercialização a cumprir pelas instituições de crédito, comparativamente às previstas na anterior directiva de 1986), quer por efeito de iniciativas específicas do legislador nacional integradas neste diploma legal.

3. REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EMITIDA PELO BANCO DE PORTUGAL

O novo regime do crédito aos consumidores introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 atribuiu ao Banco de Portugal competências de regulamentação e fiscalização das suas disposições. De forma a operacionalizar e uniformizar a aplicação de algumas das disposições introduzidas por este diploma legal e facilitar a sua fiscalização, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, publicou a seguinte regulamentação:

- Instrução n.º 8/2009, de 15 de Julho regulamentou o modelo de Ficha de Informação Normalizada, prevista no Anexo I do diploma, padronizando o seu formato e explicitando o respectivo conteúdo;
- Instrução n.º 11/2009, de 13 de Agosto sistematizou a metodologia de cálculo da TAEG para diferentes tipos de contratos de crédito aos consumidores, de acordo com o disposto no Decreto Lei n.º 133/2009;
- Instrução n.º 12/2009, de 13 de Agosto definiu as categorias de crédito aos consumidores para efeito da implementação do regime de taxas máximas e instituiu um sistema de reporte ao Banco de Portugal dos contratos de crédito aos consumidores celebrados pelas instituições de crédito em cada mês;
- Instruções n.º 26/2009, n.º 7/2010, n.º 15/2010 e n.º 19/2010 fixaram trimestralmente o valor das TAEG máximas por tipo de crédito aos consumidores, no período em análise.

CAIXA I.1 | ENTENDIMENTOS TRANSMITIDOS PELO BANCO DE PORTUGAL

No âmbito do apoio à implementação do novo diploma (Decreto-Lei n.º 133/2009), o Banco de Portugal, quando confrontado com questões colocadas pelas instituições de crédito ou na sequência da sua acção fiscalizadora, tem transmitido entendimentos às instituições sobre disposições daquele diploma, promovendo a sua adequada implementação e a harmonização de práticas bancárias, os quais, pela sua importância, aqui se relembram:

- O Banco de Portugal entende que, apesar da isenção dos deveres de informação pré-contratual aplicável aos mediadores de crédito a título acessório, consagrada no Decreto-Lei n.º 133/2009, a instituição de crédito mutuante pode, ainda assim, recorrer àqueles mediadores para a prestação da informação pré-contratual a que ela própria está obrigada. Nestas situações, a instituição de crédito, na relação contratual que estabelece com o mediador de crédito, deve garantir que este cumpre a obrigação de disponibilização da FIN e que esse cumprimento é demonstrável, sendo certo que a responsabilidade última pela prestação daquela informação compete à instituição de crédito em causa.
- O Banco de Portugal considera que a livrança, enquanto título de crédito, não constitui uma **garantia do contrato de crédito**, pelo que, mesmo que o mutuário de um contrato garantido exclusivamente por um penhor (constituído pelo próprio) seja subscritor de uma livrança, o contrato em causa não se encontra sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- O Banco de Portugal esclarece que os contratos de utilização de **cartão de débito diferido** estão sujeitos ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009 sempre que o contrato de utilização seja celebrado com um consumidor, o limite máximo de utilização seja igual ou superior a 200 euros e haja encargos associados ao cartão (por exemplo, pagamento de anuidade). As instituições de crédito que comercializem este produto de crédito estão obrigadas ao cumprimento dos deveres de informação previstos no Decreto-Lei n.º 133/2009 e na regulamentação complementar e, bem assim, das obrigações decorrentes do regime de taxas máximas.
- O Banco de Portugal esclarece que o dever de assistência ao consumidor é complementar à
 prestação de informação pré-contratual, pelo que a instituição de crédito deve prestar, por sua
 iniciativa ou a pedido do consumidor, os esclarecimentos necessários à plena compreensão das
 características do crédito, em particular, dos encargos que aquele está em vias de assumir, aconselhando-o a ler e explicando adequadamente toda a informação disponibilizada.
- O Banco de Portugal recorda que, sendo a **anuidade** um encargo que o consumidor tem de suportar para contratar o **cartão de crédito**, deve a mesma ser incluída no cálculo da TAEG. No entanto, admitindo que, nalgumas situações, as instituições de crédito isentam os consumidores do pagamento da anuidade, reitera este Banco que, como resulta da Instrução n.º 11/2009, este encargo pode não ser considerado no cálculo da TAEG "se uma utilização única do limite máximo de crédito, em qualquer momento do tempo, permitir a isenção do seu pagamento".
- O Banco de Portugal relembra que a inclusão das condições resultantes da adesão a **programas de lealdade** no **cálculo da TAEG** dos cartões de crédito apenas pode ocorrer se aquelas condições tiverem carácter permanente e natureza exclusivamente pecuniária, tal como definido na Instrução n.º 11/2009. Outros benefícios, como "milhas" ou descontos em determinadas lojas, estão sempre sujeitos a uma avaliação subjectiva do seu valor, cuja tradução objectiva nos *cash-flows* de cálculo da TAEG não é viável, razão pela qual estes não devem ser considerados no cálculo desta medida de custo.



20

- O Banco de Portugal considera que, sempre que existam **vendas associadas facultativas**, a TAEG deve ser calculada sem o efeito daquelas vendas (ou seja, sem reflectir a redução de custos associada à aquisição, facultativa, de outros produtos e serviços financeiros), e ser indicada no ponto C.2. da FIN e no contrato. Para efeito da aplicação do regime de taxas máximas, o Banco de Portugal salienta que as instituições de crédito devem considerar a TAEG calculada sem o efeito das vendas associadas facultativas, não podendo aquela TAEG exceder a taxa máxima divulgada para a categoria de crédito em causa.
- O Banco de Portugal reitera que, numa operação de **reembolso antecipado**, a instituição de crédito, além do débito da comissão de reembolso antecipado nos termos legalmente previstos, pode exigir o pagamento das despesas em que tenha incorrido. Por "despesas" entendem-se os valores pagos pela instituição a terceiros por conta do cliente, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal, mediante apresentação da respectiva justificação documental, tal como se encontra definido na alínea b) do artigo 2.º do Aviso n.º 8/2009.
- O Banco de Portugal relembra que o número 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 estabelece que o prazo de pré-aviso pelo consumidor para o **reembolso antecipado**, parcial ou total, do contrato de crédito não pode ser inferior a 30 dias de calendário. Caso as instituições de crédito aceitem a realização do reembolso em momento anterior ao decurso do prazo de pré-aviso legalmente previsto, não podem ser cobrados juros ou comissões para além das legalmente previstas.
- O Banco de Portugal esclarece que, apesar das **facilidades de descoberto com prazo de reembolso de um mês** estarem excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, as instituições estão obrigadas, nos termos do número 8 do artigo 8.º, a prestar informação pré-contratual, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições associadas a estes contratos de crédito (montante total do crédito, taxa de juro nominal, TAEG, entre outras).

Mais se entende que, relativamente às facilidades de descoberto com prazo de reembolso de um mês comercializados em conjunto com um depósito à ordem, a informação pré-contratual em causa pode ser prestada através da indicação dos elementos de informação exigidos no Decreto-Lei n.º 133/2009 no campo "facilidade de descoberto" da FIN do depósito à ordem, como previsto no Aviso n.º 4/2009.

O Banco de Portugal salienta ainda que, não obstante o facto de estes produtos se encontrarem excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, lhes são aplicáveis as normas constantes do Aviso n.º 10/2008, em matéria de publicidade, nomeadamente, a obrigação de indicação de uma TAEG com destaque similar ao que for conferido às características destacadas, bem como o respectivo exemplo representativo, como decorre do estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 15.º daquele Aviso.

O Banco de Portugal recorda que, muito embora o Decreto-Lei n.º 133/2009 não preveja deveres de informação pré-contratual quanto às ultrapassagens de crédito, as instituições estão obrigadas, nos termos do Aviso n.º 4/2009, a prestar informação pré-contratual sobre estas ultrapassagens. Concretamente, a instituição deve explicitar que a ultrapassagem de crédito depende da sua aceitação e descrever as condições aplicáveis caso entenda aceitar o saque, designadamente, a TAN, as datas de pagamento de juros, as eventuais comissões e despesas e os montantes ou prazos máximos, se aplicável.

- O Banco de Portugal entende que, para efeitos da aplicação do disposto no número 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, a informação sobre a taxa de juro nominal e os encargos aplicáveis às ultrapassagens de crédito deve ser prestada ao consumidor sempre que os respectivos valores sejam alterados, respeitando-se uma antecedência de 60 dias relativamente à entrada em vigor daquelas alterações, nos termos do disposto no artigo 7.º do Aviso n.º 4/2009.
- O Banco de Portugal entende que os **contratos de locação financeira** não se enquadram no conceito de contrato de crédito coligado, pelo que o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 não lhes é aplicável.
- O Banco de Portugal considera que, no âmbito dos **contratos coligados**, ainda que o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 não explicite o prazo em que o consumidor pode interpelar a instituição de crédito em virtude de não ter obtido do fornecedor o exacto cumprimento do contrato de compra e venda, esse mesmo prazo corresponde àquele que, de acordo com o disposto na lei, o consumidor dispõe para reagir junto do fornecedor do bem ou do serviço em causa.
- O Banco de Portugal recorda que, para efeito do cumprimento da **obrigação de reporte** decorrente
 da Instrução n.º 12/2009 e da verificação da compatibilidade da TAEG dos contratos celebrados
 com os limites máximos em vigor, a data de celebração do contrato corresponde à data em que o
 mesmo é assinado pelas partes, independentemente do momento da disponibilização do crédito.

O Banco de Portugal, com base na avaliação que faz da implementação deste diploma, considera que, para um funcionamento mais eficiente deste mercado, promovendo, designadamente, uma maior protecção dos clientes bancários, as instituições de crédito deverão prosseguir ainda um conjunto de boas práticas, em particular no que se refere a:

Legibilidade da informação

Estabelece o Decreto-Lei n.º 133/2009 que as instituições de crédito devem prestar a informação a que estão obrigadas, na fase pré-contratual e na fase contratual, em condições de inteira legibilidade, e a Instrução n.º 8/2009 define que os dados constantes da FIN devem ser preenchidos com tamanho de letra mínimo de 9 pontos.

O Banco de Portugal considera que a FIN, a minuta de contrato e o contrato celebrado devem ser preenchidos, no mínimo, com tamanho de letra de 9 pontos, tendo como referência o tipo "Arial".

Momento de entrega da FIN

Estabelece o Decreto-Lei n.º 133/2009 que a FIN deve ser fornecida ao consumidor no momento de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito.

O Banco de Portugal considera que constitui uma boa prática a disponibilização da FIN ao consumidor assim que a informação personalizada necessária para o respectivo preenchimento seja transmitida à instituição de crédito. Tendo a FIN como função primordial permitir ao consumidor comparar diferentes propostas e, deste modo, tomar uma decisão esclarecida e informada, a disponibilização daquele documento deverá, em qualquer caso, ocorrer em tempo útil, isto é, com a antecedência suficiente para que se cumpra aquela função.

Deste modo, considera o Banco de Portugal que a entrega da FIN no momento da assinatura do contrato não se coaduna com a boa prática acima descrita.

Avaliação da solvabilidade do consumidor

Estabelece o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que compete a cada instituição de crédito determinar as informações que considera suficientes para avaliar se o consumidor tem capacidade para fazer face ao novo compromisso financeiro.

O Banco de Portugal considera que a recolha de informação junto dos consumidores e a consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito com cobertura e detalhe de informação adequados são práticas que facilitam a prova da avaliação de solvabilidade a que as instituições estão adstritas antes da celebração de contratos de crédito com consumidores.

Financiamento de encargos

Estabelece o Decreto-Lei n.º 133/2009 que o montante total do crédito corresponde ao limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito, estando as instituições de crédito obrigadas a informar os consumidores sobre os encargos associados ao crédito e a explicitar as características essenciais do mesmo.

O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito só poderão incluir no montante a financiar o valor dos encargos associados à operação de crédito, designadamente comissões, impostos e outras despesas, caso, durante o processo negocial, tenham questionado o cliente sobre o seu interesse nessa inclusão.

Requisitos de informação dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com prazo de reembolso de um mês

Estabelece o número 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que as instituições de crédito estão obrigadas, em sede de informação pré-contratual, a calcular e a informar os consumidores sobre a TAEG dos contratos de crédito sob a forma de descoberto com prazo de reembolso de um mês.

O Banco de Portugal considera ser uma boa prática a menção, nos clausulados deste tipo de contratos de crédito, não só daquela medida de custo, mas também dos demais elementos constantes do número 8 do artigo 8.º do diploma.

Prestação de informação sobre a taxa de juro nominal

Estabelece o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que, na vigência do contrato de crédito, o consumidor deve ser informado sobre eventuais alterações à taxa de juro nominal em momento anterior ao da sua aplicação ao contrato. No entanto, caso a alteração em causa resulte de uma modificação da taxa de referência subjacente e a informação sobre esta seja publicada pelos meios adequados e esteja acessível nas instalações da instituição, este diploma possibilita que instituição de crédito e consumidor acordem na prestação periódica daquela informação.

O Banco de Portugal considera que, nestes casos, a periodicidade acordada para a prestação de informação, em papel ou noutro suporte duradouro, deve acompanhar o prazo a que se reporta a taxa de referência do contrato e, por conseguinte, a periodicidade em que ocorre a sua revisão.

Informação sobre a alteração das condições financeiras do empréstimo por não cumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor relativamente à aquisição de outros produtos e serviços financeiros (bundling)

Estabelece o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que as instituições de crédito estão obrigadas a informar antecipadamente o consumidor de quaisquer alterações à taxa nominal aplicável ao contrato.

O Banco de Portugal considera que, nos casos em que o consumidor deixe de deter os produtos ou serviços financeiros, cuja subscrição e respectivo impacto nas condições financeiras do empréstimo estejam previstos no contrato, as instituições de crédito, para além da obrigação de comunicação a que estão adstritas nos termos do artigo 14.º, devem relembrar o consumidor quanto a potenciais consequências dessa situação, designadamente a cessação de isenção no pagamento de comissões.

Mais se entende que a informação em causa deve ser prestada em momento anterior ao da entrada em vigor das alterações resultantes daquele incumprimento, através de comunicação em papel ou noutro suporte duradouro.

Introdução de alterações nos contratos

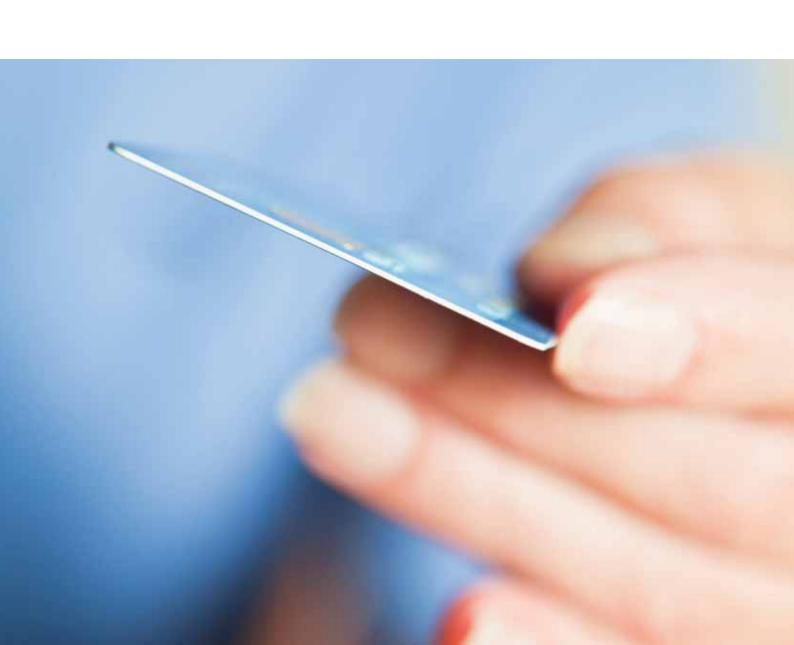
Estabelece o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que deve ser entregue a todos os contraentes, incluindo os garantes, um exemplar, devidamente assinado, do contrato de crédito.

O Banco de Portugal considera que qualquer alteração contratual efectuada validamente faz parte integrante do contrato, pelo que essas alterações, depois de exaradas em papel ou noutro suporte duradouro, devem ser entregues a todos os contraentes, incluindo garantes.

Disponibilização de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios

Estabelece o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 que deverá ser promovida a implementação de mecanismos extrajudiciais adequados e eficazes para a resolução de conflitos de consumo relacionados com contratos de crédito.

O Banco de Portugal considera ser uma boa prática a adesão, por parte das instituições de crédito, a, pelo menos, duas entidades registadas no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, ou a duas entidades autorizadas a realizar arbitragens ao abrigo do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.



NOVO REGIME DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2. INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E PRÁTICAS DE COMERCIALIZAÇÃO

3. INFORMAÇÃO CONTRATUAL

4. INFORMAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5. TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)

6. REGIME DE TAXAS MÁXIMAS

7. MEDIADORES DE CRÉDITO

A partir de 1 de Julho de 2009⁴, as instituições de crédito passaram a ter de cumprir um novo conjunto de regras na divulgação e comercialização de produtos de crédito aos consumidores decorrentes do novo enquadramento legal e regulamentar que se lhes passou a aplicar.

Este novo regime decorre da transposição da nova directiva europeia sobre este tipo de contratos e da opção do legislador nacional de introduzir, por sua iniciativa, outras disposições específicas neste mercado. O Banco de Portugal, no âmbito da aplicação do disposto pelo novo regime, publicou, de seguida, diversos diplomas regulamentares, que promoveram a uniformização de práticas pelas instituições e facilitaram a sua implementação e fiscalização.

A Directiva veio corporizar novos direitos dos clientes na relação que estabelecem com as instituições de crédito que actuam neste mercado. Os direitos foram reforçados no que se refere à informação pré-contratual, ao conteúdo dos contratos e à prestação de informação durante a vigência do contrato.

Dos novos deveres de informação consta a obrigação de disponibilizar ao cliente uma FIN, adaptada ao crédito solicitado, antes da celebração do contrato. A FIN facilita ao cliente a comparação de diferentes alternativas de crédito propostas pelas instituições em fase prévia à contratação do empréstimo. As instituições passaram também a ter de entregar, sempre que solicitado pelo cliente, um exemplar da minuta do contrato com as condições da FIN e a assegurar que o contrato especifica todas as normas relevantes e que cumpre requisitos de legibilidade. No caso dos contratos de crédito com duração fixa, as instituições passaram ainda a ter de disponibilizar ao cliente que o solicite, a qualquer momento e sem encargos, uma cópia do quadro de amortização.

As instituições tiveram ainda de adaptar as características e as práticas de comercialização dos seus produtos, designadamente, em resultado do acolhimento do princípio de concessão responsável de crédito. Na verdade, além da entrega da FIN, as instituições são obrigadas a elucidar os clientes sobre as características do empréstimo (dever de assistência), para que estes avaliem se os contratos que lhes propõem se adaptam às suas necessidades e situação financeira e, ainda, a avaliar a solvabilidade dos seus clientes.

Foi também harmonizado o cálculo da TAEG, que passou a incluir todos os encargos associados à contratação do crédito. Esta harmonização veio aumentar a comparabilidade da publicidade, com particular impacto no caso dos cartões de crédito, e da informação pré-contratual prestada ao cliente; permitiu ainda operacionalizar o regime de taxas máximas, introduzido por iniciativa do legislador nacional, e que se baseia nesta medida de custo.

Complementando as disposições da Directiva, o legislador nacional proibiu as vendas associadas obrigatórias (*tying*) e regulamentou os requisitos de actuação da instituição em caso de incumprimento do contrato pelo consumidor.

O novo regime do reembolso antecipado veio permitir ao cliente proceder, em qualquer momento, à amortização antecipada parcial ou total do crédito, ficando as instituições proibidas de cobrar qualquer comissão pelo seu exercício nos empréstimos a taxa variável, e a ter de respeitar comissões máximas nos empréstimos a taxa fixa (0,50 por cento se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data prevista para o termo do contrato for superior a um ano, e 0,25 por cento, nos casos em que o reembolso ocorra num momento em que aquele período seja igual ou inferior a um ano), contribuindo, desta maneira, para uma maior mobilidade dos clientes no mercado do crédito aos consumidores e estimulando a concorrência entre instituições de crédito.

Neste capítulo procede-se à caracterização detalhada das alterações estruturais introduzidas pelo novo regime no funcionamento do mercado do crédito aos consumidores, designadamente

na perspectiva dos direitos que os clientes passaram a poder exercer no âmbito da comercialização de um contrato de crédito e dos deveres que as instituições passaram a ter de cumprir.

Pelos seus efeitos estruturantes na promoção de um funcionamento eficiente do mercado, este tipo de alterações foi também objecto de particular fiscalização pelo Banco de Portugal, no âmbito do acompanhamento da implementação do novo enquadramento normativo.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O novo regime (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho) aplica-se aos contratos de crédito com consumidores, isto é, com pessoas singulares que os celebrem com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional e desde que o montante do empréstimo esteja compreendido entre os 200 euros e os 75.000 euros.

Em termos temporais, o novo diploma aplica-se aos contratos de crédito aos consumidores celebrados após 1 de Julho de 2009 e aos contratos de duração indeterminada (v.g. cartões de crédito, facilidade de descoberto em conta de depósito, linhas de crédito) que tenham sido celebrados em data anterior.

Estão excluídos do novo regime, designadamente os seguintes tipos de contrato:

- Contratos de crédito garantidos por hipoteca ou que tenham por finalidade a aquisição de habitação;
- Contratos de crédito exclusivamente garantidos por penhor constituído pelo consumidor;
- Contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com obrigação de reembolso no prazo de um mês⁵.

Por outro lado, o novo regime aplica-se apenas parcialmente a alguns tipos de contrato inseridos no seu âmbito, nomeadamente:

- Aos empréstimos concedidos sob a forma de facilidade de descoberto, que estabeleçam a possibilidade de reembolso a pedido ou a obrigação de reembolso até três meses, são aplicáveis apenas algumas das normas do diploma, como sejam as referentes à publicidade; aos deveres de informação pré-contratual e contratual⁶; ao dever de avaliação de solvabilidade; aos contratos de crédito coligados; à cessão de posição contratual; ao cálculo da TAEG; aos mediadores de crédito; e à usura;
- Aos empréstimos concedidos sob a forma de ultrapassagem de crédito, aplicam se apenas as regras que conferem carácter imperativo ao diploma e que previnem situações de fraude à lei;
- Aos empréstimos através dos quais o credor e o consumidor acordem em cláusulas relativas ao pagamento diferido ou ao modo de reembolso por parte do consumidor que esteja em situação de incumprimento, desde que de tais contratos não resultem condições menos favoráveis para o consumidor do que as do contrato inicial (em incumprimento) e desde que as cláusulas sejam susceptíveis de evitar uma acção judicial por incumprimento⁷.

⁵ Categoria onde se inclui uma parte significativa das facilidades de descoberto concedido pelas instituições de crédito, nomeadamente no âmbito das designadas "conta-ordenado".

⁶ Aplicação parcial dos artigos 6.º e 12.º e aplicação integral dos artigos 8.º e 15.º.

⁷ Cfr. Artigo 3.°.

CAIXA II.1 | ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO NOVO REGIME VERSUS O ANTERIOR

Comparando o âmbito de aplicação do novo regime⁸ com o do anterior⁹, assinala-se:

- A inclusão de um maior número de contratos devido à alteração do montante das operações de crédito no âmbito deste diploma: o novo diploma inclui os contratos de crédito com montantes entre os 200 e os 75.000 euros, o que compara com os valores entre 150 e os 30.000 euros definidos no anterior regime;
- A exclusão no novo regime de todos os contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel, enquanto que no anterior regime só estavam afastados os créditos com garantia hipotecária destinados à habitação; existindo agora uma clara distinção entre o regime de crédito hipotecário e o de crédito aos consumidores;
- A inclusão no novo regime de todos os contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam tanto o direito (opção), como a obrigação de compra do bem locado, enquanto que no anterior regime apenas se encontravam incluídos os que previam a obrigação de compra do bem locado.

Por outro lado, o **novo regime prevê um conjunto de novas exclusões**, das quais se destacam:

- Os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês;
- Os créditos concedidos por um empregador aos seus empregados, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior às taxas praticadas no mercado;
- Os contratos de crédito exclusivamente garantidos por penhor constituído pelo consumidor;
- Os contratos que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito, ao abrigo de disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado.

Por efeito da revogação do anterior Decreto-Lei n.º 359/91, aos contratos de crédito ao consumo excluídos do âmbito de aplicação do novo regime passaram a aplicar-se apenas, em termos de deveres de informação aos consumidores, as normas genéricas do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, nomeadamente as referentes ao cálculo da TAE e ao conteúdo do contrato, e do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, sobre o arredondamento e cálculo da taxa de juro.

⁸ Decreto-Lei n.º 133/2009.

⁹ Decreto-Lei n.º 359/1991.

2. INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E PRÁTICAS DE COMERCIALIZAÇÃO



2.1 PUBLICIDADE

O novo regime (Decreto-Lei n.º 133/2009) reforçou os deveres de informação nas mensagens de publicidade face ao estabelecido no anterior (Decreto-Lei n.º 359/91), através da especificação dos parâmetros mínimos que devem constar do exemplo representativo da operação de crédito subjacente à TAEG e do facto do diploma ter introduzido regras muito precisas para o cálculo desta medida de custo total do crédito (ver ponto 5. do presente Capítulo).

As novas regras contribuem para uma maior transparência das mensagens e comparabilidade das características e custo dos produtos publicitados pelas instituições.

Mantendo a obrigatoriedade de indicação da TAEG em qualquer mensagem publicitária em que o credor, directamente ou através de um mediador, se proponha conceder crédito, mesmo que o crédito em causa seja apresentado como gratuito ou sem juros, o novo regime especificou os parâmetros mínimos a constar do exemplo representativo do empréstimo anunciado numa mensagem publicitária:

- Taxa anual nominal (TAN);
- Encargos incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
- Montante total do crédito;
- TAEG;
- Prazo do contrato, quando aplicável;
- Preço a pronto do bem a cuja aquisição se destina o financiamento;
- Montante total imputado ao consumidor e montante das prestações, quando aplicável.

A entrada em vigor, no início de 2009, do Aviso n.º 10/2008 do Banco de Portugal sobre os deveres de informação e transparência na publicidade, já havia antecipado algumas das normas deste novo regime. O Aviso já obrigava à apresentação de um exemplo representativo cujos parâmetros incluíssem, pelo menos, o montante do crédito, o prazo de reembolso, a taxa de juro anual nominal, no caso de taxa fixa, ou o indexante e o *spread*, no caso de taxa variável.

Nessa medida, do novo regime, face ao disposto pelo Aviso, resultaram apenas três novos elementos a constar do exemplo representativo, quando aplicáveis: (i) o preço a pronto do bem; (ii) o montante das prestações e (iii) o montante total imputado ao consumidor.

Embora o Aviso n.º 10/2008 não estabelecesse a obrigação de indicar a prestação associada ao crédito, o que o Decreto-Lei n.º 133/2009 veio consagrar, já previa, contudo, deveres de informação no caso de as instituições anunciarem a prestação, exigindo a indicação expressa do prazo de reembolso do crédito e do montante de financiamento correspondente.

O Aviso n.º 10/2008 já estabelecia também um conjunto de regras complementares que reforçaram os deveres de informação na publicidade a crédito aos consumidores, nomeadamente a:

- Apresentação da TAEG com destaque similar às características realçadas;
- Apresentação das condições de acesso ou restrições com destaque similar às características destacadas;
- Indicação do prazo e montante financiado com destaque similar às prestações anunciadas;
- Exigência de uma dimensão mínima nos caracteres usados nas menções obrigatórias pelo Aviso;
- Identificação clara da instituição de crédito que concede o empréstimo.

2.2 FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA

Um dos elementos mais inovadores introduzidos pelo novo regime foi a imposição às instituições de crédito de deveres de informação pré-contratuais e a sua prestação de forma harmonizada, através da entrega da FIN. No anterior enquadramento legal do crédito aos consumidores (Decreto-Lei n.º 359/91) nada estava previsto nesta matéria.

Esta medida veio, assim, especificar a informação que as instituições de crédito devem prestar ao consumidor e a forma da sua apresentação, melhorando a comparabilidade e clareza das diferentes propostas de crédito. Estabeleceu também que o cumprimento do dever de prestação de informação pré-contratual requer que a instituição de crédito possa fazer prova da entrega da FIN ao cliente, devidamente preenchida e em momento prévio ao da celebração do contrato.

O credor (ou o mediador de crédito, sempre que haja a sua intervenção) passou a ter de prestar ao consumidor as informações necessárias para que este possa comparar diferentes propostas de crédito e tomar decisões mais esclarecidas e informadas. Caso os mediadores de crédito exerçam esta actividade apenas a título acessório (os designados "pontos venda") cabe à instituição de crédito assegurar o cumprimento dos deveres de informação pré-contratual, quer directamente, quer recorrendo aos pontos de venda para esse efeito, através do protocolo que estabelecem entre ambos. O consumidor deverá, em qualquer caso, receber a FIN e obter todos os esclarecimentos necessários para a compreensão do seu conteúdo.

Através da Instrução n.º 8/2009, o Banco de Portugal padronizou os modelos de FIN a ser seguidos pelas instituições de crédito, de acordo com o estabelecido no novo diploma, e estabeleceu orientações quanto ao seu preenchimento.

П

CAIXA II.2 | A FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA NO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

Os deveres de informação pré-contratual, fixados pelo novo regime (Decreto-Lei n.º 133/2009), envolvem a entrega ao consumidor, antes da celebração do contrato, de uma FIN com um conjunto de componentes definidas (nos termos dos artigos 6.º e 8.º do diploma e especificados no seu Anexo II e III). Esta mesma informação deve estar reflectida, de forma clara e completa, no contrato que venha a ser celebrado entre a instituição e o consumidor.

Dos elementos informativos a incluir na FIN, destacam-se:

- Os dados de identificação do credor;
- A obrigação de informar o consumidor sobre o tipo de crédito;
- O prazo do contrato, a TAN e a TAEG;
- O montante total imputado ao consumidor;
- O tipo, montante e número de prestações;
- As garantias exigidas;
- Os custos notariais decorrentes da celebração do contrato; e
- O direito do consumidor a receber, por solicitação sua, uma cópia da minuta do contrato a celebrar.

Através da Instrução n.º 8/2009, o Banco de Portugal padronizou o modelo de FIN a ser utilizado pelas instituições de crédito e estabeleceu orientações quanto ao seu preenchimento. Determinou ainda que, caso o contrato de crédito tenha duração e plano de reembolso definidos, mas não apresente um regime de prestações constantes, as instituições de crédito, no momento da entrega das FIN, devem também fornecer aos consumidores o Plano Financeiro do empréstimo.

O Plano Financeiro do empréstimo deve conter dados sobre:

- O número de prestações do empréstimo;
- O valor da taxa de juro;
- Os valores do capital e juros amortizados em cada prestação e o valor total da prestação;
- O montante do capital em dívida a cada momento de pagamento da prestação;
- O valor do imposto do selo cobrado em cada prestação;
- O valor pago a título de seguros exigidos no contrato de crédito; e
- O valor de comissões eventualmente cobradas e o total de encargos cobrados.

Na informação a disponibilizar na FIN e no respectivo Plano Financeiro deverá ser utilizado um tamanho de letra mínimo de 9 pontos e esta deverá ser prestada em papel ou noutro suporte duradouro, assegurando-se, deste modo, a sua legibilidade.

A Instrução estabelece os **quatro modelos de FIN** previstos no novo diploma a utilizar pelas instituições de crédito:

- Ficha de Informação Normalizada Geral;
- Ficha de Informação Normalizada, em caso de contratação à distância Geral;
- Ficha de Informação Normalizada em contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto reembolsável no prazo de três meses e noutros contratos de crédito especiais (contratos de crédito referidos no artigo 3.º);
- Ficha de Informação Normalizada em matéria de crédito aos consumidores sob a forma de facilidade de descoberto e noutros contratos de crédito especiais, em caso de contratação à distância.

Salienta-se, porém, que no diploma são consagrados deveres de informação pré-contratual específicos para os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com prazo de reembolso inferior a três meses, estando as instituições de crédito obrigadas à entrega de uma FIN específica na data de apresentação de uma proposta deste tipo de crédito ou em momento prévio à celebração dos respectivos contratos.

O mesmo sucede no caso dos contratos de crédito cujas cláusulas, acordadas entre a instituição e o consumidor em resultado de situação de incumprimento num contrato de crédito anterior, sejam, por um lado, relativas ao diferimento do pagamento ou à alteração do modo de reembolso, e, por outro lado, não sujeitem o consumidor a condições menos favoráveis do que as do contrato incumprido e permitam evitar o recurso aos meios judiciais para satisfação do crédito. Com efeito, também para contratos de crédito com estas características, o Decreto-Lei n.º 133/2009 obriga à entrega de uma FIN específica.

Acresce que, apesar de estarem excluídos do âmbito de aplicação deste diploma, o legislador entendeu estabelecer um conjunto de requisitos específicos de informação pré-contratual para os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com prazo de reembolso de um mês. As instituições de crédito devem prestar informação pré-contratual sobre as condições desses contratos (montante total do crédito, taxa nominal, TAEG, entre outras). Considera-se que, relativamente às facilidades de descoberto com prazo de reembolso de um mês que se encontrem associadas a um depósito à ordem, a informação pré-contratual em causa pode ser prestada através da indicação dos elementos de informação exigidos no Decreto-Lei n.º 133/2009 no campo "facilidade de descoberto" da FIN do depósito à ordem, como previsto no Aviso n.º 4/2009.

Paralelamente, são previstos deveres de informação pré-contratual próprios para os contratos de crédito aos consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância, quando os contratos sejam solicitados pelo consumidor e nas situações em que não seja possível ao credor a prestação de informação prevista para este tipo de contratos (por exemplo, solicitados ao telefone). Nestes casos, o credor poderá facultar ao consumidor as informações pré-contratuais através da FIN, entregue imediatamente após a celebração do contrato. Nas outras situações, mantêm-se para estes contratos as obrigações gerais quanto ao momento de entrega da informação pré-contratual.

Ш

36

2.3 DEVER DE ASSISTÊNCIA

O novo regime introduziu o dever de assistência das instituições de crédito, competindo-lhes esclarecer de modo adequado o consumidor sobre as características do produto de crédito e os compromissos que assume com a sua contratação, para que este possa avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e situação financeira. Estes esclarecimentos devem ser prestados antes da celebração do contrato e a informação deve ser prestada de forma clara, concisa e legível em suporte duradouro reprodutível.

O dever de assistência é uma norma genérica, que enquadra a actuação das instituições de crédito perante os consumidores num contexto de negociação de um contrato de crédito. O diploma determina, como exigência mínima para cumprimento deste dever, que compete, à instituição de crédito ou ao mediador de crédito, se for o caso, a entrega da FIN correctamente preenchida e a explicação das características essenciais dos produtos de crédito propostos, descrevendo os riscos específicos para o consumidor, incluindo as consequências de um eventual incumprimento.

2.4 AVALIAÇÃO DE SOLVABILIDADE

Outra norma deste novo regime, sem paralelo no anterior (Decreto-Lei n.º 359/91), é a da obrigatoriedade das instituições de crédito procederem à avaliação da solvabilidade dos consumidores, previamente à concessão do crédito. Este novo regime 10 estabelece que a celebração do contrato deve ser precedida da avaliação da solvabilidade do consumidor com base na informação que o credor considere suficiente. Essa informação pode ser obtida junto do próprio cliente e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito, ou através da consulta à lista pública de execuções ou a outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos clientes.

A avaliação da solvabilidade do consumidor, antes da concessão de um crédito, é um importante requisito para que as instituições de crédito se certifiquem da capacidade do consumidor em fazer face ao compromisso financeiro resultante do contrato de crédito, constituindo-se, assim, como uma medida de prevenção de situações de incumprimento e de sobreendividamento.

Nos casos em que a instituição se recuse a conceder o crédito com base na informação obtida a partir da consulta a uma das bases de dados¹¹ utilizadas na avaliação da solvabilidade do consumidor, o novo regime prevê que o cliente deve ser informado imediata, gratuita e justificadamente que o crédito foi recusado por esse facto e conhecer os elementos constantes da base de dados consultada que suportam essa decisão (salvo se a prestação desta informação for proibida por disposição do direito comunitário ou nacional, ou se for contrária a objectivos de ordem pública ou de segurança pública).

Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º 133/2009, sempre que, na vigência do contrato, as partes decidirem aumentar o montante total do crédito, a instituição de crédito deve actualizar a informação financeira de que dispõe sobre o consumidor e avaliar de novo a solvabilidade deste.

- **10** O Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, alterou o Decreto-Lei n.º 133/2009, passando a requerer-se que a solvabilidade do consumidor seja avaliada "com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes", as quais podem ser obtidas junto do cliente ou pela consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito, enquadradas pela legislação em vigor e com cobertura e detalhe adequados para fundamentar a avaliação de solvabilidade.
- 11 No artigo 11.º do diploma estabelece-se que as entidades gestoras das bases de dados devem assegurar, em condições de reciprocidade, o acesso não discriminatório de credores que actuem noutros Estados-Membros. No caso do Banco de Portugal, determina-se que deve ser assegurado o acesso à base de dados da CRC a instituições de crédito que actuem noutros Estados-Membros nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro, diploma que aprova o regime jurídico daquela Central.

П

2.5 VENDAS ASSOCIADAS

O novo regime veio proibir que a celebração dos contratos de crédito aos consumidores, assim como a sua renegociação, dependa da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, estando, por isso, vedado a venda associada obrigatória (*tying*) destes produtos ou serviços por parte das instituições de crédito. Foram, assim, harmonizadas as regras aplicáveis aos principais tipos de crédito concedidos a particulares (habitação e consumo), através da adopção de disposições iguais às já adoptadas para os contratos de crédito à habitação (Decreto Lei n.º 51/2007, de 7 de Março).

Em relação às vendas associadas facultativas (bundling), estas são permitidas, não existindo restrições legais ao tipo de produtos que podem ser comercializados conjuntamente. Todavia, como transmitido pelo Banco de Portugal, através da Carta-Circular n.º 31/2011/DSC, de 28 de Abril, as instituições de crédito devem abster-se de comercializar, em associação com contratos de crédito aos consumidores, produtos financeiros sem garantia do capital a todo o tempo, como forma de melhorar as respectivas condições financeiras.

Ainda de acordo com aquela Carta-Circular, a natureza da venda conjunta facultativa de produtos e serviços financeiros com contratos de crédito aos consumidores deve ser reflectida na FIN destes últimos. Neste sentido, deverá mencionar-se na FIN que esse crédito faz parte do cabaz de produtos comercializados de forma conjunta e explicitar os benefícios resultantes dessa contratação conjunta, bem como o impacto de quaisquer alterações à composição do cabaz, com efeitos patrimoniais sobre o consumidor, nos campos considerados relevantes, nomeadamente os relativos a taxas de juro, *spreads*, comissões, despesas e outros custos, bem como os que estabeleçam as condições de aplicação, manutenção e revisão do produto.

3. INFORMAÇÃO CONTRATUAL

3.1 ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

O novo regime veio clarificar e reforçar a informação a prestar no contrato de crédito, identificando as componentes que dele devem constar. A informação constante da FIN deve estar reflectida, de forma clara e completa, no contrato de crédito. Um exemplar do contrato passou a ter de ser entregue, não só ao mutuário, mas também ao(s) garante(s). O mutuário passou a ter direito a receber gratuitamente cópia do quadro de amortização do empréstimo com prazo fixo, sempre que o solicite, devendo esse direito ser referido no contrato.

Além da identificação do credor e respectivo endereço geográfico, devem constar do contrato todos os elementos fundamentais do produto de crédito, como o prazo, a TAN e as condições aplicáveis a esta, o montante total do crédito e as respectivas condições de utilização.

No contrato passou ainda a ser obrigatória a referência a um conjunto de direitos de que goza o mutuário, nomeadamente: (i) o direito de livre revogação do crédito contratado, a exercer no prazo de 14 dias após a sua celebração (direito que neste novo regime passou a ser irrenunciável); (ii) direito ao reembolso antecipado em termos mais flexíveis do que no anterior regime e com a aplicação de comissões máximas de valor pré-definido legalmente.

CAIXA II.3 | CONTEÚDO DO CONTRATO DE CRÉDITO

No novo regime (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009) são definidos os elementos que obrigatoriamente devem constar de um contrato de crédito abrangido por este diploma.

O contrato de crédito deve incluir as informações constantes da FIN, concretamente:

- Tipo de crédito;
- Identificação e endereço geográfico da instituição de crédito;
- Montante total do crédito e condições de utilização;
- Prazo do contrato;
- Indicação do bem ou serviço a adquirir, bem como do seu preço a pronto (nos casos de contratos de crédito sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço ou de contratos de crédito coligados);
- TAN e condições aplicáveis à mesma;
- TAEG e montante total imputado ao consumidor; e
- Tipo, montante, número e periodicidade de pagamentos a efectuar pelo consumidor.

O contrato de crédito, além dos elementos que constam obrigatoriamente da FIN, **deve enunciar um conjunto de direitos de que beneficia o mutuário**:

- Direito de livre revogação, referindo o modo de exercício do mesmo e o prazo de14 dias de que dispõe para este efeito;
- Direito do consumidor a receber, a seu pedido e gratuitamente, cópia do quadro de amortização, desde que se trate de contratos de crédito com prazo fixo;
- Direito do consumidor a receber os extractos dos períodos e condições de pagamento de juros devedores, de despesas recorrentes e não recorrentes associadas, desde que se trate de contratos em que haja lugar ao pagamento de juros ou despesas sem amortização de capital;
- Direitos do consumidor resultantes de eventuais contratos de crédito coligados e as condições para o exercício dos mesmos;
- Direito ao reembolso antecipado, procedimentos a adoptar para o seu exercício, modo e forma de cálculo do valor a reembolsar, assim como as condições em que pode ser cobrada uma comissão por esse reembolso antecipado.

O contrato de crédito **deve ainda especificar**:

 Encargos relativos à manutenção de contas bancárias, quando a abertura das mesmas seja obrigatória para a concessão do crédito, à utilização de meios que permitam a realização simultânea de operações de pagamento e de crédito, bem como de outros encargos decorrentes do contrato de crédito; além disso, devem também ser indicadas as condições em que os encargos podem ser alterados;

П

- Taxa de juro de mora aplicável à data da celebração do contrato e eventuais condições de ajustamento desta taxa, incluindo também a indicação de outros encargos devidos em caso de incumprimento;
- Consequências da falta de pagamento;
- Custos notariais decorrentes da celebração do contrato a suportar pelo consumidor;
- Garantias e seguros exigidos para a celebração do contrato;
- Procedimentos a adoptar pelo consumidor para a extinção do contrato de crédito de duração indeterminada;
- Existência de procedimentos extrajudiciais para a resolução de eventuais litígios entre o consumidor e a instituição de crédito;
- Nome e endereço da entidade de supervisão competente.

O Banco de Portugal esclarece que os encargos referidos na alínea c) do número 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 devem, sempre que exigíveis, ser identificados e quantificados no clausulado contratual. As condições em que esses encargos podem ser alterados devem igualmente ser explicitadas no contrato, devendo as instituições de crédito para esse efeito observar o disposto na lei e nas orientações emitidas pelo Banco de Portugal através da Carta-Circular n.º 32/2011/DSC, de 15 de Maio.

O novo diploma (Decreto-Lei n.º 133/2009) prevê, além disso, normas específicas para o conteúdo dos contratos de créditos concedidos sob a forma de facilidade de descoberto com reembolso até três meses, determinando a disponibilização de um conjunto de informação menos exigente:

- Tipo de crédito;
- Identificação e endereço geográfico do credor;
- Montante total do crédito e condições de utilização;
- Prazo do contrato;
- TAN e condições aplicáveis à mesma;
- TAEG, devendo ser mencionados todos os pressupostos utilizados no seu cálculo;
- Possibilidade de a instituição de crédito exigir ao consumidor, a todo o tempo, o reembolso integral do montante do crédito, se tal for aplicável;
- Procedimento para o exercício do direito de livre revogação;
- Encargos aplicáveis durante a vigência do contrato, assim como as condições em que estes podem ser alterados.

ш

40

3.2 DIREITO DE LIVRE REVOGAÇÃO

O novo regime estabelece o "direito de livre revogação", figura equivalente ao "período de reflexão" previsto no anterior regime. Todavia, o prazo para o exercício do direito de livre revogação foi alargado, passando dos 7 dias úteis anteriormente previstos para 14 dias de calendário. Além disso, o consumidor deixou de poder renunciar a este direito, contrariando o anterior enquadramento legal que admitia essa possibilidade nos casos de entrega imediata do produto ou serviço financiado.

3.3 REEMBOLSO ANTECIPADO

No novo regime foi flexibilizado e simplificado o exercício do direito ao reembolso antecipado e definidas as comissões máximas passíveis de ser cobradas pelas instituições nestes casos.

Assim, o mutuário passou a poder efectuar vários reembolsos antecipados durante a vigência do contrato, sendo afastada a limitação anteriormente existente para os reembolsos parciais (que apenas podia ocorrer por uma vez, salvo se estipulado em contrário pelas partes). Em contrapartida, passou a ser exigido ao mutuário um prazo de pré-aviso mais alargado, fixado nos 30 dias de calendário.

Por outro lado, foram estabelecidas comissões máximas que as instituições podem cobrar em caso de reembolso antecipado do crédito. Assim, se o reembolso antecipado ocorrer num período em que a taxa nominal do contrato seja fixa, a instituição de crédito não pode cobrar ao consumidor uma comissão que exceda¹²:

- 0,5 por cento do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a
 data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito
 for superior a um ano; ou
- 0,25 por cento do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a
 data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito
 for inferior ou igual a um ano.

Não haverá lugar ao pagamento de qualquer comissão de reembolso antecipado quando:

- O reembolso ocorre num período em que a taxa nominal do contrato seja variável;
- O contrato de crédito diz respeito a uma facilidade de descoberto;
- O reembolso for efectuado em resultado da execução de contrato de seguro destinado a garantir o crédito.

Estas novas regras aplicam-se não só aos contratos celebrados depois de 1 de Julho de 2009, mas também aos contratos de duração indeterminada celebrados antes dessa data (i.e., contratos sem um termo pré-definido, como é tipicamente o caso dos cartões de crédito ou das facilidades de descoberto em conta de depósito).

Aos restantes contratos celebrados antes desta data continuam a aplicar-se as disposições sobre o exercício do reembolso antecipado previstas no anterior regime (Decreto-Lei n.º 359/91).

As comissões definidas para o reembolso antecipado, parcial ou total, correspondem aos valores máximos aplicáveis, não podendo a instituição exigir qualquer outro encargo, à excepção dos pagamentos exigíveis por terceiros e repercutíveis nos clientes, designadamente os de natureza fiscal ou os efectuados a conservatórias e cartórios notariais, mediante justificação documental apresentada.

¹² Em todo o caso, a comissão a pagar pelo reembolso antecipado não pode exceder o valor correspondente ao montante de juros que seriam exigidos ao cliente pelo período compreendido entre a data do reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa.

CAIXA II.4 | REGIME DE REEMBOLSO ANTECIPADO DO DECRETO-LEI N.º 359/91

Aos contratos a que se continua a aplicar o **anterior regime** (Decreto-Lei n.º 359/91), o reembolso antecipado, total ou parcial, é realizado nas seguintes condições:

- O valor a cobrar pelo reembolso antecipado não pode exceder o montante correspondente
 ao somatório do valor actualizado das prestações de capital e juros devidas, com base
 numa taxa de actualização de valor mínimo igual a 90 por cento da taxa de juro em vigor
 no contrato de crédito, no momento da antecipação do seu reembolso, com referência
 ao capital a pagar antecipadamente;
- O credor pode, todavia, exigir juros e outros encargos correspondentes a um período convencionado, que não exceda a quarta parte do prazo inicialmente previsto no contrato, quando o consumidor proceder ao reembolso antecipado antes de decorrido aquele período.

O Decreto-Lei n.º 359/91 define, assim, uma fórmula para o cálculo do montante máximo do reembolso antecipado que, por diferença face ao montante em dívida, permite apurar o valor implícito da comissão de reembolso antecipado. Esta fórmula de cálculo da comissão máxima de reembolso antecipado difere significativamente da solução adoptada no novo regime (Decreto-Lei n.º 133/2009).

Para o exercício do reembolso antecipado, o Decreto-Lei n.º 359/91 estipula que a instituição de crédito pode exigir um prazo de pré-aviso (máximo) de 15 dias ao mutuário. Adicionalmente, prevê que o reembolso antecipado parcial só pode ser exercido uma vez durante a vigência do contrato, salvo se estipulado em contrário pelas partes.



41

Ш

3.4 EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE DURAÇÃO INDETERMINADA

O anterior regime de crédito ao consumo era omisso quanto a regras para a extinção de contratos de duração indeterminada, não existindo qualquer norma legal que enquadrasse o seu termo. O novo regime veio estabelecer procedimentos e prazos legais de pré-aviso a respeitar por ambas as partes, obrigando ainda à sua especificação no respectivo contrato.

Passou legalmente a estar previsto que o consumidor pode denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada (v.g. contrato sem um termo final pré-estabelecido, como é tipicamente o caso dos contratos de cartões de crédito ou de facilidade de descoberto em conta de depósito) em qualquer momento, gratuitamente e sem invocar motivo. Contudo, a instituição pode definir que seja acordado entre as partes um prazo de pré-aviso por parte do cliente, mas nunca superior a um mês, restrição que deve constar, se aplicável, dos termos do próprio contrato.

A denúncia do contrato por parte da instituição de crédito tem de se basear em razões objectivas e apenas pode ter lugar se esta possibilidade estiver contratualmente prevista. Nestes casos, a instituição tem ainda de cumprir um prazo de pré-aviso de pelo menos dois meses.

3.5 RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM CASO DE INCUMPRIMENTO

O novo regime veio introduzir regras específicas para a resolução de contratos de crédito aos consumidores em situações de incumprimento (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009), que não estavam definidas no anterior enquadramento normativo. Esta norma não estava prevista na Directiva que o novo diploma veio transpor, tratando-se, por isso, de uma iniciativa do legislador nacional.

Assim, passou a estar estabelecido que, se o consumidor incumprir o contrato de crédito, a instituição só poderá invocar a perda de benefício do prazo ou a resolução do contrato e, consequentemente, exigir o valor total em dívida, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- O incumprimento de duas prestações consecutivas pelo consumidor;
- O valor das duas prestações não pagas exceder 10 por cento do montante total do crédito;
- A instituição de crédito ter concedido, sem sucesso, um prazo suplementar mínimo de 15 dias ao consumidor para que este efectuasse o pagamento das prestações em atraso, advertindo-o dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

4. INFORMAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 NORMAS GERAIS

O novo regime alargou as exigências de prestação de informação pela instituição durante a vigência do contrato, ao estabelecer, para os contratos de crédito com duração fixa, o direito do consumidor receber, por sua solicitação, cópia do quadro de amortização, a todo o momento e de forma gratuita.

O novo regime estabeleceu ainda o direito do mutuário ser previamente informado sobre as alterações da TAN aplicável ao contrato, em papel ou noutro suporte duradouro, bem como

do respectivo impacto no serviço da dívida. Esta informação deve incluir o valor das prestações a pagar resultante da alteração da taxa, assim como eventuais alterações ao número ou à frequência daqueles pagamentos.

O diploma é, ainda assim, omisso em termos de informação regular (extractos) a prestar pelas instituições de crédito durante a vigência da generalidade dos contratos de crédito aos consumidores, com a excepção dos contratos concedidos na forma de facilidade de descoberto com reembolso superior a um mês. Para estes contratos, o novo diploma determina que o consumidor deve ser informado, mensalmente, em papel ou noutro suporte duradouro, através de extracto de conta que especifique os seguintes elementos:

- Período exacto a que se refere o extracto de conta;
- Montantes utilizados e datas de utilização respectivas;
- Saldo do extracto anterior e respectiva data;
- Novo saldo;
- Data e montante dos pagamentos efectuados pelo consumidor;
- TAN aplicada;
- Eventuais encargos debitados;
- Montante mínimo a pagar; e
- Referência a alterações da TAN ou de outros encargos a ocorrer em momento posterior.

O anterior enquadramento legal do crédito aos consumidores já previa a prestação de informação regular para estes contratos de crédito, mas era bastante menos detalhado, não definindo a respectiva periodicidade e incidindo os requisitos de informação apenas sobre a TAN e encargos aplicáveis e as condições para a sua alteração.

4.2 INFORMAÇÃO SOBRE ULTRAPASSAGEM DE CRÉDITO

O novo regime define "ultrapassagem de crédito", como o descoberto aceite tacitamente pelo credor, permitindo ao consumidor dispor de fundos que excedam o saldo da sua conta de depósito à ordem¹³ ou do limite de crédito da facilidade de descoberto contratado e estabelece deveres de informação específicos às instituições de crédito para este tipo de situação.

Assim, em caso de ultrapassagem de crédito em contrato de conta de depósito à ordem ou de facilidade de descoberto que preveja esta possibilidade, as instituições devem indicar, no contrato em causa, a taxa de juro nominal e de outros encargos aplicáveis, bem como as condições em que os mesmos podem ser alterados. As instituições de crédito têm de prestar esta informação periodicamente, através de suporte em papel ou noutro meio duradouro, de modo claro, conciso e legível.

¹³ A expressão "conta corrente" usada pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 deve ser lida como conta de depósitos à ordem. De facto, analisado o texto da Directiva n.º 2008/48/CE, na versão em língua inglesa, o seu artigo 18.º tem como epígrafe "Overrunning" e refere-se aos casos em que tenha sido acordada a abertura de uma "current account". Ora, a expressão "current account" refere-se àquilo que em Portugal se entende como conta de depósito à ordem, pelo que a expressão constante do artigo 23.º Decreto-Lei n.º 133/2009 deve ser também entendida como tal.

No caso da ultrapassagem de crédito se prolongar por mais de um mês, as instituições de crédito são ainda obrigadas a informar o consumidor, da existência dessa situação de incumprimento, do montante em causa e de eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.

Muito embora o Decreto-Lei n.º 133/2009 não preveja deveres de informação pré-contratual quanto às ultrapassagens de crédito, as instituições estão obrigadas, nos termos do Aviso n.º 4/2009, a prestar informação pré-contratual sobre estas ultrapassagens, quando as mesmas estejam associadas a um contrato de depósito. Concretamente, deve explicitar-se que a ultrapassagem de crédito depende de aceitação da instituição e descrever-se as condições aplicáveis caso a instituição entenda aceitar o saque, designadamente, a TAN, as datas de pagamento de juros, as eventuais comissões e despesas e os montantes ou prazos máximos, se aplicável.

5. TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)

Embora o anterior enquadramento normativo já estabelecesse um conjunto de regras para o cálculo da TAEG, o novo regime (Decreto-Lei n.º 133/2009 e Instrução n.º 11/2009 do Banco de Portugal), veio especificá-las de uma forma mais clara e completa, contribuindo para uma maior harmonização do seu cálculo e, portanto, para uma maior comparabilidade das propostas apresentadas ao consumidor, na publicidade e na fase pré-contratual.

A definição clara dos pressupostos e método de cálculo da TAEG é fundamental, não só para a harmonização das regras de cálculo da TAEG, mas também para a boa aplicação de outras disposições deste novo diploma, em particular, para a implementação do regime de taxas máximas que passou a vigorar no crédito aos consumidores.

O novo regime define a TAEG como a medida do custo do crédito, expressa em percentagem anual do respectivo montante. Esta medida inclui, além dos juros, as comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito e que são conhecidos do credor, com excepção dos custos notariais. A magnitude da TAEG depende da proporção entre o valor dos elementos que a compõem e o montante do empréstimo, e ainda da forma como estes se distribuem ao longo do tempo. Ao integrar todos os custos do crédito, a TAEG assume, necessariamente, valores mais elevados do que a TAN do empréstimo.

São especificados os requisitos para o cálculo da TAEG, nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados no apuramento desta taxa, à metodologia de cálculo e aos pressupostos a utilizar em diferentes situações e tipos de crédito aos consumidores. São ainda estabelecidas as convenções de cálculo de juros e as regras de arredondamento.

П

CAIXA II.5 | METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAEG

O novo regime prevê que devem ser **incluídos no cálculo da TAEG**, além da TAN, os seguintes encargos:

- Os custos relativos a operações de pagamento, designadamente:
 - Custos de manutenção de conta à ordem, se a sua abertura for obrigatória para a celebração do contrato de crédito;
 - Custos de utilização ou de funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito;
 - Outros custos associados ao processamento da operação de crédito; e
- A taxa a pagar pelo consumidor como remuneração por eventuais serviços de mediação de crédito.

O novo diploma estabeleceu também **convenções para o cálculo de juros**, área em que o anterior diploma (Decreto-Lei n.º 359/91) era omisso. As convenções adoptadas, iguais às que vigoram no crédito à habitação, são as seguintes:

- Em relação aos intervalos de tempo, presume-se que um ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias. Adicionalmente, o cálculo dos juros diários deve ser feito com base na convenção *Actual/360*;
- A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal, sendo que se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima deverá ser acrescida de 1.

Com base nos princípios gerais e pressupostos metodológicos da TAEG do novo diploma (Decreto-Lei n.º 133/2009), o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 11/2009, sistematizou as regras de cálculo da TAEG, garantindo a sua aplicação uniforme pelas instituições de crédito. A Instrução n.º 11/2009 define regras específicas de cálculo da TAEG para quatro tipos de contrato de crédito que identifica para este efeito:

- "Crédito clássico": inclui os contratos em que o montante do crédito, o plano temporal de reembolso e a duração são fixados no início do contrato;
- "Contrato de locação": inclui os contratos de locação de bens de consumo duradouro, com duração e plano temporal de pagamentos fixados, em que se preveja o direito ou a obrigação de compra da coisa locada;
- "Crédito revolving": inclui os contratos em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode (re)utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com excepção das facilidades de descoberto. São contratos de crédito sem plano temporal de reembolso fixado; e
- "Facilidade de descoberto": são os contratos que estabelecem uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite de crédito previamente estabelecido.

6. REGIME DE TAXAS MÁXIMAS



No novo diploma foi instituído um regime de taxas máximas para os contratos de crédito aos consumidores. Esta foi uma opção do legislador nacional que não resulta da transposição da Directiva do Crédito aos Consumidores.

Para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores, as taxas máximas são definidas trimestralmente a partir do valor médio das TAEG praticadas pelas instituições de crédito no trimestre anterior acrescidas de um terço. Os contratos de crédito a consumidores cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda as taxas máximas em vigor nesse período são considerados usurários. Além deste facto ser susceptível de constituir uma contra-ordenação punível nos termos da lei, o diploma determina ainda que a TAEG do respectivo contrato seja automaticamente reduzida até ao limite máximo em vigor para aquele tipo de crédito.

Ao Banco de Portugal foi atribuída a competência para classificar os tipos de contrato de crédito relevantes para a determinação das taxas máximas, assim como a sua divulgação ao público, em base trimestral. A aplicação do regime de taxas máximas iniciou-se a 1 de Janeiro de 2010.

CAIXA II.6 | IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE TAXAS MÁXIMAS

Antes de implementar o regime de taxas máximas, o Banco de Portugal desenvolveu estudos junto do mercado para conhecer, de forma exaustiva, as características dos produtos comercializados pelas instituições de crédito. Estes estudos, que tiveram, fundamentalmente, em vista, a determinação adequada dos segmentos de mercado relevantes no crédito aos consumidores, basearam-se em informação recolhida junto das instituições de crédito, quer através de pedido de resposta a questionários sobre os produtos comercializados, quer através de reuniões bilaterais com instituições de crédito e as suas associações representativas, bem como com associações de defesa dos consumidores. Estes estudos incluíram também um amplo levantamento das práticas internacionais neste domínio, em particular de experiências relevantes na área do euro.

O modelo de taxas máximas instituído é semelhante ao existente em França e em Itália, em que os limites máximos são apurados com base nas taxas praticadas em mercado, o que permite um ajustamento destes limites à evolução das próprias condições de mercado.

As taxas máximas baseiam-se na TAEG, medida que incorpora todos os custos do crédito aos consumidores: juros e encargos associados ao contrato. A utilização da TAEG tem algumas limitações, mas é, ainda assim, a medida que melhor reflecte o custo total do crédito.

Na sequência dos estudos realizados, o Banco de Portugal emitiu a **Instrução n.º 12/2009**, estabelecendo um sistema de reporte mensal obrigatório dos contratos de crédito aos consumidores celebrados pelas instituições de crédito. Nesta Instrução definem-se os requisitos de informação e a metodologia de comunicação ao Banco de Portugal, devendo as instituições de crédito reportar os contratos celebrados em cada mês, no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse mês. A partir destes dados, o Banco de Portugal procede ao apuramento das TAEG médias praticadas no mercado e define, a partir destas, as taxas máximas para cada categoria de crédito a consumidores.

A Instrução n.º 12/2009 estabelece que as instituições de crédito são obrigadas a reportar ao Banco de Portugal, para cada contrato celebrado, a categoria do crédito, o montante, o prazo, o tipo de taxa de juro (fixa ou variável), a taxa de juro nominal (TAN), a existência ou não de subvenção ou protocolo, o canal de comercialização, o tipo de garantias e a TAEG.

A Instrução n.º 12/2009 define, para este efeito, as seguintes categorias e subcategorias de crédito:

- Crédito pessoal sem finalidade específica, com finalidade lar, com finalidade de educação, saúde e energias renováveis, com outras finalidades, locação financeira de equipamentos e crédito consolidado;
- Crédito automóvel locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de veículos novos, locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) de veículos usados, crédito com reserva de propriedade de veículos novos, crédito com reserva de propriedade de veículos usados, outros para veículos novos e outros para veículos usados;
- Cartões de crédito;
- Contas correntes bancárias; e
- Facilidade de descoberto com domiciliação de ordenado e sem domiciliação de ordenado.



O Banco de Portugal, atendendo às diversas características dos produtos de crédito aos consumidores comercializados pelas instituições de crédito – a sua finalidade, a existência ou não de plano de reembolso ou de prazo do contrato definido e o tipo de garantia que lhe está subjacente – agrupou os diferentes tipos de crédito em três grandes categorias: "Crédito Pessoal", "Crédito Automóvel", e "Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto".

Quadro C.II.6.1

TIPOS DE CRÉDITO UTILIZADOS NA PUBLICAÇÃO DAS TAXAS MÁXIMAS			
	Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos		
Crédito Pessoal	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)		
	Locação Financeira ou ALD: novos		
	Locação Financeira ou ALD: usados		
Crédito Automóvel	Com reserva de propriedade e outros: novos		
Com reserva de propriedade e outros: usados			
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes e Facilidades de Desconto			

Com a entrada em vigor deste regime, o Banco de Portugal passou a divulgar trimestralmente, por Instrução, os valores das taxas máximas aplicáveis a cada tipo de crédito aos consumidores (para os quatro trimestres de 2010 foram publicadas as Instruções nºs 26/2009, 7/2010, 15/2010 e 19/2010, respectivamente). Estas Instruções são publicadas no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgadas no Portal do Cliente Bancário.

A divulgação das taxas máximas ocorre com cerca de 20 dias de antecedência face à sua entrada em vigor, para que as instituições de crédito possam, caso seja necessário, ajustar as condições de comercialização dos seus produtos de crédito aos consumidores. A antecedência permite também aos clientes bancários perspectivar eventuais alterações nas condições em que acedem a este tipo de crédito.

П

7. MEDIADORES DE CRÉDITO

A Directiva subjacente ao novo regime veio reconhecer a existência e a importância crescente da figura do mediador de crédito no contexto do mercado do crédito aos consumidores. A consagração desta figura no novo diploma legal foi acompanhada pela definição de um conjunto de deveres de informação a cumprir por estas entidades no âmbito da comercialização dos contratos de crédito os consumidores, nomeadamente em termos de publicidade, informação pré-contratual e dever de assistência.

O diploma define mediador de crédito como a pessoa singular ou colectiva, que não actue na qualidade de credor e que, no exercício da sua actividade comercial ou profissional, contra remuneração pecuniária ou outra contrapartida económica:

- Apresente ou proponha contratos de crédito a consumidores;
- Preste assistência a consumidores relativa a actos preparatórios de contratos de crédito; ou
- Celebre contratos de crédito com consumidores em nome dos respectivos credores.

O novo regime prevê que a actividade dos mediadores de crédito seja objecto de legislação especial, que, todavia, ainda não foi publicada. Encontra-se, assim, por estabelecer uma regulamentação mais abrangente desta actividade, que defina, entre outros aspectos relevantes, os tipos de mediadores de crédito, de acordo com a actividade exercida, as condições de acesso e exercício da mesma, bem como eventuais deveres adicionais a observar para com as instituições de crédito e os consumidores.

Não obstante, por efeito da transposição da Directiva, o novo regime estabelece que, na informação pré-contratual, recaem sobre os mediadores de crédito os mesmos deveres que o próprio credor tem perante o consumidor, designadamente o dever de entrega da FIN. Estabelece também que, em matéria de publicidade, nas campanhas realizadas através de mediadores, as instituições de crédito têm de cumprir as disposições do novo regime. São, assim, as instituições que respondem pelo conteúdo das mensagens publicitárias e sua conformidade legal e regulamentar, mesmo quando veiculadas através de mediadores.

Além disso, na publicidade e noutro tipo de informação destinada aos consumidores, os mediadores têm de indicar a extensão dos seus poderes de mediação, esclarecendo se actuam em exclusividade ou por conta de mais do que uma instituição de crédito, ou ainda se actuam como mediadores independentes. Devem também informar o consumidor sobre a eventual taxa que este terá de pagar pelo serviço de mediação, estando obrigados a transmitir esse valor à instituição de crédito, para que esta a possa integrar no cálculo da TAEG que terá de apresentar ao consumidor.

No caso dos fornecedores ou prestadores de serviços que intervenham como mediadores de crédito a título acessório¹⁴ ("pontos de venda"), cabe à instituição de crédito assegurar que o consumidor recebe e conhece as informações pré-contratuais, directamente ou através destes mediadores de crédito.

¹⁴ O Decreto Lei n.º 133/2009 não define o conceito de mediador de crédito a título acessório, ao contrário da Directiva 48/2008/CE que refere, no respectivo Considerando 24, que pode considerar-se, por exemplo, que os fornecedores de bens e prestadores de serviços actuam como intermediários de crédito (mediadores de crédito, na terminologia do Decreto-Lei) a título acessório, se a sua actividade nessa qualidade não for o principal objectivo da sua actividade comercial ou profissional.

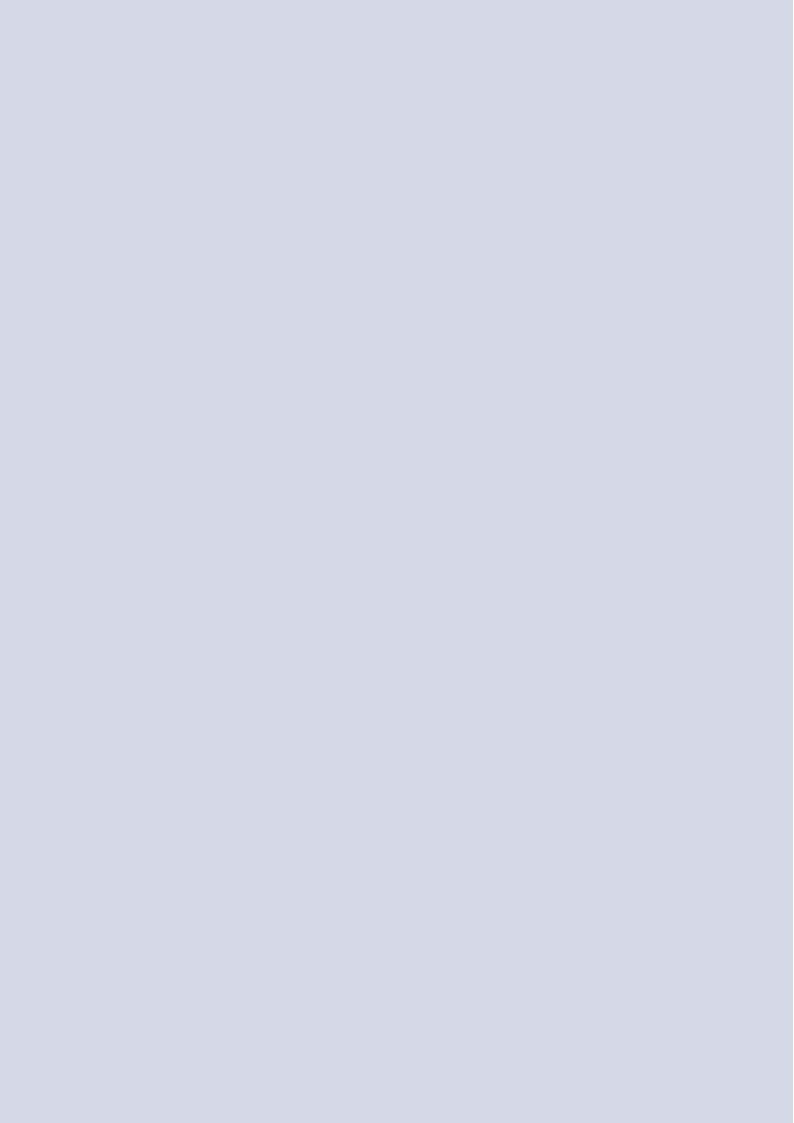


SUPERVISÃO EFECTUADA PELO BANCO DE PORTUGAL

1. FISCALIZAÇÃO

2. ACTUAÇÃO SANCIONATÓRIA

3. PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DOS CLIENTES BANCÁRIOS



1. FISCALIZAÇÃO

No exercício das funções que lhe foram legalmente atribuídas, o Banco de Portugal acompanhou a implementação do novo regime do crédito aos consumidores (Decreto-Lei nº. 133/2009¹⁵) através da sua actuação fiscalizadora junto das instituições de crédito, avaliando a aplicação e o cumprimento das normas legais e regulamentares¹⁶ que passaram a vigorar desde 1 de Julho de 2009.

O Banco de Portugal fiscalizou a efectiva aplicação do novo enquadramento normativo nas campanhas de publicidade a produtos de crédito aos consumidores e realizou acções de inspecção às instituições de crédito sobre a sua comercialização. Avaliou o cumprimento do regime de taxas máximas introduzido e procedeu à apreciação de reclamações apresentadas pelos clientes bancários.

1.1 PUBLICIDADE

O novo regime reforçou os deveres de informação nas mensagens publicitárias face ao já estabelecido no anterior diploma¹⁷, através da especificação dos parâmetros mínimos que devem constar do exemplo representativo subjacente à TAEG e da introdução de regras quanto ao montante e prazo a serem usados no cálculo da TAEG no crédito *revolving* (v.g. cartões de crédito e facilidades de descoberto).

Campanhas analisadas

No período em análise, de Julho de 2009 a Dezembro de 2010, o Banco de Portugal fiscalizou 4107 campanhas de publicidade envolvendo produtos de crédito aos consumidores, um número equivalente a 55 por cento do total das campanhas analisadas pelo Banco de Portugal no mesmo período.

A evolução do número de campanhas de publicidade a produtos de crédito aos consumidores permite identificar uma trajectória ascendente ao longo deste período, em particular quando comparado com os seis meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do novo regime. A média mensal de campanhas de crédito aos consumidores subiu, de 130 campanhas nos primeiros 6 meses de 2009, para 228 campanhas no período de Julho de 2009 a Dezembro de 2010. Não obstante, neste período, reduziu-se o número relativo de campanhas que foram alteradas por determinação do Banco de Portugal para correcção dos respectivos incumprimentos.

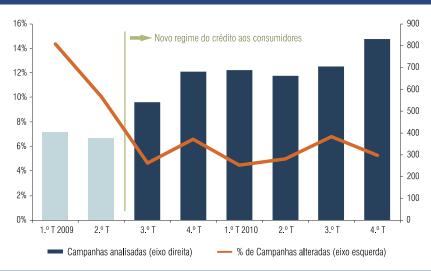
¹⁵ Sempre que seja feita referência a uma cláusula legal, por defeito referirmo-nos ao Decreto-Lei nº 133/2009.

¹⁶ O Decreto-Lei n.º 133/2009, no número 1 do seu artigo 31.º "Fiscalização e instrução dos processos", estabelece que "a fiscalização do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal (...)".

¹⁷ Decreto-Lei n.º 359/91.

Gráfico III.1.1.1

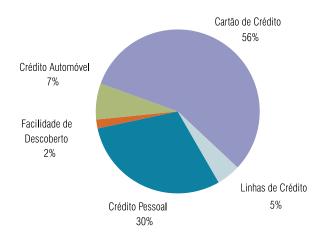
CAMPANHAS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES ANALISADAS E ALTERADAS | JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



Na distribuição das campanhas de publicidade analisadas pelas diferentes categorias de crédito aos consumidores, destacam-se os cartões de crédito com 56 por cento das campanhas e o crédito pessoal com 30 por cento. Relativamente aos restantes tipos de crédito, o crédito automóvel representou 7 por cento, as linhas de crédito 5 por cento e as facilidades de descoberto 2 por cento.

Gráfico III.1.1.2

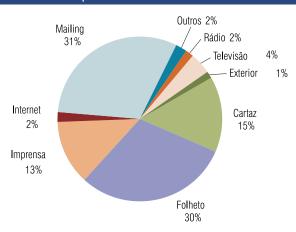
CAMPANHAS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES ANALISADAS | DISTRIBUIÇÃO POR CATEGORIAS DE CRÉDITO | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



Os folhetos e os mailings foram os meios de difusão mais utilizados na publicidade a produtos de crédito aos consumidores, concentrando, respectivamente 30 e 31 por cento das campanhas analisadas. Os cartazes e a imprensa representaram, respectivamente, 15 e 13 por cento.

Gráfico III.1.1.3

CAMPANHAS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES ANALISADAS I DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DIFUSÃO | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



Os folhetos e os mailings, os veículos preferenciais a que recorrem as instituições de crédito para promover os seus produtos de crédito aos consumidores, só passaram a ser objecto de fiscalização sistemática pelo Banco de Portugal, no âmbito da sua função de supervisão comportamental, após a entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2009, do Aviso n.º 10/2008, de 22 de Dezembro. Esta norma, que regulamenta os deveres de informação e transparência na publicidade a produtos e serviços bancários de retalho, veio tornar obrigatório 18 o reporte ao Banco de Portugal de todas as campanhas envolvendo suportes escritos disponibilizados ao balcão (tais como folhetos), mailing directo ou cartazes exclusivamente utilizados no interior das agências¹⁹. Estas campanhas são remetidas pelas instituições ao Banco de Portugal em formato electrónico através de um sistema de comunicações dedicado - o Portal BPnet.

Campanhas alteradas

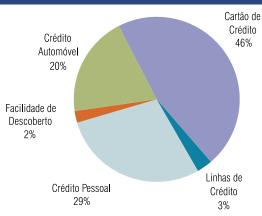
Da análise das 4.107 campanhas a produtos de crédito aos consumidores fiscalizadas no período de Julho de 2009 a Dezembro de 2010, o Banco de Portugal, exigiu a alteração de 132 campanhas através da emissão de determinações específicas. Destas 132 campanhas, 61 respeitaram a cartões de crédito, 38 a crédito pessoal, 26 a crédito automóvel, 3 a facilidades de descoberto e 2 a linhas de crédito.

¹⁸ Cfr. Artigo 11° do Aviso n.° 10/2008.

¹⁹ Para as campanhas de publicidade divulgadas nos outros meios de comunicação, como seja em canais televisivos, estações de rádio e publicações escritas, incluindo jornais e revistas e em cartazes de exterior, o Banco de Portugal contratou os serviços de uma entidade que recolhe a publicidade de instituições de crédito.

Gráfico III.1.1.4





Em 73 das campanhas alteradas, as irregularidades detectadas respeitavam a incumprimentos e violações deste novo diploma legal e, em 59 das campanhas, a princípios e regras estabelecidos no Aviso n.º 10/2008.

Entre os incumprimentos à nova legislação, a violação mais frequente prendia-se com a omissão da TAEG do crédito anunciado (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2009) e com a omissão de um exemplo representativo subjacente a esta taxa (n.º 4 conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º) elaborado de acordo com o estipulado no diploma.

De entre as campanhas que incumpriam o novo regime, um total de 33 infringiam normas que não estavam anteriormente previstas²⁰ e que passaram a constituir novos deveres de informação na publicidade a produtos de crédito aos consumidores.

Nestes novos deveres incluem-se, designadamente:

- A indicação expressa do "montante total imputado ao consumidor";
- O montante da prestação nos créditos anunciados²¹;
- O cumprimento das regras de cálculo da TAEG nos créditos de natureza revolving²².

1.2 ACÇÕES DE INSPECÇÃO

1.2.1. Acções e modalidades de fiscalização

No âmbito da fiscalização da implementação do novo enquadramento normativo do crédito aos consumidores, o Banco de Portugal realizou acções de inspecção para avaliar a conformidade da actuação das instituições de crédito com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Foi também fiscalizada a comercialização de produtos de crédito aos consumidores através de mediadores de crédito, designadamente de "pontos de venda" (superfícies comerciais e concessionários de veículos automóveis), que actuam como agentes das instituições de crédito, intermediando a celebração de contratos de crédito para financiamento da aquisição de bens

²⁰ No Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, e no Aviso n.º 10/2008, de 22 de Dezembro.

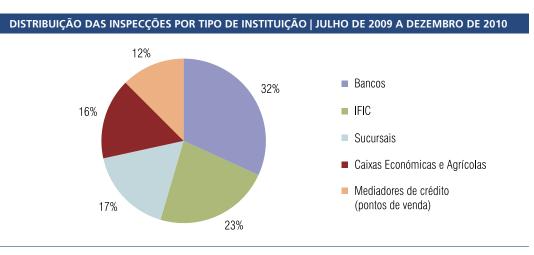
²¹ Cfr. previsto na alínea f) do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2009.

²² Estabelecidas na Parte II do Anexo I do Decreto-Lei n.º 133/2009.

ou serviços. Esta intermediação é particularmente importante no crédito pessoal e no crédito automóvel.

No período compreendido entre 1 de Julho de 2009 (data de entrada em vigor do novo diploma) e 31 de Dezembro de 2010, foram realizadas 1.608 acções de inspecção sobre a aplicação do novo regime, abrangendo 77 instituições de crédito (bancos, instituições financeiras de crédito, sucursais de instituições de crédito estrangeiras, caixas económicas e caixas de crédito agrícola), abrangendo todas as instituições que comercializam em Portugal produtos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009. Algumas destas instituições foram fiscalizadas através de inspecções "cliente mistério" a 11 pontos de venda.

Gráfico III.1.2.1



Na actividade de inspecção desenvolvida, o Banco de Portugal recorreu a diferentes modalidades: inspecções à distância (através da análise de informação reportada e de sítios de Internet) e nas instituições (sob a forma de "cliente mistério" ou de inspecções "credenciadas"). A utilização destas diferentes modalidades permitiu ao Banco de Portugal fiscalizar as diferentes fases e formas do relacionamento das instituições de crédito com os consumidores.

Quadro III.1.2.1

MODALIDADES DE INSPECÇÃO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010						
Modalidade	À distância (reporte de informação e Internet)	"Cliente mistério" (nas instituições de crédito)	Cliente mistério" (em pontos de venda)	Credenciada (nos balcões e serviços centrais das instituições)	Total	
Inspecções efectuadas	1.560	19	13	16	1.608	
Entidades abrangidas ^(a)	77	14	11	13	88	

⁽a) Inclui as 69 instituições que informam, através do seu Preçário, da possibilidade de realizar operações de crédito aos consumidores, das quais 9 não celebraram, neste período, novos contratos no âmbito do Decreto Lei n.º 133/2009 ou celebraram-nos com montantes acima de 75 mil euros (fora do âmbito de aplicação do Decreto-Lei). Inclui também 8 Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao SICAM que no final de 2010 não adoptavam o Preçário da "Caixa Central". As restantes CCAM do SICAM, incluindo a Caixa Central, foram consideradas para este efeito como uma única entidade. Além das instituições de crédito foram também visitados 11 "pontos de venda".

As 1.608 acções de inspecção que incidiram sobre a aplicação do novo diploma legal e da regulamentação complementar emitida pelo Banco de Portugal, corresponderam a:

- **1.560 acções de inspecção à distância**, abrangendo 77 instituições. Estas acções envolveram a análise do Preçário das instituições, quer remetido ao Banco de Portugal, quer recolhido nos seus sítios na Internet, através do qual se avaliou, transversalmente, a aderência das práticas de concessão de crédito às disposições do novo regime, nomeadamente quanto às condições para exercício do reembolso antecipado, ao cálculo dos juros ou à divulgação de TAEG não superior às taxas máximas definidas para as diferentes categorias de crédito. Além dos Preçários, foram analisados os simuladores, as Fichas de Informação Normalizada (FIN) e as minutas de contratos disponíveis nos sítios da Internet, avaliando-se o rigor da informação prestada também por estas vias. Por outro lado, através de contratos celebrados solicitados especificamente a algumas instituições foi avaliada a conformidade das condições contratuais com a informação pré-contratual prestada ao consumidor;
- 32 acções de inspecção "cliente mistério", envolvendo 25 instituições, 11 das quais através de "pontos de venda". Nestas acções, em que o Banco de Portugal actuou de forma não identificada junto de balcões de instituições de crédito e de "pontos de venda", foi avaliado o cumprimento do dever de assistência e a prestação de informação pré-contratual. Verificou-se a disponibilização da FIN, o respectivo modelo, o rigor do seu preenchimento e a sua legibilidade. Através das FIN, fiscalizaram-se as comissões praticadas, o correcto cálculo dos juros e da TAEG. Avaliou-se ainda a coerência da informação veiculada por diferentes meios (FIN, contrato, Preçário, Internet e, quando aplicável, publicidade). A fiscalização dos "pontos de venda" foi sempre efectuada na modalidade de cliente mistério, uma vez que estes agentes se encontram fora do perímetro de supervisão do Banco de Portugal;
- **16 acções de inspecção credenciadas**, abrangendo 13 instituições de crédito. Nestas acções, realizadas através de inspectores credenciados, foram analisadas operações de crédito já contratualizadas, verificando o cumprimento dos deveres de informação nas diferentes fases – pré-contratual, contratual e na vigência do contrato – e confrontando a FIN entregue aos clientes e o contrato com eles celebrados. Foi ainda verificada a adequação dos procedimentos e controlos instituídos pelas instituições, designadamente no que respeita ao cálculo da TAEG, a não inibição ou limitação do direito de livre revogação, a definição das condições de exercício do reembolso antecipado, a inexistência de contratos usurários, a correcta classificação dos contratos de crédito e a adequação do reporte de contratos ao Banco de Portugal.

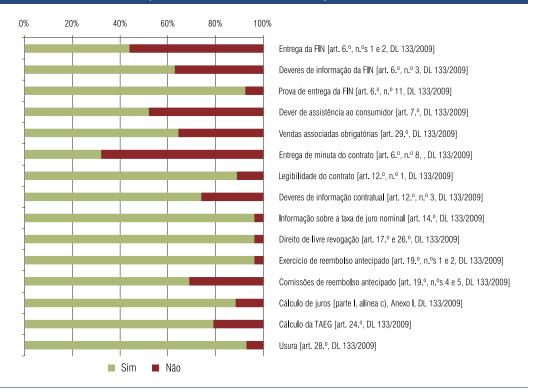
1.2.2. Avaliação do cumprimento de disposições legais e regulamentares

As acções de inspecção realizadas pelo Banco de Portugal centraram-se na verificação do cumprimento pelas instituições de crédito das principais normas introduzidas pelo novo regime, tendo-se constatado que, nas matérias em que se identificou um maior índice de incumprimento, este ficou a dever-se a uma interpretação incorrecta ou a dúvidas de aplicação dos normativos em vigor que, a seu tempo, foram esclarecidas através de entendimentos transmitidos pelo Banco de Portugal bilateralmente e/ou difundidos pelo sistema. As situações irregulares detectadas foram objecto de determinação específica do Banco de Portugal exigindo às instituições de crédito a sua correcção.

A quantificação dos incumprimentos reflecte a situação prévia àqueles esclarecimentos e à correcção dos incumprimentos detectados. Deve, pois, ser entendida sobretudo como um elemento de trabalho do Banco de Portugal no sentido de avaliar as matérias em que é mais necessária a sua actuação junto das instituições de crédito. A este propósito veja-se as Caixas I.2 "Boas práticas a seguir pelas instituições de crédito" e I.1 "Entendimentos do Banco de Portugal".

Gráfico III.1.2.2





Nos pontos seguintes apresentam-se as conclusões das acções de inspecção realizadas pelo Banco de Portugal às principais matérias do Decreto-Lei n.º 133/2009 e das Instruções n.º 8/2009, n.º 11/2009 e n.º 12/2009.

Entrega da FIN (Artigo 6.°, n.° 1 e 2)

As instituições de crédito devem assegurar sempre, directamente ou através de mediador de crédito, a entrega ao consumidor da informação mínima necessária a fim deste poder comparar diferentes propostas de crédito e tomar uma decisão esclarecida e informada, designadamente quando seja simulada a operação de crédito com as preferências expressas pelo consumidor e os elementos por este indicados, devendo essa informação ser prestada em papel ou noutro suporte duradouro, através do modelo da FIN definido na Instrução n.º 8/2009.

Quadro III.1.2.2

FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DA FIN JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Entrega da FIN (art 6.°, n.°s 1 e 2, DL 133/2009)	32	25	44 (1)

(1) Inclui visita a "pontos de venda"

O Banco de Portugal fiscalizou o cumprimento do novo dever de entrega da FIN pelas instituições através de 32 acções de inspecção "cliente mistério", das quais 19 junto de balcões de instituições de crédito e 13 junto de "pontos de venda", abrangendo um conjunto de 25 entidades.

Em quase cerca de metade das inspecções realizadas, o "cliente mistério" obteve a FIN de acordo com o modelo definido na Instrução n.º 8/2009. Verificou-se que, quando realizado o pedido de crédito ao balcão de uma instituição de crédito, o "cliente mistério" obteve, na maioria das situações, a FIN, elaborada com base nas preferências por este expressas, em conformidade com o modelo em vigor. Contudo, a frequência do cumprimento desta prática reduziu-se significativamente quando o "cliente mistério" efectuou o seu pedido junto de um mediador de crédito ("ponto de venda"). Na generalidade dos "pontos de venda" visitados foi entregue ao "cliente mistério" uma simulação ou informação manuscrita que se apresentava quase sempre muito incompleta, impossibilitando uma cabal percepção das condições financeiras, em particular da taxa de juro nominal e da TAEG subjacentes à proposta de crédito apresentada, prejudicando a sua comparação com outras propostas.

Deveres de informação da FIN (Artigo 6.º, n.º 3)

Com o novo regime de crédito aos consumidores, a informação pré-contratual prestada através da FIN passou a ter um conjunto de informação mínima exigida e um modelo de prestação de informação harmonizado, definido na Instrução n.º 8/2009.

Quadro III.1.2.3

FISCALIZAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO NA FIN JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Deveres de informação da FIN (art. 6.°, n.° 3, DL 133/2009)	126	43	63

O Banco de Portugal realizou 126 acções de inspecção incidindo sobre a verificação do conteúdo da FIN de diversos produtos de crédito aos consumidores, abrangendo um total de 43 instituições de crédito.

Em resultado destas acções, verificou-se que as FIN entregues aos consumidores previamente à celebração do contrato cumpriam, de um modo geral, os requisitos de informação exigidos. Todavia, detectaram-se situações em que se registava a violação de uma das seguintes normas, no que se refere à prestação de informação:

- Legibilidade: Corpo de letra reduzido, inferior ao tamanho mínimo de 9 pontos exigido (n.º 4 da Instrução n.º 8/2009);
- Modelo da FIN: Diferente numeração dos diversos itens previstos (Instrução n.º 8/2009) ou supressão de alguns campos (n.º 1 da Instrução);
- Identificação do mediador de crédito (Ponto A.2. da FIN): Não identificação, guando aplicável, do mediador de crédito (alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Categoria do crédito (Ponto B.1.2.): Inexistência de informação sobre a categoria de crédito aplicável (ponto B.1.2 do Anexo I da Instrução n.º 8/2009);
- Regime de prestações (Ponto B.5.2.): Não especificação do tipo de prestações ou rendas, nomeadamente se são antecipadas ou postecipadas (alínea h) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Taxa de juro nominal (TAN) (Ponto C.1.1.): Falta de informação quanto à taxa de juro base e/ou à taxa de juro reduzida por efeito da subscrição de outros produtos e serviços financeiros (bundling) e/ou não identificação do efeito produzido por esses produtos e serviços na formação da taxa de juro (alínea f) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-lei n.° 133/2009);
- Alteração da taxa de juro nominal (Ponto C.1.3.4.): Não indicação do procedimento de comunicação da alteração da taxa de juro anual nominal ao cliente, designadamente por modificação do indexante ou por alterações decorrentes da aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros (alínea f) do número 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.° 133/2009);
- Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG) (Ponto C.2.): Cálculo da TAEG tendo apenas por referência a TAN reduzida por efeito da aquisição de outros produtos e serviços financeiros (bundling), não sendo apresentada a TAEG calculada com base na TAN mais elevada, aplicável, caso o cliente cesse a contratação de tais produtos;
- Comissões de abertura (Ponto C.3.2.1.): Indicação de que as comissões de abertura referidas na FIN, e incluídas no cálculo da TAEG, poderiam vir a assumir valores diferentes dos ali indicados, caso o Preçário da instituição viesse a sofrer alterações, não definindo o período durante o qual a instituição permanece vinculada pelas informações pré-contratuais (alínea t) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Custos com contas de depósitos à ordem (Ponto C.3.2.7. (i)): Inexistência de informação ou informação pouco clara quanto aos encargos associados à manutenção da conta de depósito à ordem (alínea i) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Contratos acessórios exigidos Seguros exigidos (Ponto C.4.1.): Omissão dos custos com seguros, que devem ser indicados sempre que a celebração de um contrato de seguro for exigida para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nas condições oferecidas (alínea l) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Montante total imputado ao consumidor (Ponto C. 5.): Apresentação de valor incorrecto, por não inclusão de todos os encargos elegíveis, nomeadamente os custos com a manutenção de conta de depósitos à ordem, caso a sua abertura seja obrigatória, os seguros exigidos ou o valor residual nas operações de locação financeira ou ALD (alínea h) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

Verificaram-se também incumprimentos quanto às normas relativas à transparência da FIN, destacando-se as situações relacionadas com o seu preenchimento de forma não harmonizada, incompleta e pouco clara e/ou rigorosa:

- Montante total do crédito (Ponto B. 2.): Não desagregação e distinção entre o "Montante do crédito solicitado" e os "Encargos financiados", quando há lugar ao financiamento de encargos. No âmbito de inspecções "cliente mistério" efectuadas, verificou-se que, em alguns casos, o cliente não era questionado sobre o seu interesse em que os encargos fossem financiados, procedimento que não se considera adequado;
- Montante total do crédito em cartão de crédito/linha de crédito (Ponto B.2.): Indicação de montante "variável" não referindo o limite máximo de utilização do crédito (alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009). Quando ainda não tiver sido fixado o montante a atribuir ao cliente, entende-se que a FIN deve referir que se trata de um limite de crédito cujo montante será fixado pela instituição após a respectiva aprovação.
- Condições de utilização (Ponto B.3.): informação pouco clara quanto à eventual obrigação de abertura de conta de depósitos à ordem;
- Comissões e custos conexos (Pontos C.3.2.1 e C.3.2.7.): Não explicitação se o valor das comissões inclui ou não os impostos aplicáveis, impedindo uma adequada avaliação e comparação das propostas de crédito; a utilização na FIN, no contrato e no Folheto de Comissões e Despesas de designações diferentes para a mesma comissão, sendo que se entende que as instituições devem uniformizar a designação das comissões aplicadas em todos os suportes de informação utilizados;
- Imposto do Selo (Ponto C.3.2.5): A não desagregação do montante cobrado em sede de Imposto do Selo pelas diversas componentes sobre que incide (capital, juros e comissões);
- Contratos acessórios exigidos Seguro exigido (Ponto C.4.1.): Não informação ao consumidor de que pode optar pela respectiva contratação noutra seguradora do seguro de vida exigido para a celebração do contrato de crédito.

Prova de entrega da FIN (Artigo 6.°, n.° 11)

As instituições de crédito têm de fazer prova do cumprimento da prestação de informação pré-contratual.

Ouadro III.1.2.4

FISCALIZAÇÃO DO COMPROVATIVO DE ENTREGA DA FIN JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Prova de entrega da FIN (art. 6.°, n.° 11, DL 133/2009)	16	13	92

Em 16 das acções de inspecção realizadas, abrangendo 13 entidades, foi fiscalizada a prova de entrega da FIN pelas instituições de crédito. Nas inspecções credenciadas efectuadas, junto de balcões e/ou nos serviços centrais das instituições, praticamente todas as entidades fiscalizadas conseguiram fazer prova da entrega da FIN ao cliente em momento prévio à celebração do contrato, adoptando o procedimento de arquivo da cópia da FIN assinada pelo cliente ou outro meio que lhes permita fazer prova do cumprimento desta norma.

Dever de assistência ao consumidor (Artigo 7.°)

As instituições de crédito devem prestar assistência ao cliente através, nomeadamente, da explicitação das características dos produtos propostos, descrição dos efeitos decorrentes da contratação dos produtos, incluindo as consequências do eventual não pagamento, bem como efectuar também a avaliação se o contrato de crédito proposto é adequado à situação financeira do cliente e às suas necessidades.

Quadro III.1.2.5

FISCALIZAÇÃO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Dever de assistência ao consumidor (art. 7.°, DL 133/2009)	32	25	52

O Banco de Portugal avaliou, através de acções de inspecção "cliente mistério", a informação prestada pelas instituições ou pelos mediadores de crédito, nomeadamente quanto aos esclarecimentos fornecidos sobre as características do crédito e os custos, os critérios subjacentes à formação da taxa de juro e à avaliação da capacidade de reembolso do empréstimo pelo cliente face aos seus encargos.

Em cerca de metade das inspecções efectuadas o "cliente mistério" não foi informado dos efeitos da aquisição de outros produtos e serviços associados à operação de crédito a contratar (bundling), nem das consequências que teria se deixasse de deter alguns dos referidos produtos, nomeadamente do aumento da taxa de juro e do montante da prestação a pagar. Não foi ainda informado do valor da TAEG sem o efeito da bonificação obtida pela aquisição de outros produtos e serviços.

Vendas associadas (Artigo 29.°)

O novo regime vedou às instituições de crédito fazerem depender a celebração dos contratos da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros. Apenas são permitidas as vendas associadas facultativas (bundling) que deixam ao consumidor a opção pela sua aquisição, para obter a redução dos custos do crédito, nomeadamente, a taxa de juro. Sempre que existam vendas associadas facultativas, a TAEG deverá ser, também, calculada sem o efeito daquelas vendas (ou seja, sem reflectir a redução de custos associada à aquisição, facultativa de outros produtos e serviços financeiros), e ser indicada no ponto C.2. da FIN e no contrato.

O novo regime vedou também a aquisição de outros produtos ou serviços financeiros aquando da renegociação do crédito.

Quadro III.1.2.6

FISCALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE VENDAS ASSOCIADAS OBRIGATÓRIAS JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Vendas associadas obrigatórias (art. 29.°, DL 133/2009)	19	14	64

Através de 19 acções de inspecção "cliente mistério", abrangendo 14 instituições, foi avaliada a prática das instituições em matéria de vendas associadas.

No âmbito destas inspecções, verificou-se que mais de três quintos das instituições inspeccionadas não apresentavam a subscrição de outros produtos ou serviços financeiros junto da mesma entidade como condição obrigatória para a celebração do contrato.

Entrega de minuta do contrato (Artigo 6.º, n.º 8)

As instituições de crédito têm de disponibilizar uma cópia da minuta do contrato, a qual deve ser fornecida gratuitamente, sempre que o consumidor o solicite.

Quadro III.1.2.7

FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DA MINUTA DE CONTRATO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Entrega de minuta do contrato (art. 6.°, n.° 8, DL 133/2009)	32	25	32

Em 32 das acções de inspecção "cliente mistério" realizadas, abrangendo 25 entidades, avaliou--se o cumprimento do dever das instituições disponibilizarem gratuitamente ao cliente, sempre que solicitado, a minuta do contrato, tendo o Banco de Portugal detectado que um número considerável de instituições não estava preparado para entregar a minuta do contrato quando solicitada no âmbito de uma oferta de crédito. Nestes casos, as instituições referiram que os respectivos sistemas informáticos estavam preparados para a emissão daquela minuta apenas aquando da aprovação do crédito.

Legibilidade do contrato (Artigo 12.º, n.º 1)

O novo regime estabelece que as instituições de crédito devem registar os contratos em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade.

Quadro III.1.2.8

FISCALIZAÇÃO DA LEGIBILIDADE DO CONTRATO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Legibilidade do contrato (art. 12.°, n.° 1, DL 133/2009)	99	27	89

A legibilidade dos contratos de crédito foi avaliada através de 99 acções de inspecção realizadas, abrangendo 27 instituições, concluindo-se que apenas um número muito reduzido dos contratos inspeccionados apresentava um corpo de letra que, por ser inferior a 9 pontos (tamanho estabelecido na Instrução n.º 8/2009 para a FIN deste tipo de crédito), dificultava a sua leitura.

m

Deveres de informação contratual (Artigo 12.º, n.º 3)

O novo regime prevê que no conteúdo do contrato esteja reflectida a informação prestada na FIN, nomeadamente as características financeiras do produto, como sejam a taxa de juro nominal, a TAEG, o montante total do crédito e o montante total imputado ao consumidor. O contrato deve ainda conter informação sobre eventuais encargos associados a conta bancária (quando a abertura é obrigatória para a concessão do crédito), a situações de incumprimento e indicar os direitos do consumidor, designadamente à livre revogação e ao reembolso antecipado, entre outros.

Quadro III.1.2.9

FISCALIZAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Deveres de informação contratual (art. 12.°, n.° 3, DL 133/2009)	99	27	74

O Banco de Portugal fiscalizou o cumprimento dos deveres de informação no contrato através de 99 acções de inspecção abrangendo 27 instituições, tendo verificado que, em cerca de três quartos dos contratos analisados, estes estavam em conformidade com os requisitos legais exigidos. Todavia, foram detectadas situações em que se verificou a existência de pelo menos uma das seguintes irregularidades:

- Informação sobre a taxa de juro anual nominal: Não indicação da TAN, quer no regime de taxa de juro fixa, quer no de taxa variável. Nestes casos, o contrato apenas prestava informação sobre o valor do *spread*, não apresentando o valor da TAN, nem a sua decomposição, incluindo o valor do indexante a vigorar no primeiro mês do contrato (n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, em conjugação com a alínea f) do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma);
- Informação sobre o "Montante total imputado ao consumidor" (MTIC): Omissão do MTIC, resultante da soma do valor total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor (n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, em conjugação com a alínea g) do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma);
- Informação sobre o tipo de pagamentos: Não indicação do tipo de pagamentos a efectuar, nomeadamente se as rendas ou as prestações são antecipadas ou postecipadas (n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, em conjugação com a alínea h) do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma);
- Informação sobre o direito a cópia grátis, a todo tempo, do quadro de amortização: Omissão de informação sobre o direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, no caso de amortização de capital em contratos de crédito com duração fixa, uma cópia do quadro da amortização (alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Custos de manutenção da conta de depósitos à ordem: Omissão do custo de manutenção da conta de depósitos à ordem quando a sua abertura é obrigatória para a concessão de crédito (alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- **Encargos decorrentes do contrato**: Não especificaç ão dos encargos aplicáveis à operação de crédito (alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

Informação sobre a taxa de juro nominal (Artigo 14.º)

O novo regime estabeleceu também o direito do mutuário ser antecipadamente informado, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as alterações da TAN aplicável ao contrato, bem como do seu respectivo impacto no serviço da dívida. Esta informação deve incluir dados sobre o montante dos pagamentos a efectuar depois da alteração da taxa, assim como informação sobre a eventual alteração do número ou frequência das prestações.

Estabeleceu ainda que as partes podem estipular no contrato de crédito que a informação periódica seja prestada com uma periodicidade diferente da de variação da taxa de referência, caso esta seja publicada pelos meios adequados e estiver acessível nas instalações do credor.

Quadro III.1.2.10

FISCALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO DA TAXA DE JURO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Informação sobre a taxa de juro nominal (art. 14.°, DL 133/2009)	99	27	96%

Relativamente à informação sobre a taxa de juro nominal (TAN), foi detectada, de forma muito circunscrita, a existência de pelo menos uma das seguintes irregularidades (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009):

- Previsão no contrato da alteração da taxa de juro pelo não cumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor de aquisição de outros produtos e serviços financeiros (*bundling*) sem indicação do aviso prévio ao consumidor através de informação em papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações;
- Previsão de não comunicação ao mutuário das alterações à taxa de juro que resultem da modificação das taxas de referência, quando estas últimas são publicadas nas instalações da instituição de crédito.

Direito de livre revogação (Artigos 17.º e 26º)

O novo regime confere ao consumidor o direito de livre revogação do contrato no prazo de 14 dias, ao qual não pode renunciar, sendo nula qualquer convenção que os exclua ou restrinja.

Quadro III.1.2.11

FISCALIZAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE REVOGAÇÃO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Direito de livre revogação (arts. 17.º e 26.º, DL 133/2009)	99	27	96

Nas 99 acções de inspecção realizadas, abrangendo 27 instituições, não foram praticamente detectadas situações de incumprimento desta disposição do novo regime.

Exercício de reembolso antecipado (Artigo 19.º, n.ºs 1 e 2)

O novo regime estabeleceu que o consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso mínimo de 30 dias, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito.

Quadro III.1.2.12

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO REEMBOLSO ANTECIPADO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010				
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento	
Exercício de reembolso antecipado (art. 19.°, n.°s 1 e 2, DL 133/2009)	1464	77	96	

Com vista a verificar o cumprimento do direito ao reembolso antecipado, o Banco de Portugal realizou 1464 acções de inspecção, envolvendo 77 entidades, com base na avaliação de diversos suportes de informação, nomeadamente, Preçários, FIN e contratos.

A generalidade das instituições inspeccionadas tinha definido procedimentos para o exercício do reembolso antecipado que cumpriam o disposto na lei.

Comissões de reembolso antecipado (Artigo 19.º, n.º 4 e 5)

O novo regime fixou valores para as comissões máximas a cobrar pelas instituições de crédito em caso de reembolso antecipado. Caso este ocorra num período em que a taxa de juro aplicável seja variável, a instituição não poderá cobrar qualquer comissão. Caso a taxa de juro seja fixa, a compensação exigida não pode exceder 0,5 por cento do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o prazo para o termo do contrato for superior a um ano, ou 0,25 por cento, se esse prazo for inferior ou igual a um ano.

Quadro III.1.2.13

FISCALIZAÇÃO DOS ENCARGOS NO REEMBOLSO ANTECIPADO JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010				
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento	
Comissões de reembolso antecipado (Artigo 19.º, n.º 4 e 5 do DL133/2009)	1464	77	69	

Tendo por base o mesmo universo de inspecção, verificou-se que, de modo geral, as instituições adaptaram as suas práticas em conformidade. Contudo, em situações específicas, verificouse que algumas instituições cobravam comissões adicionais aquando do reembolso antecipado. Estas resultavam, fundamentalmente, da cobrança de encargos administrativos e/ou de serviços de transferência de propriedade de bens em regime de locação financeira, de cancelamento da hipoteca de bens móveis ou da reserva de propriedade em operações de crédito automóvel.

Esta prática, analisada transversalmente através dos Preçários reportados ao Banco de Portugal, foi de imediato corrigida, sendo as instituições esclarecidas de que, além dos montantes previstos no diploma legal a título da comissão máxima, apenas as "Despesas" que a instituição pague a terceiros por conta do cliente lhe podem ser exigidas. Essas "Despesas" incluem

nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal, mediante apresentação da respectiva justificação documental, tal como se encontra definido na alínea b) do artigo 2.º do Aviso 8/2009.

Cálculo dos juros (parte I do anexo I)

Os juros diários devem ser calculados com base na convenção Actual/360, enquanto os juros englobados nas prestações constantes devem ter por base a convenção 30/360, presumindo--se, neste caso, que um ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, seja o ano bissexto ou não.

Quadro III.1.2.14

FISCALIZAÇÃO DO CÁLCULO DOS JUROS JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010				
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento	
Cálculo de juros (parte I do Anexo I, DL 133/2009)	501	77	88	

No âmbito dos diversos suportes analisados – Preçários (Folhetos de Taxa de Juro), simulações, FIN e contratos, foi verificado que a generalidade das instituições procediam ao cálculo dos juros com base na convenção definida no diploma, tendo sido detectados apenas incumprimentos muito pontuais.

Cálculo da TAEG (Artigo 24.º)

O novo regime define a TAEG como a medida do custo do crédito, expressa em percentagem anual do respectivo montante. Esta medida inclui, além dos juros, as comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito e que são conhecidos do credor, com excepção dos custos notariais. Para apoiar as instituições na aplicação uniforme da metodologia de cálculo da TAEG, o Banco de Portugal sistematizou os seus pressupostos na Instrução n.º 11/2009.

Quadro III.1.2.15

FISCALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA TAEG JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010				
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento	
Cálculo da TAEG (art. 24.°, DL 133/2009)	225	43	79	

Através da realização de 225 acções de inspecção, abrangendo 43 instituições, o Banco de Portugal verificou o cálculo da TAEG nas FIN e contratos de crédito celebrados. A generalidade das instituições calculava correctamente a TAEG, incluindo, nomeadamente, todos os encargos associados. Todavia, em algumas situações foram detectadas irregularidades que decorriam designadamente da não inclusão no cálculo da TAEG de:

Todos os encargos associados à operação de crédito, como sejam, por exemplo, as comissões de processamento da prestação e o seguro de vida e/ou de protecção do crédito,

quando exigidos pela instituição para a celebração do contrato, apesar de poderem ser contratados noutra instituição (n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);

- Encargos associados à conta de depósitos à ordem, quando a sua abertura é obrigatória (por exemplo, pelo facto do cliente não ter conta na instituição mutuante) (n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Encargos iniciais quando financiados pela instituição de crédito (v.g. prémios do seguro de vida exigido com a contratação do crédito, Imposto do Selo sobre a Utilização do Crédito e/ou comissões iniciais) (alínea f) do n.º 4 da Instrução n.º 11/2009).

Usura (Artigo 28.°)

As instituições não podem conceder crédito com uma TAEG superior à taxa máxima divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal para a respectiva categoria de crédito.

Quadro III.1.2.16

FISCALIZAÇÃO DAS TAXAS MÁXIMAS JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
	Acções de inspecção	Entidades inspeccionadas	% de cumprimento
Usura [art. 28.°, DL 133/2009]	225	43	93

Nas acções de inspecção efectuadas foram detectadas situações em que o cálculo da TAEG não estava a ser efectuado conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009 e Instrução n.º 11/2009 e que, após essa correcção, as TAEG eram muito pontualmente, e em casos circunscritos, superiores aos valores máximos em vigor para a respectiva categoria de crédito à data da celebração do contrato.

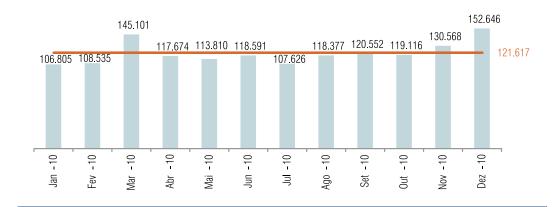
1.3 REGIME DE TAXAS MÁXIMAS

O regime de taxas máximas para os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 é aplicável aos contratos celebrados desde 1 de Janeiro de 2010. No período de Janeiro a Dezembro de 2010, foi reportada ao Banco de Portugal informação relativa a cerca de 1,46 milhões de novos contratos de crédito aos consumidores, numa média de quase 122 mil contratos por mês, celebrados por 60 instituições²³.

²³ Instituições que celebraram contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, estando, por isso, nos termos da Instrução n.º 12/2009, obrigadas a reportá-los ao Banco de Portugal. Para este efeito, as instituições pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) foram consideradas como uma única instituição. Contudo, há outras 9 instituições que, no período em análise, também estavam autorizadas a conceder crédito a consumidores, mas que, por não terem celebrado novos contratos ou por os terem celebrado com montantes acima de 75 mil euros (excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei) não reportaram informação ao Banco de Portugal. Não obstante, foram objecto de fiscalização, designadamente no âmbito das acções de inspecção que incidiram sobre o seu Preçário, onde divulgam as condições que praticam no crédito concedido a consumidores. Para efeito de inspecção do Preçário, 8 Caixas de Crédito Agrícola Mútuo adoptavam, neste período, um Preçário distinto da Caixa Central, sendo por isso tratadas individualmente para esse efeito (v. secção "1.2 Acções de inspecção").

Gráfico III.1.3.1

CONTRATOS REPORTADOS AO BANCO DE PORTUGAL | JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010



A análise desta informação por parte do Banco de Portugal permite fiscalizar, desde logo, o cumprimento das taxas máximas nestes novos contratos, sem prejuízo da posterior realização de outras acções de inspecção junto das instituições²⁴. Em cada contrato é avaliada a conformidade da TAEG reportada para cada um dos contratos de crédito celebrados e a taxa máxima em vigor para o respectivo segmento de crédito.

Ouadro III.1.3.1

FISCALIZAÇÃO DO REGIME DE TAXAS MÁXIMAS 2010		
	N° de contratos	Entidades Abrangidas
Total de contratos reportados	1 459 401	60
Contratos reportados com indícios de TAEG acima da máxima, dos quais	1 144	39
Com análise jurídica concluída	804	35
Ultrapassagem das taxas máximas	75	23
Outras irregularidades (a)	729	20
Em análise	340	5

⁽a) Contratos cujo incumprimento se deveu ao reporte não atempado ao Banco de Portugal. Incluem-se neste número também os contratos reportados que se verificou posteriormente estarem fora do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009.

Dos 1.459.401 contratos reportados ao Banco de Portugal, durante o ano de 2010, foram identificados 1.144 contratos de 39 instituições com indícios de irregularidades quanto ao cumprimento da TAEG máxima em vigor para o respectivo segmento de crédito.

Da análise jurídica e financeira entretanto concluída, abrangendo 804 daqueles contratos, apurou-se que, em 75, envolvendo 23 instituições, as TAEG tinham efectivamente ultrapassado as taxas máximas aplicáveis, de acordo com o Decreto-Lei n.º 133/2009.

Nos restantes 729 contratos, concluiu-se que os mesmos não tinham sido atempadamente reportados ao Banco de Portugal ou que estavam fora do âmbito de aplicação deste diploma.

M

Após a análise destes contratos, o Banco de Portugal pondera as medidas sancionatórias adequadas a aplicar às instituições.

Sem prejuízo da instauração desses processos, nos casos em que as TAEG são superiores aos limites máximos permitidos, o Banco de Portugal determina, de imediato, que as instituições de crédito em causa procedam à correcção das condições contratuais, através da redução dos encargos (reflectidos na TAEG) previstos nesses contratos para valores compatíveis com as taxas máximas em vigor, conforme expressamente determina o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, que regula esta matéria.

As instituições dispõem de um prazo pré-estabelecido (3 dias úteis) para proceder às correcções determinadas, tendo de fazer prova documental junto do Banco de Portugal da efectiva correcção dessas irregularidades ou incumprimentos. Devem para o efeito enviar cópia das comunicações que as instituições de crédito entretanto dirigiram aos titulares dos contratos de crédito em causa, através das quais informaram os clientes que as TAEG aplicadas a esses contratos se consideram automaticamente reduzidas para o limite máximo em vigor, indicando-lhes, em cada caso concreto, a TAEG aplicável. Esta correcção da TAEG pode envolver a devolução ao cliente de encargos já pagos ou apenas a alteração dos encargos a cobrar no período remanescente do contrato.

1.4 RECLAMAÇÕES

Linhas gerais da evolução

As reclamações sobre crédito aos consumidores representaram, em 2010, cerca de 23 por cento do total de reclamações sobre produtos e serviços bancários analisadas pelo Banco de Portugal. Comparando com o ano anterior, verifica-se um aumento de 4 p.p. no peso do total de reclamações que resulta do aumento de 2,9 por cento das reclamações que incidiram sobre matérias relacionadas com crédito aos consumidores ter sido acompanhado de uma diminuição de 13,3 por cento no total de reclamações.

Constata-se também um ligeiro aumento do número relativo de reclamações sobre esta matéria, na medida em que, entre 2009 e 2010, o número de reclamações de crédito aos consumidores por 1.000 contratos de crédito deste tipo aumentou de 0,28 para 0,30. Registaram-se, assim, 30 reclamações por cada 100.000 contratos de crédito aos consumidores no ano de 2010.

Quadro III.1.4.1

EVOLUÇÃO DAS RECLAMAÇÕES SOBRE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES				
	2009	2010		
Número de reclamações sobre crédito aos consumidores	3.375	3.474		
Proporção de reclamações de crédito aos consumidores	19%	23%		
Total de reclamações	17.408	15.093		
Número de reclamações por 1.000 contratos de crédito aos consumidores	0,28	0,30		
Proporção de reclamações encerradas sem indícios de infracção por parte da IC	43%	41%		

M

A análise pelo Banco de Portugal das reclamações apresentadas pelos clientes bancários pode conduzir a um dos seguintes resultados: (i) não existem indícios de infracção por parte da instituição de crédito ou (ii) a instituição de crédito resolveu ou esclareceu a situação apresentada, por sua iniciativa ou por intervenção do Banco de Portugal, na sequência, nomeadamente, da emissão de advertências e/ou determinações específicas às instituições de crédito ou mesmo da instauração de processos de contra-ordenação.

A proporção de reclamações encerradas em que não se observaram indícios de infracção por parte da instituição de crédito foi, em 2010, de 41 por cento, o que representa uma diminuição de 2 p.p. face ao ano anterior. No mesmo período, em cerca de 59 por cento dos casos verificou-se a resolução ou esclarecimento pela instituição de crédito, por sua iniciativa ou por advertência e/ou determinação específica do Banco de Portugal.

O aumento do número de reclamações, entre 2009 e 2010, não pode ser caracterizado como muito significativo, especialmente se tivermos em consideração que a publicação e divulgação do novo enquadramento legal, ainda que contendo regras que garantem em certos aspectos uma maior protecção ao consumidor, pode gerar, num momento inicial, um aumento das reclamações pela maior visibilidade dos direitos dos consumidores nesta matéria, que simultaneamente é susceptível de gerar maiores dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Por outro lado, à evolução das reclamações não é alheio o agravamento verificado neste período no contexto económico e financeiro.

Matérias reclamadas

A análise das matérias reclamadas vem confirmar que a evolução das reclamações não decorre directamente da entrada em vigor do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009, pois as principais matérias sobre as quais incidiram as reclamações justificam-se, em primeira linha, por factores conjunturais.

Assim, constata-se que as principais matérias reclamadas em sede de crédito aos consumidores inserem-se quer no âmbito do reporte de informação à Central de Responsabilidades de Crédito efectuado pelas institituições de crédito, quer no âmbito da cobrança de valores em dívida face a situações de incumprimento dos contratos de crédito.

No que respeita a reclamações relativas a responsabilidades de crédito, destacam-se as reclamações sobre:

- As informações constantes da Central de Responsabilidades de Crédito sobre as responsabilidades de crédito individuais, designadamente nos casos em que os créditos deixaram de estar em situação de incumprimento por os montantes em dívida terem sido pagos pelos clientes. A este propósito, sublinha-se que as informações transmitidas pelas instituições de crédito são centralizadas pela Central de Responsabilidades de Crédito numa base mensal, pelo que podem ocorrer situações de desfasamento de informação entre a data da regularização do crédito e a data da centralização;
- As informações relativas a responsabilidades de crédito em situação de incumprimento em nome de fiadores ou avalistas. Tais informações só são susceptíveis de serem comunicadas à Central de Responsabilidade de Crédito após os os fiadores serem informados e caso o pagamento não tenha sido efectuado dentro do prazo estabelecido.

Já no que respeita à cobrança de valores em dívida em situação de incumprimento, as principais matérias reclamadas referem-se ao:

- Cálculo dos montantes em dívida, incluindo os valores relativos a capital e a juros remuneratórios;
- Apuramento dos encargos relativos às prestações em atraso, designadamente dos juros de mora;
- Processo de cobrança utilizado pelas instituições para obtenção do pagamento dos montantes em dívida.

Não obstante, note-se que o Decreto-Lei n.º 133/2009 veio introduzir normas que, a médio e longo prazo, poderão contribuir para a minimização deste tipo de situações.

É o caso do dever de assistência ao consumidor, previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei, que obriga as instituições de crédito e, se for caso disso, o mediador de crédito, a esclarecer de forma adequada o consumidor sobre as características do produto e a sua adequação às necessidades e situação financeira do consumidor. Contudo, o impacto do dever aqui previsto será mais significativo após a regulamentação da actividade e obrigações dos mediadores de crédito, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2009.

Também o dever prévio de avaliar a solvabilidade do consumidor, constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, poderá contribuir para a redução de situações de incumprimento, e, consequentemente, das reclamações relativas a responsabilidades de crédito e a cobrança de valores em dívida.

Foram também apresentadas reclamações relativas a reembolso antecipado (parcial ou total) do crédito, tanto no que respeita ao valor das comissões, como à aplicabilidade do regime previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009 aos contratos celebrados antes da entrada em vigor deste diploma. Nestes casos, a determinação do valor a reembolsar antecipadamente pelos clientes deve ser calculado com base nas regras específicas constantes do Decreto-Lei nº 359/91, não se traduzindo aquele cálculo na aplicação de uma comissão directamente sobre o capital a reembolsar.

Finalmente, foram ainda apresentadas reclamações relativas à legitimidade de cobrança pelas instituições de crédito de comissões e/ou encargos, quer em momento prévio à celebração do contrato de crédito, quer durante a vigência do respectivo contrato.

2. ACTUAÇÃO SANCIONATÓRIA

O Banco de Portugal, no quadro das competências de supervisão comportamental da banca de retalho que lhe estão legalmente atribuídas, avaliou, durante o período de Julho de 2009 a Dezembro de 2010, a conformidade da actuação das instituições de crédito com as normas legais constantes do novo diploma do crédito aos consumidores (Decreto-Lei n.º 133/2009) e com os regulamentos emitidos para execução dessas mesmas normas. Sempre que foram detectadas situações irregulares ou de incumprimento, o Banco de Portugal emitiu recomendações e determinações específicas, e, em situações de maior gravidade, instaurou processos de contra-ordenação.

Recorda-se que, atendendo às características da comercialização dos produtos e serviços bancários a retalho - onde se incluem os contratos de crédito aos consumidores - as recomendações e as determinações específicas às instituições, exigindo a correcção de actuações irregulares e a reparação de incumprimentos, constituem os instrumentos sancionatórios a que o Banco de Portugal recorre com mais frequência no âmbito da supervisão comportamental.

A actividade sancionatória do Banco de Portugal por via da emissão de recomendações e determinações específicas é exercida ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea c) do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, atentos os poderes de fiscalização que lhe foram atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009.

Os processos de contra-ordenação são instaurados ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º do diploma, que confere ao Banco de Portugal a competência para a instrução de processos de contra--ordenação, bem como para a aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do RGICSF. A alteração que a Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, veio introduzir no RGICSF permitiu, por seu lado, a aplicação da forma de processo sumaríssimo aos processos de contra-ordenação instaurados em caso de infracção às normas previstas no Decreto-Lei n.º 133/2009.

2.1 RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS

As recomendações dirigidas às instituições de crédito destinaram-se a adverti-las para a necessidade de alterar um determinado comportamento, tendo em vista assegurar a conformidade da sua conduta com o integral cumprimento de normas legais ou regulamentares.

Nos casos em que foi detectada a existência de irregularidades passíveis de sanação, o Banco de Portugal emitiu determinações específicas, através das quais impôs às instituições a adopção de um comportamento específico e a cessação imediata de determinadas práticas. O não acatamento destas determinações específicas pelos seus destinatários pode constituir um ilícito contra-ordenacional e dar lugar à instauração de processo de contra-ordenação.

As determinações específicas impuseram às instituições um prazo para a correcção das irregularidades detectadas, tendo o prazo conferido em cada caso dependido da gravidade da situação, das matérias em causa e, no caso da publicidade, dos meios envolvidos na divulgação das mensagens publicitárias.

Para além de verificar o cumprimento das determinações específicas emitidas, através da análise da prova documental para esse efeito remetida pelas instituições, o Banco de Portugal procedeu ainda ao acompanhamento das situações detectadas, nomeadamente através da realização de acções de inspecção posteriores ou de outras diligências complementares.

A resposta às determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal durante o período em análise foi recebida dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, tendo as instituições sancionadas acolhido o seu teor e indicado como rectificaram os procedimentos ou efectuaram as alterações necessárias, de forma a darem cumprimento a todas as disposições legais e regulamentares que não estavam a ser integralmente observadas.

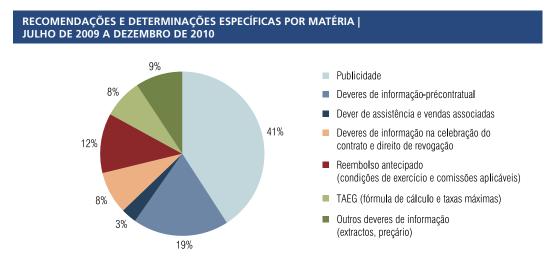
No período em análise, o Banco de Portugal emitiu 323 recomendações e determinações específicas, que tiveram como destinatários bancos, caixas económicas, caixas de crédito agrícola mútuo e instituições financeiras de crédito. Estas recomendações e determinações específicas incidiram em matérias como a publicidade (41 por cento do total), deveres de informação pré--contratual (19 por cento), dever de assistência e vendas associadas (3 por cento), deveres de informação na celebração do contrato e direito de livre revogação (8 por cento), reembolso antecipado (12 por cento), TAEG (8 por cento) e outros deveres de informação (9 por cento).

M

Quadro III.2.1.1

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010				
Matérias abrangidas	Número			
Publicidade	132			
Deveres de informação pré-contratual	61			
Dever de assistência e vendas associadas	10			
Deveres de informação na celebração do contrato e direito de revogação	27			
Reembolso antecipado (condições de exercício e comissões aplicáveis)	38			
TAEG (fórmula de cálculo e taxas máximas)	25			
Outros deveres de informação (v.g. Preçário e facilidades de descoberto)	30			
TOTAL	323			

Gráfico III.2.1.1



Entre as recomendações e determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal, destacam-se as seguintes:

Publicidade

- As instituições devem:
 - Identificar a instituição de crédito que comercializa os produtos anunciados (artigo 2.º do Aviso n.º 10/2008), incluindo quando a campanha é realizada através de pontos de venda;
 - Indicar as condições de acesso e restrições, com destaque similar às vantagens e benefícios evidenciados na mensagem publicitária (n.º 2 do artigo 4.º em conjugação com o artigo 5.º do Aviso n.º 10/2008);
 - Indicar o período de validade das condições promocionais anunciadas (alínea b) do número 4 do artigo 4.º do Aviso n.º 10/2008);
 - Apresentar menções obrigatórias, em caracteres de dimensão não inferior ao mínimo exigido e por um período de tempo suficiente para permitir uma leitura e/ou audição adequadas, consoante os meios de difusão utilizados (artigo 4.º,n.º 5, artigo 8.º e 9.º do Aviso n.º 10/2008);

- Abster-se de divulgar informação não rigorosa ou que não promova a veracidade dos factos (artigo 3.º do Aviso n.º 10/2008) ou de sugerir, sem comprovar, que uma prestação de crédito é a mais baixa do mercado (artigo 13.º do Aviso n.º 10/2008);
- Observar o cumprimento das determinações específicas emitidas em futuras campanhas de publicidade a produtos e serviços com características semelhantes e em todos os meios de difusão envolvidos.
- As instituições devem ainda indicar de forma completa e com destaque adequado:
 - A TAEG, calculada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 e no n.º 1 do artigo 15.º do Aviso n.º 10/2008;
 - Um exemplo representativo subjacente àquela taxa, incluindo nomeadamente o montante do crédito, o prazo de reembolso, a taxa de juro anual nominal (no caso de taxa fixa), ou o indexante e o spread (no caso variável), o valor das prestações e o montante total imputado ao consumidor (n°s 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
 - No caso de publicidade a cartões de crédito, a TAEG deve ser calculada para um montante de 1500 euros, o reembolso em 12 meses e a taxa de juro anual nominal mais elevada prevista no contrato (Decreto-Lei n.º 133/2009 e Instrução n.º 11/2009);
 - O montante de financiamento e o prazo de reembolso associado às prestações anunciadas (n°s 4 e 5 do artigo 15.º do Aviso n.º 10/2008).

Deveres de informação pré-contratual

- As instituições ou, se for o caso, o mediador de crédito, devem prestar ao cliente, previamente à sua vinculação ao respectivo contrato, as informações necessárias para comparar diferentes ofertas. A referida informação deve ser prestada em papel ou noutro suporte duradouro, através da Ficha de Informação Normalizada prevista na Instrução n.º 8/2009, em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009;
- A Ficha de Informação Normalizada deve respeitar as regras de transparência e deveres de informação previstos na Instrução n.º 8/2009;
- As condições constantes da Ficha de Informação Normalizada entregue ao consumidor não podem ser alteradas durante o prazo de validade estipulado na mesma, nomeadamente quanto ao montante das comissões considerado no cálculo da TAEG (alínea t) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- As instituições de crédito devem, mediante solicitação, fornecer gratuitamente ao cliente uma cópia da minuta do contrato de crédito, previamente à sua celebração (n.º 8 do artigo 6.° do Decreto-Lei 133/2009);
- Se a recusa de concessão do crédito tiver por fundamento a consulta à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou a outras bases de dados, as instituições devem informar imediatamente os clientes desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas (n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

Dever de assistência e vendas associadas

As instituições devem assegurar o cumprimento dos deveres de assistência plasmados no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, esclarecendo de modo adequado o cliente, para que este possa avaliar se o contrato de crédito proposto se adequa à sua situação financeira, designadamente fornecendo as informações pré-contratuais exigidas e prestando-lhe os necessários esclarecimentos no que respeita às consequências da falta de pagamento das quantias devidas em virtude da celebração desse contrato;

As instituições não podem condicionar a celebração ou renegociação do contrato de crédito aos consumidores à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, não podendo, nomeadamente, restringir a possibilidade do consumidor celebrar contrato de seguro de vida, quando exigido, com outra seguradora (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

Deveres de informação na celebração do contrato e direito de revogação

- O suporte documental do contrato deve respeitar as condições de "inteira legibilidade" (n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- O contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, todos os encargos dele decorrentes, bem como os devidos em caso de incumprimento (alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/20009);
- O contrato deve prever a obrigatoriedade de informar o consumidor sobre quaisquer alterações da taxa nominal, em papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações. Essa informação deve ainda incluir o montante dos pagamentos a efectuar após a entrada em vigor da nova taxa nominal e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, os pormenores das alterações (n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- Está vedado às instituições de crédito preverem a possibilidade de renúncia ao período de reflexão (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

Reembolso antecipado (condições de exercício e comissões aplicáveis)

- O cliente tem direito ao reembolso antecipado parcial ou total a todo o tempo da vigência do contrato, mediante pré-aviso ao credor não inferior a 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- A compensação devida às instituições em virtude de realização do reembolso antecipado, quando este ocorre num período em que a taxa nominal do contrato seja fixa, traduz-se no pagamento de uma comissão que não poderá exceder 0,5 por cento do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato for superior a um ano, ou 0,25 por cento, se esse período for inferior ou igual a um ano (n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009). Nos casos em que o reembolso ocorre num período em que a taxa nominal do contrato seja variável, não poderá ser aplicada ao cliente qualquer comissão de reembolso antecipado (n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009).

TAEG (forma de cálculo e taxas máximas)

- O cálculo de juros deve ser efectuado com base na utilização da convenção 30/360 (de acordo com o previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 133/2009). O cálculo dos juros diários deve ser efectuado com base na convenção Act/360, não podendo ser utilizado um indexante de base diferente;
- As instituições de crédito devem reportar os contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada período de referência, no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse período, entendendo-se como «período de referência» o período a que se refere o dever

de comunicação e que corresponde ao mês de calendário (nos termos previstos no n.º 4 da Instrução n.º 12/2009).

Outros deveres de informação

- O consumidor tem direito a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro de amortização do empréstimo (alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009);
- As instituições de crédito devem assegurar que, nos casos em que lhes seja legal e contratualmente reconhecido o direito de resolução de contratos de crédito de duração indeterminada, comunicam ao cliente, em papel ou noutro suporte duradouro, as razões da cessação do contrato, devendo ser prestada esta informação, sempre que possível, em momento prévio ou imediatamente a seguir à extinção do contrato (nº 5 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho);
- A informação prestada no Folheto de Taxas de Juro, para exemplos representativos, não poderá apresentar TAEG representativas ou um intervalo de TAN cuja aplicação seja susceptível de exceder as taxas máximas fixadas trimestralmente pelo Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, para as respectivas categorias de crédito.

2.2 PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO

No período decorrido entre Julho de 2009 e Dezembro de 2010, foram instaurados 25 processos de contra-ordenação ao abrigo da competência sancionatória legalmente atribuída ao Banco de Portugal, sendo 24 processos relativos ao incumprimento de preceitos imperativos do Decreto-Lei n.º 133/2009, e o restante instaurado por violação dos deveres de prestação de informação ao Banco de Portugal no âmbito de contratos de crédito a consumidores.

A alteração do RGICSF, introduzida pela Lei n.º 28/2009, veio permitir a aplicação da forma de processo sumaríssimo aos processos de contra-ordenação instaurados pelo Banco de Portugal por violação do disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009 e do dever de prestação de informação relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo diploma em análise, permitindo para estes casos um processo sancionatório mais célere.

Quadro III.2.2.1

PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO INSTAURADOS JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010			
Infracção	N.º de processos instaurados ²⁵		
Incumprimento do dever de informação ao Banco de Portugal no âmbito do reporte de contratos de crédito aos consumidores	1		
Incumprimento de preceitos imperativos que regem a actividade das instituições de crédito, incluindo a violação do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, referente a taxas máximas	24		
TOTAL	25		

²⁵ Este número subestima os processos de contra-ordenação instaurados relativamente às infracções detectadas no período em análise face à necessidade de previamente recolher e analisar toda a informação substantiva, procedimentos que nalguns casos se prolongaram por um prazo mais amplo do que o coberto nesta análise.

3. PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DOS CLIENTES BANCÁRIOS

O Banco de Portugal recebe, analisa e dá resposta a pedidos de informação de clientes que lhe são remetidos através do Portal do Cliente Bancário (PCB). As questões colocadas, que se insiram em áreas e produtos sujeitos à sua supervisão, são respondidas, na generalidade dos casos, através do seu encaminhamento para a consulta de páginas e conteúdos específicos do PCB.

No período em análise, de Julho de 2009 a Dezembro de 2010, as questões colocadas pelos clientes bancários especificamente relacionados com a matéria do crédito aos consumidores representaram uma proporção relativamente reduzida do total de pedidos de informação recebidos pelo Banco de Portugal (cerca de 4 por cento). Em termos médios foram recebidos semestralmente 50 pedidos de informação sobre créditos aos consumidores, tendo-se notado um aumento do volume de pedidos no semestre em que o diploma entrou em vigor, ainda que pouco significativo. Este aumento pode ser explicado pela maior visibilidade dos direitos dos clientes nesta matéria que, num momento inicial à entrada em vigor do diploma, pode ter gerado dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

No que respeita às matérias sobre as quais os clientes bancários apresentaram mais pedidos de informação sobre crédito aos consumidores no período em análise, não estão em causa situações exclusivamente relacionadas com o Decreto-Lei n.º 133/2009. De facto, em regra, os pedidos apresentados ao Banco de Portugal não contextualizam a situação em causa, nomeadamente se a data de assinatura do contrato é anterior ou posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2009, ou qual o tipo de crédito que foi contratado, pretendendo assim a obtenção de esclarecimentos muito concretos e específicos. No caso em que é possível concluir que os pedidos de informação apresentados se relacionam inequivocamente com o Decreto-Lei n.º 133/2009, verifica-se que as principais dúvidas suscitadas incidem, nomeadamente sobre:

- Reembolso antecipado do crédito, designadamente sobre a diferença de comissões aplicáveis em contratos anteriores e posteriores a 1 de Julho de 2009;
- Avaliação da solvabilidade e liberdade contratual na concessão de crédito, designadamente sobre a possibilidade de recusa de crédito pelas instituições de crédito;
- Limites máximos nas taxas de juro aplicáveis aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2010; e
- Consequências em caso de incumprimento do contrato pelo cliente.

CAIXA III.1 | PEDIDOS DE INFORMAÇÃO MAIS FREQUENTES SOBRE O NOVO REGIME

REEMBOLSO ANTECIPADO

Foram sobretudo apresentadas questões sobre a possibilidade de efectuar o reembolso parcial e total nos contratos de crédito a consumidores, assim como sobre o valor das comissões aplicáveis neste âmbito:

"É possível reembolsar antecipadamente o crédito que contratei? Que comissão tenho de pagar pelo reembolso antecipado do crédito?"

Resposta

O Decreto-Lei n.º 133/2009 aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Julho de 2009 e aos contratos de crédito de duração indeterminada já em vigor naquela data. Para estes contratos, o diploma estabelece que o cliente pode reembolsar antecipadamente o contrato de crédito, de forma parcial ou total, devendo notificar a instituição com um aviso prévio de 30 dias, por carta ou suporte duradouro.

Se o reembolso antecipado ocorrer num período em que a taxa de juro do contrato seja fixa, poderá ter de pagar uma comissão não superior a:

- 0,5 por cento do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano;
- 0,25 por cento do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for inferior ou igual a um ano.

Não pode ser cobrada qualquer comissão de reembolso antecipado se:

- O reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal do contrato seja variável;
- For um contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto;
- O reembolso tiver sido efectuado em execução de contrato de seguro destinado a garantir o crédito.

Em todo o caso, a comissão a pagar pelo reembolso antecipado não pode exceder o valor correspondente ao montante de juros que seriam exigidos ao cliente pelo período compreendido entre a data do reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa.

Por outro lado, aos contratos de crédito de duração determinada que tenham sido celebrados antes de 1 de Julho de 2009 aplicam-se as regras de reembolso antecipado constantes do Decreto-Lei n.º 359/91. Neste caso, para proceder ao reembolso antecipado, total ou parcial, o cliente deve avisar a instituição com um mínimo de 15 dias de antecedência. Contudo, contrariamente ao novo diploma, o reembolso antecipado parcial pode ser exercido uma única vez, a não ser que as partes acordem de outra forma no próprio contrato.

Também as regras de apuramento da comissão máxima de reembolso antecipado são diferentes: ao montante a reembolsar antecipadamente é aplicada uma taxa de actualização mínima de 90 por cento da taxa de juro em vigor, o que permite obter implicitamente o valor máximo da comissão.

AVALIAÇÃO DE SOLVABILIDADE E LIBERDADE CONTRATUAL NA CONCESSÃO DO **CRÉDITO**

Foi essencialmente questionada a possibilidade de recusa do crédito por parte das instituições de crédito, nomeadamente como consequência da consulta das informações destinadas à avaliação de solvabilidade do consumidor, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/2009:

"Pode uma instituição de crédito recusar-se a conceder-me um empréstimo?"

Resposta

O princípio da liberdade contratual nas relações comerciais determina que o crédito aos consumidores deve resultar de um acordo livre entre as partes, consumando-se apenas se ambas concordarem. A instituição de crédito não é, pois, obrigada a conceder o empréstimo.

Antes de a instituição tomar a decisão de celebrar ou não um contrato de crédito, é-lhe exigido que avalie previamente a solvabilidade do cliente com base em informações que considere suficientes, que podem ser obtidas, nomeadamente, junto do próprio cliente ou através da consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito, enquadradas pela legislação em vigor e com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação, ou ainda, através da consulta à lista pública de execuções ou de outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade do consumidor.

Caso o pedido de crédito seja rejeitado com fundamento nas consultas às bases de dados referidas, o cliente tem direito a ser informado imediata, gratuita e justificadamente desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas.

Mesmo que o crédito seja concedido através de um estabelecimento comercial (ponto de venda), o contrato de crédito é sempre celebrado com uma instituição de crédito, prevalecendo assim o princípio da liberdade contratual e a obrigação de avaliação da capacidade de endividamento do cliente.

TAXAS DE JURO MÁXIMAS

Foram recebidos pedidos de informação relativamente ao regime de taxas máximas em vigor no âmbito dos contratos de crédito aos consumidores:

"Existem limites máximos aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores?"

Resposta

O Decreto-Lei n.º 133/2009 determinou a fixação de taxas máximas que as instituições devem respeitar nos novos contratos de crédito aos consumidores (como seja o crédito pessoal, o crédito automóvel, os cartões de crédito, as linhas de crédito e os descobertos bancários). Este regime de taxas máximas está em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 2010.

As taxas máximas são divulgadas trimestralmente pelo Banco de Portugal e correspondem às médias, acrescidas de um terço, das Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) praticadas pelas instituições de crédito no trimestre anterior, nos diferentes tipos de contratos.

Os tipos de crédito definidos para efeitos de aplicação das taxas máximas são os seguintes:

- No crédito pessoal: (i) finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos; e (ii) outros créditos pessoais;
- No crédito automóvel: (i) locação financeira ou ALD de veículos novos; (ii) locação financeira ou ALD de veículos usados; (iii) crédito para veículos novos com reserva de propriedade; e (iv) crédito para veículos usados com reserva de propriedade;
- Crédito revolving, que inclui os cartões de crédito, as linhas de crédito, as contas correntes bancárias e as facilidades de descoberto.

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Surgiram, neste âmbito, dúvidas sobre quais as consequências em caso de não pagamento pontual das prestações do contrato:

"Quais as consequências no caso de não ser possível pagar todas as prestações do contrato na data prevista?"

Resposta

É dever do cliente pagar pontualmente as prestações e comissões acordadas com a instituição de crédito, assim como utilizar os fundos para a finalidade acordada no contrato, podendo a instituição exigir a respectiva comprovação. A instituição pode proceder à resolução do contrato se o cliente faltar ao pagamento de duas prestações sucessivas cujo montante exceda 10 por cento do montante total do crédito e se, após lhe ter sido concedido um prazo suplementar mínimo de 15 dias, não regularizar as prestações em atraso.

Adicionalmente, com a entrada em vigor do novo enquadramento normativo, foram revistos e actualizados todos os conteúdos do PCB relativos à temática "Crédito aos Consumidores", adaptando-se a informação prestada não só às novas disposição legais introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, como também à regulamentação complementar emitida pelo Banco de Portugal (v.g. Instruções sobre a FIN, o cálculo da TAEG e as taxas máximas). Além da introdução de novos conteúdos específicos, foi disponibilizada para consulta e download a nova legislação e a regulamentação em matéria de crédito aos consumidores, bem como divulgado um conjunto de novas perguntas frequentes com o objectivo de esclarecer as potenciais dúvidas dos clientes bancários. Estas perguntas frequentes foram sendo, gradualmente, ao longo do período em análise, ajustadas e actualizadas, através da inclusão de novas perguntas, reflectindo as questões sobre crédito aos consumidores colocadas ao Banco de Portugal pelos clientes bancários.

Em termos de novos conteúdos introduzidos no PCB, destacam-se as seguintes matérias:

- Reembolso antecipado: as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 relativas
 ao reembolso antecipado foram reflectidas nos conteúdos do PCB, esclarecendo-se os
 clientes bancários sobre os limites das comissões máximas e os casos em que são aplicáveis,
 bem como sobre as regras específicas para contratos de créditos celebrados antes de
 1 de Julho de 2009, apresentando exemplos práticos para cálculo do valor do reembolso;
- Ficha de Informação Normalizada (FIN): o Decreto-Lei n.º 133/2009 introduziu a obrigatoriedade de disponibilização aos clientes de uma FIN antes da contratação, tendo o Banco de Portugal regulamentado os diversos modelos que as instituições de crédito devem adoptar de acordo com o previstos naquele diploma. No PCB divulgam-se os 4 formatos de FIN no âmbito deste tipo de crédito, explicando-se o conteúdo e objectivo de cada uma das suas partes, bem como do Plano Financeiro que deverá ser entregue ao cliente em determinados tipos de crédito.
- Taxas máximas: com a entrada em vigor do regime das taxas máximas no crédito aos consumidores, foi disponibilizada no PCB, no final de 2009, aquando da divulgação das taxas a vigorar no 1º trimestre de 2010, informação relativa ao enquadramento legal e regulamentar deste regime, bem como introduzidas páginas específicas para a divulgação das taxas aplicáveis a cada categoria de crédito e para a consulta do respectivo histórico. Atendendo a que as taxas máximas são revistas trimestralmente, esta informação é actualizada com a mesma regularidade.



AVALIAÇÃO QUALITATIVA PELOS AGENTES DE MERCADO



1. AVALIAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

2. AVALIAÇÃO POR ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

1. AVALIAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

No âmbito da preparação do presente Relatório de Avaliação de Impacto do novo regime do crédito aos consumidores introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, o Banco de Portugal solicitou às instituições de crédito com actividade no mercado do crédito aos consumidores e as suas associações representativas – a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação de Instituições de Crédito Especializado e a Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting que fizessem a sua própria avaliação da implementação do diploma. Foram recebidos contributos de 85 entidades.

Em termos gerais, os comentários recebidos destacam:

- Aspectos em que o funcionamento do mercado beneficiou da implementação do diploma pelo reforço dos direitos dos consumidores, nomeadamente:
 - A harmonização e sistematização da prestação de informação pré-contratual, mediante a entrega obrigatória de uma Ficha de Informação Normalizada (FIN), o que aumentou a comparabilidade das propostas de crédito das várias instituições e permitiu que os consumidores melhorassem a sua percepção sobre as condições em que o crédito é concedido;
 - Uma maior harmonização das regras da publicidade²⁶, em particular a definição dos elementos que devem ser especificados como "informação normalizada" na publicidade ou em qualquer comunicação comercial – que, embora tenha exigido um esforço de adaptação às instituições de crédito, contribuiu decisivamente para a melhoria do conhecimento das condições do crédito por parte dos consumidores e para o incremento da concorrência entre as instituições de crédito;
 - A prevenção do sobreendividamento, sobretudo por força da previsão de disposições como o dever de avaliação da solvabilidade e o dever de assistência, que têm como objectivo conduzir as instituições de crédito e os próprios consumidores a ponderar, de forma mais efectiva e em momento anterior ao da contracção do empréstimo, a capacidade dos consumidores para suportar novos compromissos financeiros;
 - A promoção da mobilidade dos consumidores, com a redução e simplificação do cálculo do montante de penalização por reembolso antecipado do crédito, e a disponibilização de informação pré-contratual, que facilita aos consumidores a avaliação dos custos e benefícios de empréstimos alternativos;
 - A harmonização da fórmula de cálculo da TAEG, que contribuiu para a maior comparabilidade do custo das propostas de crédito apresentadas por diversas instituições e para a promoção da concorrência entre instituições.
- **Dificuldades na implementação do novo diploma**, designadamente:
 - O curto espaço de tempo concedido pelo legislador para a sua implementação (o Decreto-Lei n.º 133/2009 foi publicado a 2 de Junho e entrou em vigor a 1 de Julho de 2009);

²⁶ O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, de 22 de Dezembro, introduziu um conjunto de princípios e regras de transparência de informação que, relativamente ao crédito aos consumidores, anteciparam disposições que o novo regime viria a prever também (ver ponto II.2 deste Relatório).

- O significativo esforço de adaptação dos sistemas informáticos, redacção de novas minutas de contratos, preparação da documentação a entregar ao consumidor, alteração dos procedimentos internos das instituições, sobretudo por força do dever de informação pré-contratual e da exigência de avaliação da solvabilidade;
- A necessária formação dos colaboradores das instituições de crédito e a prestação de informação aos mediadores de crédito.
- Dúvidas interpretativas de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 133/2009, em particular as relativas:
 - À prova de avaliação da solvabilidade do consumidor;
 - À concretização do direito de assistência;
 - Ao momento em que a FIN deve ser disponibilizada ao consumidor.
- Dificuldades na aplicação do novo regime, como sejam, por exemplo,
 - O regime dos contratos coligados;
 - As condições para que a entidade mutuante, confrontada com o incumprimento do mutuário, possa invocar a perda do benefício do prazo ou resolver o contrato de crédito;
 - A aplicação aos contratos de locação financeira das regras constantes do Decreto--Lei n.º 133/2009:
 - A ausência de regulamentação da actividade de mediação de crédito;
 - O regime de taxas máximas.

No presente capítulo, apresenta-se uma compilação dos comentários mais relevantes recebidos das instituições de crédito em que são suscitadas dúvidas de interpretação ou dificuldades na implementação de disposições do Decreto-Lei n.º 133/2009, e a ponderação dos mesmos pelo Banco de Portugal.

1.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA

Comentário 1 | Aplicação às facilidades de descoberto

Nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto mais usuais, a instituição de crédito disponibiliza todos os meses ao consumidor um montante máximo de crédito. Se no final do mês o consumidor não pagar os montantes em dívida, entra em incumprimento, havendo geralmente lugar à cobrança de juros de mora; no entanto, o consumidor pode recorrer a uma nova utilização do crédito (correspondente ao montante disponível no mês seguinte) para pagar as quantias em dívida no final desse mês. Questiona-se o enquadramento deste tipo de contrato no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, bem como a medida de custo do crédito que deve se calculada, TAE ou TAEG.

O Banco de Portugal esclarece que, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, estão excluídos do âmbito de aplicação do diploma os "contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês". Ou seja, o critério de exclusão do âmbito de aplicação do

IV)

diploma é o prazo de reembolso e não a duração do contrato de crédito, a qual para este efeito pode ser fixa ou indeterminada.

No entanto, o artigo 8.°, que estabelece requisitos de informação pré-contratual aplicáveis a facilidades de descoberto, define no seu n.° 8 obrigações de informação para as facilidades de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês, não obstante a exclusão genérica deste tipo de contrato prevista na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/2009. Um dos requisitos definido pelo n.º 8 do artigo 8.º refere-se à obrigatoriedade de apresentação da TAEG, pelo que o Banco de Portugal considera ser esta a medida de custo que deve ser utilizada, quer nas mensagens publicitárias relativas a este tipo de facilidades de descoberto, quer no próprio clausulado contratual a subscrever pelo consumidor.

Comentário 2 | Aplicação aos contratos de locação financeira

O Decreto-Lei n.º 133/2009 aplica-se aos contratos de locação financeira que prevejam a obrigação ou a opção de compra do bem locado. Contudo, o diploma não atende às especificidades das operações de locação financeira, sendo algumas das suas disposições, como as referentes ao direito de livre revogação do contrato ou ao regime dos contratos coligados, penalizadoras para esta actividade.

O Banco de Portugal recorda que um consumidor que pretende obter financiamento para a aquisição de um bem (por exemplo, um automóvel) pode optar entre um contrato de mútuo clássico ou um contrato de locação financeira. No mútuo clássico, a instituição de crédito disponibiliza ao consumidor um montante de crédito, o qual é reembolsado geralmente em prestações mensais (de capital e juros) durante o prazo estabelecido no contrato. Na locação financeira, a instituição de crédito disponibiliza ao consumidor o gozo de um bem que ela própria teve de adquirir previamente, recebendo em contrapartida uma renda mensal, que inclui juros e que se também se destina amortização do bem locado.

Para o consumidor, o mútuo clássico e a locação financeira são alternativas de financiamento, representando ambos um compromisso financeiro. Assim, este Banco considera adequado que, relativamente à generalidade dos aspectos regulados no diploma, os dois tipos contratuais tenham um enquadramento legal comum (nomeadamente, em termos dos deveres de informação associados, na medida em que o consumidor fica melhor habilitado para comparar as alternativas disponíveis).

Contudo, e porque se reconhece que a locação financeira tem especificidades (desde logo porque a instituição de crédito tem de adquirir o bem que o consumidor indica), julga-se que a aplicação aos contratos de locação financeira de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 133/2009, em particular as relacionadas com o direito de livre revogação, tem um impacto diferente naquele tipo de contratos.

Comentário 3 | Normas aplicáveis ao crédito hipotecário e ao crédito para a realização de obras em habitação

Qual o regime jurídico aplicável aos contratos de crédito para a realização de obras em imóveis que não se encontrem garantidos por hipoteca e aos contratos de crédito garantidos por hipoteca que não tenham como finalidade a aquisição, a construção e realização de obras em habitação ou a aquisição de terrenos para construção de habitação própria?

Sobre estas questões, o Banco de Portugal esclarece que:

- Os créditos que tenham por finalidade a realização de obras em habitação própria, permanente, secundária ou para arrendamento, independentemente de terem ou não garantia hipotecária, estão sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março;
- Os créditos garantidos por hipoteca, que não tenham qualquer uma das finalidades acima referidas, estão também sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 51/2007 desde que o imóvel hipotecado garanta, simultaneamente, um contrato de crédito celebrado com a mesma instituição e que se enquadre no artigo 1.º, n.º 1 deste diploma. Aqueles contratos são, usualmente, designados por créditos conexos, tendo sido incluídos no âmbito de aplicação daquele diploma legal por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 192/2009, de 17 de Agosto;
- Os créditos hipotecários que estejam excluídos das situações enunciadas anteriormente não estão sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 51/2007, nem do Decreto-Lei n.º 133/2009, estando subordinados ao disposto no Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, no que respeita à informação que, em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito, deverá ser prestada aos clientes pelas instituições de crédito.

Comentário 4 | Não aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009 aos contratos de crédito exclusivamente garantidos por penhor

São excluídos do Decreto-Lei n.º 133/2009 os contratos de crédito exclusivamente garantidos por penhor constituído pelo consumidor. É questionado o enquadramento no âmbito deste diploma de operações de crédito com penhor financeiro e livrança, nomeadamente para efeitos de aplicação do regime de taxas máximas.

O Banco de Portugal considera que a livrança, enquanto título de crédito, não constitui uma garantia do contrato de crédito.

Assim, mesmo que o mutuário de um contrato garantido exclusivamente por um penhor (constituído pelo próprio) seja subscritor de uma livrança, o contrato em causa não se encontra sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009.

Comentário 5 | Conceito de cliente particular

Na concessão do crédito torna-se difícil articular a noção de consumidor, enquanto pessoa singular, e a possibilidade de os empresários em nome individual serem considerados consumidores.

O Banco de Portugal esclarece que o Decreto-Lei n.º 133/2009 é aplicável aos contratos de crédito celebrados com consumidores, isto é, com pessoas singulares que actuem com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional. Quando o proponente de um contrato de crédito se apresente como empresário em nome individual, a finalidade do crédito estará relacionada com a actividade da sua empresa, sendo aquele crédito insusceptível de ser enquadrado no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009. Tal facto não impede aquele proponente de, enquanto pessoa singular (isto é, actuando fora da sua actividade profissional), celebrar contratos de crédito sujeitos à disciplina deste diploma.

O mesmo raciocínio poderá ser feito a propósito dos profissionais liberais, que tanto poderão apresentar propostas de crédito com finalidades profissionais como não profissionais, merecendo cada situação um enquadramento legal distinto.

IV)

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM CATEGORIAS

Comentário 6 | Caracterização das categorias de crédito

Em relação às categorias de crédito, definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009 e concretizadas na Instrução n.º 12/2009 tendo por base o disposto naquele diploma, suscitam-se dúvidas quanto a diversos aspectos, designadamente a respeito:

- a) Da distinção entre facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito;
- b) Dos contratos a incluir na categoria "Linhas de crédito";
- c) Do efeito uniformizador que a criação de categorias de crédito teve na definição de produtos de crédito por parte das instituições e na escolha do consumidor.

O Banco de Portugal, em relação ao aspecto focado na alínea a), salienta que o Decreto-Lei n.º 133/2009 introduziu definições de facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito. Em ambos os casos, a utilização de crédito passa pela movimentação de uma conta de depósito à ordem em montantes que ultrapassam o seu saldo. Contudo, no caso das facilidades de descoberto, existe um contrato entre a instituição e o consumidor em que é definido o montante máximo de crédito, ou seja, o valor até ao qual o consumidor pode movimentar a conta de depósito à ordem para além do seu saldo disponível. No caso da ultrapassagem de crédito, não há necessáriamente um montante de crédito definido e, em cada caso, a instituição pode aceitar ou não movimentos a débito que excedam o saldo da conta.

No que respeita à situação mencionada na alínea b), a categoria "Linhas de crédito" foi definida na Instrução n.º 12/2009 tendo em consideração que este tipo de operação de crédito é prática corrente de mercado. Com efeito, estes créditos têm duração indeterminada, como outros tipos de créditos *revolving* (por exemplo, os cartões de crédito ou as facilidades de descoberto), mas partilham também características dos empréstimos de duração definida, na medida em que há um prazo indicativo de reembolso para a primeira utilização de crédito, o qual é revisto no caso de sucederem novas utilizações.

Finalmente, relativamente à alínea c), considera-se que a classificação das operações de crédito em diferentes categorias facilita ao consumidor a comparação entre propostas de crédito, tendo também permitido operacionalizar o regime de TAEG máximas instituído pelo diploma. Ainda que exista uma classificação das operações de crédito, as instituições de crédito mantêm a liberdade de comercializar produtos com características inovadoras. Aliás, se a evolução do mercado de crédito aos consumidores o justificar, a classificação das operações de crédito poderá ser alterada para se ajustar a essa evolução.

1.3 DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Comentário 7 | Nível de informação da Ficha de Informação Normalizada ("FIN")

A FIN facilita a comparação dos produtos de crédito propostos por diferentes instituições, pois disponibiliza a informação sobre as características dos produtos de crédito de forma harmonizada. Paralelamente, essa mesma sistematização, aliada ao volume de informação constante da FIN, contribui para uma maior responsabilização do consumidor pelas suas decisões.

Contudo, a FIN é um documento muito extenso e de difícil leitura para o consumidor, especialmente tendo em consideração o reduzido nível de literacia financeira de um consumidor médio.

O Banco de Portugal recorda que o formato da FIN tem em conta a informação pré-contratual prevista no Decreto-Lei n.º 133/2009, a qual, por seu turno, já reflectia os requisitos impostos pela própria Directiva n.º 2088/48/CE. A Instrução n.º 8/2009 do Banco de Portugal, através da qual foi definida a formatação da FIN, limitou-se a explicitar alguns desses requisitos de informação, ao mesmo tempo que estabeleceu uma dimensão mínima de letra de forma a garantir a legibilidade da FIN.

A disponibilização da FIN ao consumidor numa fase pré-contratual tem como objectivo transmitir-lhe informação sobre todas as características do crédito e, dessa forma, capacitá-lo a tomar uma decisão ponderada. Assim, é importante que a FIN contenha toda a informação com impacto financeiro para o consumidor e que esta seja apresentada de forma legível e harmonizada. Uma FIN mais reduzida e incompleta, para além de contrariar o disposto nos diplomas legais, implicaria a escolha de algumas características do crédito em detrimento de outras, quando os factores críticos da decisão de financiamento variam de consumidor para consumidor.

Comentário 8 | Momento de disponibilização da FIN

Solicita-se o esclarecimento de qual o momento em que a FIN deve ser disponibilizada ao consumidor. Estando em causa um documento de informação pré-contratual, existem diversas interpretações a este respeito, nomeadamente, que a FIN deve ser disponibilizada: sempre que exista uma simulação de crédito; em resposta a qualquer pedido de informação apresentado pelo consumidor; quando a instituição aprova as condições do crédito; ou no momento imediatamente anterior ao da assinatura do contrato.

O Banco de Portugal entende que a FIN deve ser disponibilizada pela instituição de crédito assim que esta disponha de informação personalizada (nomeadamente em termos de montantes ou prazos indicados pelo consumidor) que lhe permita elaborar e fornecer esse documento ao consumidor.

Todavia, tendo em conta os momentos temporais definidos no diploma (aquando da apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato), faz-se notar que a entrega da FIN deve, em qualquer caso, ocorrer sempre em tempo útil, ou seja, com a antecedência suficiente para que o consumidor possa comparar diferentes ofertas e, desse modo, tomar a decisão esclarecida e informada pretendida pelo legislador. Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/2009, cabe às instituições de crédito provar que a disponibilização da FIN observou aquela exigência.

Assinala-se que a entrega da FIN não vincula a instituição de crédito à celebração do contrato. No entanto, se esta celebração for decidida, o contrato deve acompanhar as condições constantes da FIN entregue. Caso a instituição mantenha o interesse na celebração do contrato de crédito, mas em condições distintas das inicialmente transmitidas, deverá elaborar uma nova FIN e entregá-la, em tempo útil, ao consumidor, permitindo que este conheça as condições e as compare com outras de que, eventualmente, disponha.

Pode, assim, concluir-se que a entrega da FIN em momento imediatamente anterior ao da assinatura do contrato não permite cumprir o objectivo preconizado pelo diploma quanto à prestação de informação pré-contratual.

Comentário 9 | Necessidade de adaptação da FIN aos vários tipos de crédito

O modelo de FIN é comum aos mútuos clássicos e ao crédito *revolving* (nomeadamente aos cartões de crédito), havendo apenas um outro modelo de FIN para determinado tipo de facilidades de descoberto e para a reestruturação de créditos. Seria vantajoso haver modelos de FIN distintos para os mútuos clássicos e para o crédito *revolving*, dadas as diferenças significativas existentes nas características destes créditos.

O Banco de Portugal esclarece que a FIN é um documento de informação pré-contratual que transmite ao consumidor informação num formato harmonizado e que permite a comparação de condições e custos de diferentes produtos de crédito.

O legislador, tendo em conta o disposto na Directiva 2008/48/CE, estabeleceu um conjunto limitado de modelos de FIN, que o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 8/2009, veio concretizar e detalhar.

Comentário 10 | Entrega da FIN nos contratos celebrados através de meios de comunicação à distância

No âmbito da comercialização destes produtos através de meios de comunicação à distância (designadamente, nos casos em que os produtos são comercializados por correio), as instituições de crédito têm sempre de entregar a FIN no momento do envio da proposta inicial de crédito e no momento em que comunicam a aceitação do contrato. A entrega desta segunda FIN é efectuada de acordo com o entendimento que tem sido transmitido pelo Banco de Portugal em relação ao cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais.

O Banco de Portugal relembra que o Decreto-Lei n.º 133/2009 contém disposições específicas sobre as informações a prestar em comunicações telefónicas (número 6 do artigo 6.º) e sobre a celebração de contratos através de meios de comunicação à distância que não permitam o fornecimento das informações pré-contratuais fixadas no diploma (número 7 do artigo 6.º), situações em que não se enquadram os produtos comercializados por via postal.

Assim, quando a instituição envia uma proposta de crédito para o domicílio do consumidor, esta deve ser acompanhada pela FIN de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009. Se o contrato celebrado com o consumidor reflectir as condições constantes daquele documento, a instituição não tem de enviar uma nova FIN.

Contudo, se as condições do contrato diferirem da proposta inicial, tal significa que houve uma nova proposta, pelo que a instituição de crédito deve entregar uma nova FIN.

Comentário 11 | Meio de prova de entrega da FIN

Na ausência de qualquer indicação expressa no Decreto-Lei n.º 133/2009 e na Instrução n.º 8/2009, há dúvidas sobre o meio de prova a utilizar pelas instituições de crédito para a demonstração do cumprimento da obrigação de entrega da FIN aos consumidores, designadamente sobre a obrigatoriedade de aposição de assinatura da FIN por parte do consumidor.



O Banco de Portugal entende que, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, as instituições de crédito estão obrigadas a fazer prova do cumprimento dos deveres de informação pré-contratual. Salienta-se, por isso, que, na falta de indicação do legislador quanto ao meio de prova a utilizar para esse efeito, as instituições de crédito podem demonstrar o cumprimento desses deveres mediante o recurso a qualquer meio de prova legalmente admissível.

Comentário 12 | Prestação de informação pré-contratual por parte dos mediadores de crédito a título acessório

Não é obrigatória a entrega da FIN pelos mediadores de crédito a título acessório; no entanto, caso o contrato seja realizado, é obrigação da instituição de crédito demonstrar a prestação dessa informação. Nestes casos, não havendo um contacto directo entre o consumidor e a instituição de crédito, não faz sentido penalizar esta última pela não disponibilização da FIN.

O Banco de Portugal esclarece que, não obstante o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 – que estabelece que os fornecedores ou os prestadores de serviços que sejam mediadores de crédito a título acessório (ou seja, aqueles para os quais a mediação de crédito não é a sua actividade principal), não estão obrigados a prestar informação pré-contratual relativa ao crédito - a instituição de crédito pode recorrer aos mediadores a título acessório para a prestação da informação pré-contratual a que ela própria está obrigada. Nestas situações, a instituição de crédito, na relação contratual que estabelece com o mediador de crédito, deve adoptar os procedimentos que garantam que este cumpre a obrigação de disponibilização da FIN e que esse cumprimento é demonstrável, sendo certo que a responsabilidade última pela garantia de prestação daquela informação compete à instituição de crédito em causa.

1.4 DEVER DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR

Comentário 13 | Cumprimento do dever de assistência

O âmbito do dever de assistência ao consumidor não se encontra suficientemente concretizado, podendo inclusivamente considerar-se que o mesmo se mostra cumprido com a prestação de informação pré-contratual.

O Banco de Portugal relembra que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 estabelece que a instituição de crédito e, se for o caso, o mediador de crédito, devem esclarecer o consumidor sobre as características do produto de crédito proposto, explicitando, nomeadamente, as informações pré-contratuais que são de apresentação obrigatória através da FIN, à semelhança do que dispõe o número 2 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Entende-se que o dever de assistência ao consumidor é complementar ao de entrega da FIN, devendo a instituição de crédito, nesta fase pré-contratual, prestar, por sua iniciativa ou a pedido do consumidor, os esclarecimentos necessários à plena compreensão das características do crédito, em particular, dos encargos que aquele está em vias de assumir, induzindo nomeadamente o consumidor a ler e explicando adequadamente toda a informação disponibilizada. O diploma explicita, inclusivamente, que a instituição deve alertar o consumidor para um conjunto de situações, nomeadamente para as consequências de uma eventual falta de pagamento.

Trata-se, pois, de uma norma genérica de conduta, relacionada com os objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009 e na própria Directiva a respeito do aumento da informação prestada ao consumidor e de uma maior responsabilização dos credores no momento da concessão do crédito.

1.5 DEVER DE AVALIAR A SOLVABILIDADE DO CONSUMIDOR

Comentário 14 | Prova do cumprimento do dever de avaliação da solvabilidade do consumidor

No Decreto-Lei n.º 133/2009, estabelece-se que, em momento prévio ao da concessão do crédito, as instituições mutuantes estão obrigadas a avaliar a solvabilidade do consumidor. Contudo, é difícil fazer prova da realização desta avaliação, nomeadamente quando as informações subjacentes são prestadas verbalmente pelo consumidor.

O Banco de Portugal entende realçar que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, estabelece que a celebração ou a renegociação do contrato deve ser precedida da avaliação da solvabilidade do consumidor, a qual deve ter por base a informação que o credor considere suficiente. Essa informação pode ser obtida junto do próprio cliente "e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito" que o credor considere suficientes, ou, complementarmente, através da consulta à "lista pública de execuções" ou a outras bases de dados "consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade" dos clientes.

Cabe, assim, a cada instituição de crédito definir as informações que considera suficientes para avaliar se o consumidor tem capacidade para fazer face ao novo compromisso financeiro. No entanto, é de referir que a recolha de documentação junto dos consumidores e a consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito com cobertura e detalhe de informação adequados são práticas que facilitam a prova de realização da avaliação de solvabilidade a que as instituições estão, de qualquer modo, adstritas.

Sem prejuízo deste entendimento, sublinha-se que o Banco de Portugal pondera, num futuro próximo, definir boas práticas a observar pelas instituições de crédito no que respeita à avaliação da capacidade dos consumidores para suportar as responsabilidades e os encargos resultantes da celebração de um contrato de crédito.

1.6 EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO DE DURAÇÃO INDETERMINADA

Comentário 15 | Denúncia do contrato pelo consumidor

Considera-se que a denúncia de contrato de crédito de duração indeterminada por parte do consumidor apenas deveria produzir efeitos após o cumprimento, por parte deste, das obrigações que eventualmente fossem devidas à data do exercício desse direito.

O Banco de Portugal relembra que o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, que decorre directamente do artigo 13.º da Directiva, prevê a possibilidade de o consumidor denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada em qualquer momento, sendo possível definir entre as partes um prazo de pré-aviso não superior a um mês.

Por outro lado, desde que contratualmente previsto, a extinção do contrato de crédito de duração indeterminada também pode ocorrer por iniciativa da instituição de crédito, sendo obrigatório um prazo de pré-aviso de pelo menos dois meses e a justificação objectiva das razões da cessação do contrato.

Em ambas as situações, por denúncia do contrato por iniciativa do consumidor ou por iniciativa da instituição de crédito, fica o consumidor obrigado a reembolsar o valor do capital em dívida a partir do momento em que o contrato se extinga, independentemente do prazo de reembolso previsto no contrato. Tal não significa, pois, que aquele direito de denúncia se traduza na perda dos direitos de crédito da instituição.

1.7 DIREITO DE LIVRE REVOGAÇÃO

Comentário 16 | Eficácia do direito de livre revogação

Considera-se que os efeitos da revogação do contrato pelo consumidor, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, deveriam estar condicionados à devolução do capital mutuado por parte do consumidor.

O Banco de Portugal sublinha que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, após o exercício do direito de livre revogação, o consumidor tem um prazo máximo para restituir o capital em dívida (30 dias, a contar da data da comunicação da revogação), vencendo--se entre a data em que o capital foi utilizado e a data da sua restituição. Em caso de não devolução do capital neste prazo, aplicam-se as regras gerais previstas para as situações de incumprimento.

Comentário 17 | Impossibilidade de renúncia ao direito de livre revogação

Com o Decreto-Lei n.º 133/2009 foi reforçado o direito de livre revogação por parte do consumidor, já que se entendeu alargar o prazo para o seu exercício (de 7 dias úteis para 14 dias de calendário) e proibir a renúncia a esse direito (o que era anteriormente admitido nalgumas situações).

Contudo, a impossibilidade de renúncia ao direito de livre revogação levou as instituições de crédito a ajustar os seus procedimentos no caso de financiamento directo de bens de forma a diferir a entrega desses bens ao consumidor para momento ulterior ao termo do prazo para o exercício daquele direito. No caso concreto dos produtos de crédito automóvel, isso significa que só após o decurso daquele prazo é solicitado o registo das viaturas e liquidadas as obrigações fiscais.

O Banco de Portugal recorda que, no anterior enquadramento legal do crédito ao consumo, o consumidor podia renunciar ao direito de livre revogação do contrato de crédito caso o bem lhe fosse entregue de imediato.

A proibição da renúncia a este direito visa, fundamentalmente, aumentar a protecção do consumidor, assegurando que o mesmo dispõe de tempo para ponderar sobre a sua capacidade para suportar as responsabilidades inerentes à celebração do crédito e sobre a adequação do produto por si contratado às suas necessidades.

Assim sendo, considera este Banco que a finalidade perseguida pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 não fica prejudicada pelo mero diferimento do momento de entrega do bem.

IV)

1.8 CONTRATOS DE CRÉDITO COLIGADOS

Comentário 18 | Incumprimento ou desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda

O consumidor pode proceder à resolução do contrato de crédito em resultado do incumprimento ou da desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligados com esse contrato de crédito, ainda que a instituição de crédito seja estranha à qualidade do bem e que a responsabilidade de substituição ou reparação do bem seja do respectivo vendedor ou prestador de serviços.

Adicionalmente, como não se estipula um prazo para que o consumidor invoque a desconformidade do bem, essa invocação pode ser feita em momento posterior ao termo do prazo de garantia do bem, o que aumenta o grau de risco a que a instituição de crédito está exposta.

O Banco de Portugal salienta que o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 prevê que, no caso de contratos de crédito coligados, a invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito se repercute no contrato de compra e venda e vice-versa. Assim, em caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda, e caso não seja possível ultrapassar a situação junto do fornecedor, o consumidor pode apresentar à instituição de crédito uma das seguintes pretensões:

- a) A excepção de não cumprimento do contrato de crédito;
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;
- c) A resolução do contrato de crédito.

No caso da alínea b), a instituição de crédito tem direito a que lhe seja restituído o montante de crédito correspondente à diferença de preço. Contudo, é junto do vendedor do bem que a instituição de crédito deve exigir a devolução daquele montante, uma vez que, nos termos previstos no preceito em causa, o consumidor não está obrigado proceder a essa devolução. Além disso, o valor mutuado terá já sido entregue pelo consumidor ao vendedor para pagamento do preço, motivo pelo qual deverá ser este último a ser interpelado pela instituição para a restituição do valor equivalente à redução de preço. O mesmo sucede nos casos em que o consumidor entenda resolver o contrato de crédito (alínea c)), já que é junto do vendedor que a instituição de crédito dever exigir a restituição do montante total do capital mutuado.

Salienta-se que o Decreto-Lei n.º 359/91 continha uma disposição semelhante (artigo 12.º). Contudo, o preceito em causa não identificava o tipo de pretensões que o consumidor poderia invocar junto da instituição de crédito e limitava o exercício deste direito aos casos em que existia um acordo de exclusividade para a concessão do crédito entre a instituição de crédito e o fornecedor.

Por último, entende-se que, ainda que tal não seja explicitado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, o prazo em que o consumidor pode interpelar a instituição de crédito em virtude de não ter obtido do fornecedor o exacto cumprimento do contrato de compra e venda corresponde ao que, de acordo com o disposto na lei, o consumidor dispõe para solicitar esse cumprimento junto do fornecedor do bem ou do serviço em causa.

Considera-se que o contrato de locação financeira pode ser classificado como um contrato de crédito coligado para efeitos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, interpretação sobre a qual as instituições manifestaram preocupação, tendo, especialmente, em conta a questão da possibilidade de interpelação da instituição de crédito em casos de incumprimento ou de desconformidade no contrato de compra e venda.

O Banco de Portugal recorda que, para a celebração de um contrato de locação financeira entre a instituição de crédito e o consumidor, a instituição tem, previamente, de adquirir o bem ao fornecedor. Assim, o contrato de compra e venda é realizado entre a instituição de crédito e o fornecedor do bem e não entre o consumidor e o fornecedor.

Uma das condições previstas no Decreto-Lei n.º 133/2009 para que se possa considerar que há um contrato de crédito coligado é a de que esse crédito concedido sirva "exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos" (alínea o) do número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009). Ora, sendo a instituição de crédito quem assume a qualidade de comprador perante o fornecedor, efectuando o pagamento do preço junto deste, não há realmente uma concessão de crédito ao consumidor para esse fim.

Além disso, numa operação de locação financeira, o crédito não serve, exclusivamente, para pagar o preço do bem locado. O pagamento do bem na totalidade é, inclusivamente, uma eventualidade, na medida em que o locatário pode não exercer a opção de compra que tem no final do contrato de locação financeira. Por último, as rendas pagas no âmbito de um contrato deste tipo não servem apenas para a amortização do bem, sendo também uma contrapartida pelo mero gozo do bem locado.

Assim, entende-se que os contratos de locação financeira não se enquadram no conceito de contrato de crédito coligado e, em consequência, o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 não se aplica àqueles contratos.

1.9 MEDIADORES DE CRÉDITO

Comentário 20 | Regulamentação da actividade dos mediadores de crédito

Até ao presente momento, a actividade dos mediadores de crédito não foi objecto de regulamentação, como se prevê no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2009.

Chama-se a atenção para a dificuldade adicional que a ausência de regulamentação específica desta actividade cria à actuação das instituições de crédito.

O Banco de Portugal reconhece a importância da regulamentação da actividade dos mediadores de crédito no âmbito do crédito aos consumidores, da qual beneficiariam instituições de crédito e consumidores, e o próprio funcionamento eficiente do mercado.

A regulamentação da actividade desses agentes, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009, deve ser feita através de acto legislativo que estabeleça um quadro normativo próprio e que enquadre essa actividade, abarcando as diversas modalidades de mediação de crédito em que aquela se desenvolva.

Porém, recorda-se que, na ausência de legislação específica que regule a actividade de mediação de crédito, cabe às instituições de crédito, nos termos do número 1 do artigo 30.°, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que o legislador, no Decreto-Lei n.° 133/2009, impôs aos mediadores de crédito.

1.10 REEMBOLSO ANTECIPADO

Comentário 21 | Montante das comissões de reembolso antecipado

Com os limites instituídos pelo diploma às comissões de amortização antecipada, o consumidor passou a ter uma maior facilidade em amortizar e transferir o seu empréstimo para outra instituição de crédito que lhe ofereça melhores condições. Contudo, os valores cobrados a título de penalização por reembolso antecipado, na maioria dos casos não cobrem os custos de desafectação do capital alocado nem a carga administrativa associada.

O Banco de Portugal relembra que, nos termos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, o consumidor tem o direito de, a todo o tempo, reembolsar, no todo ou em parte, o contrato de crédito, desde que dê prévio conhecimento dessa sua intenção à instituição mutuante num prazo não inferior a 30 dias de calendário.

Caso, à data do reembolso, o crédito esteja sujeito a taxa fixa, a instituição de crédito pode exigir ao consumidor o pagamento de uma comissão pelo reembolso antecipado que não pode exceder 0,25 por cento do montante de capital reembolsado antecipadamente, no caso do prazo remanescente do contrato (isto é, o período entre a data do reembolso antecipado e data estabelecida para o termo do contrato) ser igual ou inferior a um ano, ou 0,5 por cento no caso do prazo remanescente do contrato ser superior a esse período temporal. Ao invés, se à data do reembolso o contrato de crédito estiver sujeito a taxa variável, a instituição de crédito não pode cobrar qualquer comissão de reembolso antecipado.

Comentário 22 | Transferência de propriedade no caso do crédito automóvel

No crédito automóvel, as baixas ou inexistentes comissões de reembolso antecipado, não permitem a cobrança dos custos de transferência de propriedade para o consumidor, sendo esta transferência especialmente importante para a instituição evitar futuros problemas (por exemplo, recepção de multas). O valor destas comissões também não permite fazer repercutir ao consumidor o valor da comissão paga ao angariador do negócio.

O Banco de Portugal entende que a propriedade do automóvel, quando seja titulada pela instituição de crédito, deve ser transferida para o consumidor no termo do contrato, corresponda este termo a uma situação de reembolso antecipado ou ao decurso normal do prazo do contrato. A utilização da receita proveniente da comissão de reembolso antecipado para cobertura dos custos de angariação de novo contrato relaciona-se com uma situação de subsidiação cruzada e não necessariamente com a sustentabilidade económica de cada contrato de crédito.

Quanto aos custos de transferência de propriedade do automóvel, considera este Banco ser admissível a repercussão dos mesmos pelas instituições de crédito junto dos consumidores,

desde que (i) estejam em causa custos suportados perante Conservatórias e Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal e (ii) que o suporte desses custos esteja justificado do ponto de vista documental, à semelhança do que sucede no regime do reembolso antecipado de contratos de crédito à habitação.

1.11 TAEG

Comentário 23 | Comissões de abertura de conta

Suscitam-se dúvidas quanto à inclusão dos custos de manutenção de uma conta de depósitos à ordem no cálculo da TAEG. Com efeito, considera-se ser possível interpretar o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 no sentido de que a inclusão desses custos no cálculo da TAEG apenas deve ocorrer nas situações em que a conta de depósitos à ordem foi condição para a concessão do crédito e é exclusivamente utilizada para o pagamento das respectivas prestações.

O Banco de Portugal recorda que, de acordo com o disposto na alínea a) do número 4 do artigo 24.º, devem ser incluídos no cálculo da TAEG os custos de manutenção de conta de depósitos à ordem cuja abertura, no momento da celebração, seja obrigatória para as operações de pagamento e de utilização do crédito.

Neste contexto e tendo em conta que não há qualquer obstáculo à utilização posterior da conta de depósitos à ordem, considera-se que os custos associados à conta de depósitos à ordem devem ser incluídos no cálculo da TAEG sempre que a sua abertura seja obrigatória no momento da celebração do crédito.

Comentário 24 | Cartões de crédito

Nos cartões de crédito, há dificuldade em identificar os critérios a considerar para o cálculo da TAEG, nomeadamente quanto às anuidades e aos programas de lealdade.

A TAEG deveria ser calculada apenas com base na TAN acrescida de impostos, independentemente do montante do crédito. A indicação da anuidade e respectivas condições para isenção ou devolução da mesma, o período de crédito gratuito e os benefícios associados (programas de lealdade) apenas deveriam ser ponderados na FIN.

Actualmente, não é possível comparar créditos através da TAEG, uma vez que no cálculo dessa medida de custo são considerados diferentes montantes de capital, o valor da anuidade é incluído independentemente de possíveis isenções de facturação anual e apenas são tidos em conta os benefícios de natureza pecuniária (por exemplo, milhas e outros pontos não são considerados).

O Banco de Portugal relembra que as regras de cálculo da TAEG nos cartões de crédito foram definidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, tendo sido sistematizadas e detalhadas na Instrução n.º 11/2009 do Banco de Portugal.

As regras definidas no referido Decreto-Lei prevêem que, no cálculo da TAEG, sejam incluídos todos os encargos com o crédito contraído, bem como os encargos com contratos acessórios exigidos para a contratação desse crédito. Assim, sendo a anuidade um encargo que o consumidor tem de suportar para contratar o cartão de crédito, resulta claramente do diploma a

sua inclusão no cálculo da TAEG. Contudo, reconhecendo que, em algumas circunstâncias, as instituições de crédito isentam os consumidores do pagamento da anuidade, a Instrução n.º 11/2009 definiu com precisão a única situação em que esta pode não ser considerada no cálculo da TAEG: "se uma utilização única do limite máximo de crédito, em qualquer momento do tempo, permitir a isenção do seu pagamento".

A TAEG é uma medida do custo do crédito, devendo reflectir as condições de crédito propostas ao consumidor, incluindo o montante de crédito, de forma a possibilitar a comparação entre propostas de crédito de diferentes instituições.

Em termos de promoções associadas aos cartões de crédito, eventualmente relacionadas com os designados "programas de lealdade", estas apenas podem ser consideradas para efeitos de cálculo da TAEG se tiverem carácter permanente e natureza exclusivamente pecuniária, e nas condições definidas na Instrução n.º 11/2009. Com efeito, outros benefícios como "milhas" ou descontos em determinadas lojas estão sempre sujeitos a uma avaliação subjectiva do seu valor, que não seria a mesma para todos os consumidores, e cuja tradução objectiva nos *cash-flows* de cálculo da TAEG não é viável.

1.12 REGIME DE TAXAS MÁXIMAS

Comentário 25 | Consequências da limitação das taxas de juro

A implementação do regime de taxas máximas provocou a recusa de pedidos de crédito, em especial para montantes e prazos reduzidos, ao impor limitações significativas à liberdade de preços. Estas restrições são especialmente significativas nas operações de *leasing* de equipamento e energias renováveis e nos cartões de crédito.

O Banco de Portugal esclarece que o Decreto-Lei n.º 133/2009 estabelece um regime de taxas máximas para os contratos de crédito aos consumidores que se enquadrem no seu âmbito. No artigo 28.º do diploma, considera-se como limite máximo admissível o resultante das Taxas Anuais Efectivas Globais (TAEG) médias, acrescidas de um terço, praticadas pelas instituições de crédito no trimestre anterior, nos diferentes tipos de contrato. A TAEG é uma medida anual do custo total do crédito, expressa em percentagem do respectivo montante. Esta medida inclui, além dos juros, as comissões, despesas, impostos e encargos com seguros obrigatórios.

A TAEG é, de acordo com a fórmula de cálculo definida na Parte I do Anexo I do Decreto-Lei n.º 133/2009, uma taxa interna de rentabilidade (TIR) que representa a taxa de desconto que permite igualar o somatório do valor actual do conjunto de utilizações do crédito ao somatório do valor actual do conjunto de pagamentos (reembolsos e pagamento de encargos). Desta forma, a TAEG é uma medida do custo do crédito sensível ao montante e prazo do contrato de crédito. No entanto, a TAEG é a única medida que considera conjuntamente os juros e outros encargos, dependendo a sua magnitude da proporção entre o valor destes elementos e o montante do empréstimo e da forma como se distribuem no tempo.

Comentário 26 | Definição de categorias de crédito

A segmentação de mercado definida para efeitos de fixação de taxas máximas não é adequada às características dos mercados de crédito aos consumidores, impossibilitando, designadamente, a contratação de operações a prazos mais longos.



Sugerem-se as seguintes segmentações adicionais: (i) por prazo; (ii) por tipo de taxa de juro; (iii) por montante de crédito; (iv) no crédito automóvel usados, por ano de matrícula da viatura ou equiparar o crédito para automóveis muito usados (mais de 5 anos) a crédito pessoal.

Adicionalmente, não se concorda com a agregação de finalidades diferentes no segmento de crédito à saúde, educação e energias renováveis, conceitos que se considera que devem ser clarificados.

O Banco de Portugal nota que, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, as TAEG médias e os correspondentes valores máximos são calculados por tipos de contratos de crédito. O legislador atribuiu ao Banco de Portugal a responsabilidade pela identificação dos tipos de contrato de crédito relevantes para a determinação das respectivas taxas máximas e a sua divulgação ao público, numa base trimestral.

Esclarece-se que, para a identificação dos tipos de contratos, o Banco de Portugal tendo por base informação recolhida junto das instituições de crédito, considerou as diversas características dos produtos de crédito aos consumidores comercializados pelas instituições, designadamente a sua finalidade, a existência ou não de plano de reembolso ou de prazo do contrato definido e o tipo de garantia que lhe está subjacente. Desta forma, os diferentes tipos de crédito aos consumidores foram agrupados em três grandes categorias: "Crédito Pessoal", "Crédito Automóvel", e "Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto".

Atendendo ao peso relativo do Crédito Pessoal e do Crédito Automóvel e à variedade de contratos que integram estas duas grandes categorias, o Banco de Portugal optou por desagregar estas categorias, tendo por base as características financeiras, contratuais e comerciais mais relevantes e que justificam as diferenças de riscos e encargos observadas nos contratos de crédito.

O Banco de Portugal, a partir da informação sobre os novos contratos celebrados que lhe é reportada mensalmente pelas instituições para efeito do cálculo das TAEG máximas, procede também à análise da evolução da estrutura do mercado do crédito aos consumidores. No âmbito desta análise, o Banco de Portugal pondera a adequação das categorias de crédito para efeito da classificação dos contratos atendendo, entre outros aspectos, às suas características financeiras, contratuais e comerciais.

Comentário 27 | Data de celebração do contrato

Há dificuldades de reporte ao Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 12/2009, por não se distinguir "data de assinatura" e "data de activação dos contratos".

No caso dos automóveis novos, o consumidor tem de saber as condições contratuais do crédito no momento da encomenda do veículo, mas o contrato de crédito e o pagamento das prestações só começam no momento em que este é entregue ao consumidor. Pode acontecer que a taxa praticada no momento da encomenda do veículo não ultrapasse os limites máximos, mas que seja usurária de acordo com os limites em vigor no momento da entrega do veículo e que a IC não esteja interessada em aprovar o crédito de acordo com a nova taxa máxima.

O Banco de Portugal, sobre este ponto, esclarece que a data de celebração do contrato corresponde à data em que o mesmo é assinado pelas partes, independentemente do momento acordado para a disponibilização do crédito. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 133/2009 define o momento da celebração do contrato como o momento relevante em termos de verificação da compatibilidade da TAEG do contrato com os limites máximos em vigor.

1.13 RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS

Comentário 28 | Prestação de informação pré-contratual

A extensão e o modo de cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais em caso de alteração de contratos em vigor não são objecto de disposição normativa. Deverá ser entregue uma nova FIN? Aplicam-se somente nos casos em que se verifique agravamento das condições?

O Banco de Portugal recorda que, no âmbito da alteração ou da renegociação de contratos, o Decreto-Lei n.º 133/2009 prevê, no seu artigo 3.º, normas específicas para os contratos de crédito em que as partes acordem cláusulas relativas ao diferimento de pagamento ou ao modo de reembolso por parte de um consumidor que esteja em situação de incumprimento quanto a obrigações decorrentes do contrato de um crédito inicial.

Para contratos com estes contornos (cláusulas referentes a diferimento de pagamento ou ao modo de reembolso; e pré-existência de um contrato de crédito em que o consumidor estivesse em situação de incumprimento), e desde que:

- a) As cláusulas acordadas sejam susceptíveis de evitar uma acção judicial por incumprimento (do contrato inicial); e
- b) O consumidor não fique sujeito a condições menos favoráveis que as do contrato inicial,

o Decreto-Lei n.º 133/2009 determina a aplicação de apenas alguns dos artigos constantes do diploma, de entre os quais algumas alíneas do artigo 6.º, que estabelece os deveres de informação pré-contratual.

No caso de uma situação distinta da acima assinalada, o Decreto-Lei n.º 133/2009 não estabelece deveres de prestação de informação. No entanto, faz-se notar que qualquer alteração contratual efectuada validamente passa a fazer parte integrante do contrato, pelo que as mesmas devem obedecer ao disposto no artigo 12.º, mormente nos números 1 e 2, devendo, por isso, ser aquelas alterações exaradas em papel e entregues a todos os contraentes, incluindo garantes.



103

2. AVALIAÇÃO POR ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

No âmbito da preparação do presente Relatório de Avaliação do Impacto do novo regime do crédito aos consumidores introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, o Banco de Portugal também solicitou comentários sobre a sua implementação a associações de defesa de consumidores.

Em termos gerais, as associações de defesa de consumidores consideram que este novo regime:

- a) Cumpre os principais objectivos da Directiva 2008/48/CE no que toca à protecção dos consumidores no domínio do crédito ao consumo, indo ao encontro de preocupações antigas manifestadas por essas associações, nomeadamente quanto:
 - Aos deveres de informação pré-contratual, consubstanciados na obrigação de entrega da Ficha de Informação Normalizada; e
 - Ao reforço do direito ao reembolso antecipado, materializado na proibição de débito de comissões em contratos em que vigore uma taxa de juro variável e na fixação de valores máximos daquelas comissões nos casos em que vigore uma taxa de juro fixa, assim como no estabelecimento da possibilidade daquele direito ser exercido a todo o tempo.
- b) Apresenta ainda deficiências que a sua implementação veio revelar, designadamente ao nível da:
 - Avaliação da solvabilidade do mutuário;
 - Celebração de contratos de crédito coligados; e na
 - Actuação dos mediadores de crédito.

Na presente secção, apresenta-se uma compilação dos comentários mais relevantes recebidos em que são suscitadas dúvidas e questões na implementação de disposições do Decreto-Lei n.º 133/2009, bem como a ponderação dos mesmos pelo Banco de Portugal.

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA

Comentário 1 | Créditos exclusivamente garantidos por penhor

Os contratos exclusivamente garantidos por penhor são excluídos do âmbito de aplicação deste diploma.

Esta é uma excepção injustificada que, em nosso entendimento, coloca os consumidores que recorram a esta modalidade contratual numa posição frágil.

O Banco de Portugal recorda que o legislador nacional, aquando da transposição da Directiva, entendeu excluir esses contratos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009 (alínea m) do número 1 do artigo 2.º).



2.2 DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Comentário 2 | Dever de informação pré-contratual

Constatamos a existência de irregularidades no cumprimento do dever de informação pré-contratual, no âmbito da celebração de contratos de crédito ao consumo. Estas irregularidades traduzem-se, primordialmente, na não entrega ao consumidor da FIN, em momento prévio à celebração do contrato, especialmente em casos de recurso a mediador de crédito, sobretudo quando este age a título acessório. Esta situação, além de consubstanciar uma violação do normativo legal, restringe o direito à informação previsto no diploma.

O Banco de Portugal tem detectado, na sua actuação fiscalizadora, situações de incumprimento relativamente ao dever de entrega da FIN em momento anterior à celebração do contrato de crédito. Este tipo de incumprimento, detectado em particular através da realização de inspecções cliente-mistério, tem motivado a adopção de medidas adequadas, em particular a emissão de determinações específicas impondo o cumprimento das normas aplicáveis.

Reconhece-se que o cumprimento do dever de informação pré-contratual coloca dificuldades adicionais às instituições de crédito quando a comercialização do produto de crédito aos consumidores é intermediada por um mediador de crédito, em particular através dos chamados pontos de vendas. Como se referiu anteriormente, não obstante o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 – que estabelece que os fornecedores ou os prestadores de serviços que sejam mediadores de crédito a título acessório (ou seja, aqueles para os quais a mediação de crédito não é a sua actividade principal), não estão obrigados a prestar informação pré-contratual relativa ao crédito - a instituição de crédito pode recorrer aos mediadores a título acessório para a prestação da informação pré-contratual a que ela própria está obrigada. Sendo esse o caso, a instituição de crédito, na relação contratual que estabelece com o mediador de crédito, deve adoptar os procedimentos que garantam que este cumpre a obrigação de disponibilização da FIN e que esse cumprimento é demonstrável, sendo certo que a responsabilidade última pela garantia de prestação daquela informação compete à instituição de crédito em causa.

O Banco de Portugal reconhece a importância da regulamentação da actividade dos mediadores de crédito no âmbito do crédito aos consumidores. Todavia, é entendimento deste Banco que a regulamentação da actividade desses agentes deve ser feita através de acto legislativo que estabeleça um quadro normativo próprio e que enquadre essa actividade, abarcando as diversas modalidades de mediação de crédito em que aquela se desenvolva, tal como, aliás, se encontra previsto n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2009.



105

2.3 DEVER DE AVALIAÇÃO DA SOLVABILIDADE DO CONSUMIDOR



106

Comentário 3 | Dever de avaliação da solvabilidade do consumidor no processo de concessão de crédito

O novo regime de concessão de crédito, em consonância com a directiva comunitária, veio introduzir a obrigatoriedade de avaliação da solvabilidade do consumidor no processo de concessão de crédito.

No âmbito do acompanhamento de situações de sobreendividamento, tem-se constatado que as instituições de crédito não têm vindo a exercer de forma correcta e eficaz este dever de avaliação de solvabilidade nos contratos de crédito ao consumo.

Ao contrário da realidade inerente ao crédito à habitação, em que as instituições de crédito têm agravado as regras na avaliação da solvabilidade dos proponentes e agravado os critérios de concessão de crédito, no crédito ao consumo continuam a subsistir grandes deficiências na avaliação da capacidade financeira do consumidor no processo de concessão.

O Banco de Portugal relembra que o Decreto-Lei n.º 133/2009, reflectindo a Directiva do crédito aos consumidores, veio estabelecer que a celebração do contrato de crédito deve ser precedida da avaliação da solvabilidade do cliente, a qual deve ter por base a informação que o credor considere suficiente. Essa informação pode ser obtida junto do próprio cliente "e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito" que o credor considere suficientes, ou, complementarmente, através da consulta à "lista pública de execuções" ou a outras bases de dados "consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade" dos clientes. Mais estabelece o Decreto-Lei n.º 133/2009 que a prova do cumprimento dos deveres de avaliação de solvabilidade cabe ao credor.

O Banco de Portugal fiscaliza o cumprimento pelas instituições de crédito dos procedimentos de avaliação da solvabilidade dos consumidores a que estas estão obrigadas de acordo com o estipulado pela lei.

As situações de sobreendividamento constituem um problema grave que preocupa o Banco de Portugal pelas suas implicações nos diferentes domínios económicos e sociais. Assim, no âmbito da sua função de supervisão comportamental, o Banco de Portugal tem, para além da actuação fiscalizadora junto das instituições de crédito, desenvolvido a informação e formação dos clientes bancários visando prevenir este tipo de situação. O Portal do Cliente Bancário dispõe de conteúdos e ferramentas (v.g. simuladores), designadamente ao nível dos produtos de crédito à habitação e de crédito aos consumidores através dos quais se procura promover as boas práticas de gestão do orçamento familiar.

Paralelamente, como referido em momento anterior, o Banco de Portugal pondera, num futuro próximo, definir boas práticas a observar pelas instituições de crédito no que respeita à avaliação da capacidade dos consumidores para suportar as responsabilidades e os encargos resultantes da celebração de um contrato de crédito.

2.4 CONTRATOS DE CRÉDITO COLIGADOS

Comentário 4 | Contratos de crédito coligados

Apesar do estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, relativamente ao regime dos contratos de crédito coligados, a generalidade das instituições de crédito não tem assumido a responsabilidade ali prevista, negando aos consumidores o exercício dos mecanismos de defesa em caso de incumprimento do contrato por parte do vendedor do bem ou do prestador de serviços, o que indica a necessidade de intervenção da regulação com vista à correcção das irregularidades e também de clarificação, junto das instituições, sobre as obrigações a que estas estão adstritas em situações de contratos de crédito ao consumo coligados.

O Banco de Portugal concorda que o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, referente aos contratos de créditos coligados, estabelece que o consumidor, quando confrontado com uma desconformidade no bem adquirido, que não obtenha satisfação do seu direito ao exacto cumprimento do contrato de compra e venda após interpelação do vendedor, pode interpelar o credor para exercer uma das pretensões previstas no número 3 do artigo 18.º (excepção de não cumprimento; redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço; ou resolução do contrato de crédito).

No entanto, sublinha-se que a não observação deste preceito por parte das instituições de crédito não constitui infracção susceptível de ser punida como ilícito de mera ordenação social, já que não figura no conjunto de ilícitos previsto e punido no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009. Tal não significa, porém, que este direito dos consumidores não seja sindicável por recurso, designadamente, a meios judiciais.

2.5 MEDIADORES DO CRÉDITO

Comentário 5 | Deveres de informação dos mediadores de crédito a título acessório

De acordo com o actual diploma do crédito aos consumidores, ficam obrigados aos deveres de informação pré-contratual os mediadores de crédito que exerçam esta actividade a título profissional.

Os agentes económicos que exercem a actividade de intermediários de crédito acessoriamente (grandes superfícies, lojas de venda de imobiliário ou electrodomésticos, empresas de venda ao domicilio ou à distância) não se encontram abrangidos pela obrigação de informação pré-contratual (nomeadamente a entrega e explicação da ficha normalizada de informação pré-contratual). Esta excepção prejudica os consumidores pois é amplamente sabido que as maiores violações ao direito de informação encontram-se, exactamente, nos contratos mediados por mediadores acessórios.

Neste sentido, preconizamos a alteração do actual dispositivo legal através do alargamento das obrigações dos mediadores de crédito profissionais aos mediadores que agem a título exclusivamente acessório.

O Banco de Portugal reconhece a importância da regulamentação da actividade dos mediadores de crédito no âmbito do crédito aos consumidores. Todavia, como referido anteriormente, é entendimento deste Banco que a regulamentação da actividade desses agentes deve ser



feita através de acto legislativo que estabeleça um quadro normativo próprio e que enquadre essa actividade, abarcando as diversas operações de crédito em que aquela se desenvolva.

Mais esclarece que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 exclui os fornecedores ou os prestadores de serviços que sejam mediadores de crédito a título acessório (ou seja, aqueles para os quais a mediação de crédito não é a sua actividade principal) da obrigação de prestar a informação pré-contratual. Contudo, esta obrigação recai sobre a instituição de crédito, que pode fazê-lo directamente ou recorrer ao mediador para a prestação da informação pré-contratual, sendo certo que a responsabilidade última pela garantia de prestação daquela informação (e a respectiva comprovação) compete à instituição de crédito em causa.

2.6 TAEG

Comentário 6 | Cálculo da TAEG

Detecta-se que subsiste alguma indefinição quanto às regras aplicáveis ao cálculo da TAEG, em especial quanto às componentes que deverão integrar tal Taxa.

Esta situação apela a uma particular atenção por parte do regulador às TAEG praticadas (e anunciadas) no mercado e, eventualmente, a uma clarificação a realizar junto das instituições de crédito sobre as regras de cálculo da referida Taxa.

O Banco de Portugal, com base nos princípios gerais e pressupostos metodológicos da TAEG, constantes do Decreto-Lei n.º 133/2009, emitiu a Instrução n.º 11/2009, de 13 de Agosto, através da qual sistematizou as regras de cálculo da TAEG, garantindo uma interpretação uniformizadora das mesmas. A Instrução n.º 11/2009 permite que todas as instituições de crédito calculem a TAEG dos vários tipos de crédito aos consumidores de forma idêntica, assegurando a comparabilidade das propostas de crédito apresentadas ao consumidor, sendo, dessa forma, instrumental também para a determinação das taxas máximas a vigorar para cada tipo de crédito – caso contrário, o valor médio das TAEG e os respectivos valores máximos surgiriam distorcidos.

Sempre que são detectadas violações às regras de cálculo da TAEG, designadamente por não serem considerados todas as componentes previstas neste diploma legal e na Instrução n.º 11/2009, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências, toma as medidas adequadas com vista à sanação dessas irregularidades.

Comentário 7 | Divulgação da TAEG

Têm sido identificadas situações em que as instituições de crédito anunciam, através de publicidade ou nos seus preçários, taxas superiores ao limite legal. Ainda que, em muitas situações, os contratos não venham a ser celebrados com a taxa anunciada, a simples comunicação de uma taxa que viola o limite legal traduz uma infracção que deveria ser objecto de processo sancionatório.

O Banco de Portugal tem vindo a fiscalizar, desde a introdução do regime de taxas máximas, as TAEG praticadas nos contratos celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes, com base no reporte obrigatório por parte das instituições de todos os novos contratos de crédito aos consumidores. Com efeito, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, que introduziu este regime, aponta para o momento da celebração do contrato a obrigatoriedade de cumprimento das taxas máximas.



Todavia, além da actuação sobre os contratos celebrados, o Banco de Portugal tem também como preocupação a fiscalização da conformidade das TAEG anunciadas na publicidade, nos preçários e nas FIN, com as taxas máximas em vigor.

A fiscalização da publicidade, que inclui a verificação dos valores das TAEG publicitadas, é realizada de forma sistemática, ainda que de acordo com um modelo *ex post*. Por outro lado, a conformidade das TAEG dos preçários é analisada no âmbito da fiscalização dos Folhetos de Taxas de Juro trimestralmente remetidos pelas instituições (o que poderá justificar algum desfasamento entre os valores aí apresentados e as taxas máximas em vigor, especialmente em fases de descida destas taxas). No caso das FIN, a fiscalização apenas pode ser realizada por amostragem no âmbito de acções de inspecção ou na sequência de reclamação apresentada pelo cliente.

Sempre que, no exercício das suas competências, são detectadas TAEG que ultrapassam as taxas máximas aplicáveis ao tipo de crédito em causa, o Banco de Portugal emite determinações específicas às instituições de crédito em causa para que estas procedam à regularização da situação.





EVOLUÇÃO DO MERCADO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES



- 1. CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES
 - 2. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

Em cumprimento da Instrução n.º 12/2009, as instituições de crédito estão obrigadas a reportar ao Banco de Portugal, nos primeiros 10 dias úteis de cada mês, informação sobre os contratos celebrados no mês anterior: a categoria do crédito, o montante, o prazo, o tipo de taxa de juro (fixa ou variável), a taxa de juro nominal (TAN), a existência ou não de subvenção ou protocolo na operação de crédito, o canal de comercialização, o tipo de garantias e a TAEG. Este reporte iniciou-se em Agosto de 2009 relativamente aos contratos celebrados no mês anterior.

A Instrução n.º 12/2009 foi emitida no âmbito da implementação do regime de taxas máximas introduzido pelo novo diploma legal. Esta resultou de um estudo prévio efectuado pelo Banco de Portugal, através da realização de um questionário detalhado às instituições de crédito, para caracterizar e segmentar os produtos de crédito aos consumidores por elas comercializados.

Com base nos dados reportados para efeito da Instrução n.º 12/2009, apresenta-se, na primeira parte deste capítulo, uma caracterização deste mercado no primeiro ano de introdução do regime de taxas máximas, estendendo-se a análise para este efeito até final de 2010. Aprofunda-se, assim, a informação que tem vindo a ser regularmente divulgada nos Relatórios de Supervisão Comportamental e nas Sínteses Intercalares de Actividades de 2009 e 2010 do Banco de Portugal.

Para efeito do presente relatório, o Banco de Portugal procedeu, complementarmente, à recolha de informação junto das instituições de crédito (Carta Circular n.º 73/2010/DSB), solicitando-lhes dados quantitativos para o período entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Junho de 2010, ou seja o ano anterior e ano posterior à entrada em vigor do novo regime. É esta informação que consta da segunda parte deste capítulo.

Em toda a análise efectuada neste capítulo é importante ter presente que a implementação do novo regime não pode ser dissociada do contexto macroeconómico e financeiro em que a mesma ocorreu e que condicionou o ajustamento de instituições e consumidores às novas regras.

CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

1.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS²⁷

No ano de 2010²⁸, destacam-se as seguintes linhas de evolução no mercado do crédito aos consumidores:

• O número médio mensal de contratos diminuiu 1,1 por cento face ao 2.º semestre de 2009, tendo, contudo, aumentado de 1,3 por cento o respectivo montante de crédito;



113

²⁷ Neste capítulo ir-se-ão aprofundar alguns tópicos já abordados em análises anteriores.

²⁸ Primeiro ano de entrada em vigor do regime de taxas máximas.

114

- No crédito pessoal, a maioria dos contratos (70 por cento) envolveu montantes iguais ou inferiores a 5 mil euros, cerca de 15 por cento foram contratos até 500 euros e um terço situou-se no intervalo entre mil e cinco mil euros;
- O número de contratos de crédito para aquisição de automóveis novos de montantes iguais ou inferiores a 20 mil euros foi de cerca de 74 por cento, percentagem que se eleva para 91 por cento no caso dos automóveis usados;
- No crédito revolving, 70 por cento dos contratos tiveram limites de crédito iguais ou inferiores a mil euros, encontrando-se mais de um terço (38 por cento) no intervalo até 500 euros;
- O prazo médio acordado nos contratos de crédito pessoal é de 38 meses, o que compara com 68 meses nos contratos de crédito automóvel. A maior concentração de contratos de crédito automóvel verificou-se nos prazos superiores a 4 anos, os quais abrangeram 72 por cento e 76 por cento dos contratos para aquisição de automóveis novos e usados, respectivamente;
- O grau de concentração de mercado é relativamente elevado, sobretudo no crédito pessoal em que 20 por cento das instituições de crédito são responsáveis por cerca de 82 por cento do montante do crédito concedido;
- As instituições com actividade especializada²⁹ foram responsáveis por 45 por cento do número de contratos e por 47 por cento do montante de crédito concedido;
- O crédito automóvel tem a maior proporção de contratos realizados através de "ponto de venda" (85 por cento dos contratos e 81 por cento do montante crédito) concedido para esta finalidade. Cerca de 47 por cento dos contratos de crédito pessoal e 28 por cento dos contratos de crédito revolving foram também celebrados por esta via; contudo, corresponderam apenas a 10 por cento e 15 dos respectivos montantes de crédito.

1.2 VOLUME DE CRÉDITO CONCEDIDO

No primeiro ano de vigência das taxas máximas no crédito aos consumidores (2010), foram celebrados, em média, cerca de 122 mil novos contratos de crédito por mês, correspondendo a um montante médio mensal de 458 milhões de euros. Comparando os valores médios mensais do 2.º semestre de 2009, com os do ano de 2010, observou-se uma redução de 1,1 por cento no número de contratos e um aumento de 1,3 por cento no montante de crédito contratado.

Esta evolução resulta da redução do número e montante de contratos de crédito pessoal, a qual foi acompanhada por um aumento do número e montante de contratos de crédito automóvel e de crédito *revolving*³⁰.

Em 2010, os contratos de crédito pessoal representaram 31,3 por cento do número total de novos contratos, mas corresponderam a 40,3 por cento do montante contratado. Maior dispa-

²⁹ Recorda-se que, para efeitos do presente relatório, são instituições de crédito com actividade universal as que actuam nos diversos mercados bancários de retalho, incluindo a recepção regular de depósitos dos clientes bancários; são instituições de crédito com actividade especializada as instituições que se dedicam essencialmente à concessão de crédito aos consumidores.

³⁰ Nos contratos de crédito *revolving*, nos quais se incluem os cartões de crédito, as linhas de crédito e as facilidades de descoberto, o montante total do crédito refere-se ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente e não ao montante efectivamente utilizado.

ridade entre a proporção do número de contratos e do montante contratado é observada no crédito automóvel e no crédito revolving: o peso do número de contratos de crédito automóvel no total (10,6 por cento) é significativamente inferior à sua importância relativa em termos de montante contratado (38,3 por cento); pelo contrário a proporção do número de contratos de crédito revolving (58 por cento) é muito superior ao que este segmento representa em termos de montante contratado (21,3 por cento).

Quadro V.1.2.1

MÉDIA MEI 2009 E ANC	NSAL DO NÚMERO E D O DE 2010	O MONTA	NTE DOS	CONTRATO	S DE CRI	ÉDITO CEL	EBRADOS	2° SEMES	TRE DE
			Número d	e contrato	s	Mon	tante (mi	lhares de e	uros)
		2.° Semestre de 2009	2010	2010 Distribuição	Variação	2.° Semestre de 2009	2010	2010 Distribuição	Variação
Crédito Pessoal	Finalidade Educ., Saúde e Energ. Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	1.735	925	0,8%	-46,7%	8.358	6.687	1,5%	-20,0%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	43.013	37.197	30,6%	-13,5%	192.037	178.045	38,9%	-7,3%
	Total	44.748	38.122	31,3%	-14,8%	200.395	184.733	40,3%	-7,8%
	Locação Financeira ou ALD: novos	1.749	2.139	1,8%	22,3%	33.002	42.611	9,3%	29,1%
	Locação Financeira ou ALD: usados	191	244	0,2%	28,2%	3.035	4.125	0,9%	35,9%
Crédito Automóvel	Com reserva de propriedade e outros: novos	4.173	3.662	3,0%	-12,2%	54.818	52.181	11,4%	-4,8%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	6.757	6.891	5,7%	2,0%	73.133	76.690	16,7%	4,9%
	Total	12.870	12.936	10,6%	0,5%	163.988	175.607	38,3%	7,1%
Crédito, Cor	Crédito, Linhas de Itas Correntes e de Descoberto	65.312	70.559	58,0%	8,0%	87.523	97.599	21,3%	11,5%
Total		122.930	121.617	100,0%	-1,1%	451.906	457.939	100,0%	1,3%

1.3 MONTANTES MÉDIOS CONTRATADOS

A diferente estrutura dos segmentos de crédito aos consumidores, quando comparado o número de contratos com o respectivo montante de crédito concedido, reflecte os valores médios por contrato de cada segmento. Se no crédito pessoal o montante médio por contrato é de 4.846 euros, no crédito automóvel este valor sobe para 13.575 euros, enquanto no crédito revolving os limites máximos de crédito atribuídos foram, em média, de 1.383 euros. Em relação a este último segmento, recorda-se que o montante de cada contrato corresponde ao limite máximo de crédito e não ao montante de crédito efectivamente utilizado.



No crédito pessoal, em 2010, existe também alguma diferença entre os montantes médios por contrato nos dois subsegmentos: 7.228 euros nos contratos com finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos e 4.787 euros no caso dos outros créditos pessoais, o que reflecte as diferentes finalidades abrangidas por cada um dos subsegmentos.

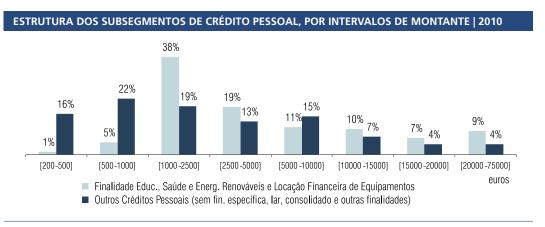
No crédito automóvel, a heterogeneidade entre os montantes médios por contrato nos vários subsegmentos é ainda mais significativa. No caso dos automóveis novos, os valores médios por contrato de locação financeira ou ALD (19.918 euros) foram superiores aos dos contratos de crédito com reserva de propriedade (14.249 euros). A mesma relação se verifica nos automóveis usados, com montantes médios por contrato de locação financeira ou ALD e por contrato de crédito com reserva de propriedade de 16.887 euros e 11.130 euros, respectivamente. Destaca-se também o facto dos montantes médios dos automóveis novos serem, tanto na locação financeira ou ALD como nos contratos com reserva de propriedade, superiores aos dos automóveis usados, em linha com o que serão os respectivos valores de aquisição.

As diferenças no montante médio por contrato estão naturalmente em linha com a finalidade primordial a que o crédito se destina e traduzem as diferenças na distribuição dos contratos por classes de montantes.

No primeiro ano de vigência das taxas máximas no crédito aos consumidores, verificou-se que a maioria dos contratos de crédito pessoal (70 por cento) envolveu montantes iguais ou inferiores a 5 mil euros, cerca de 15 por cento foram contratos até 500 euros e um terço situou-se no intervalo entre mil e cinco mil euros.

Esta distribuição não foi, no entanto, semelhante nos dois subsegmentos do crédito pessoal, já que 38 por cento dos créditos com finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos envolveram valores entre 1.000 e 2.500 euros, enquanto que no subsegmento "outros créditos pessoais" apenas 19 por cento dos contratos se situam neste intervalo de montantes. Em contrapartida, 38 por cento dos contratos de "outros créditos pessoais" envolveram montantes inferiores a 1.000 euros.





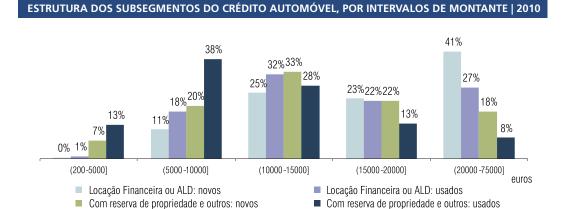
Em 2010, cerca de 74 por cento do número de contratos para aquisição de automóveis novos foram de montantes iguais ou inferiores a 20 mil euros, percentagem que se eleva para 91 por cento no caso dos automóveis usados³¹.

Evolução do Mercado do Crédito aos Consumidores

No crédito com reserva de propriedade para automóveis novos, o intervalo dos 10 mil a 15 mil euros teve maior percentagem de contratos (33 por cento), o que compara com a maior preponderância de contratos de locação financeira ou ALD (41 por cento) de montante superior a 20 mil euros.

Relativamente aos automóveis usados, destacam-se os 38 por cento dos contratos de crédito com reserva de propriedade celebrados com montantes entre 5 mil e 10 mil euros, enquanto apenas 18 por cento dos contratos de locação financeira ou ALD se enquadraram neste intervalo de montantes.

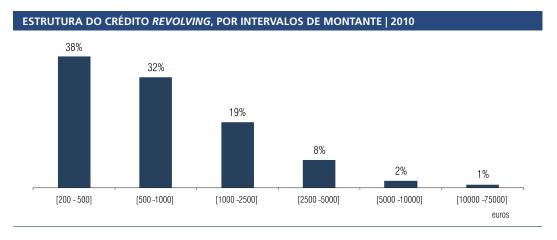
Gráfico V.1.3.2



Nota: O Decreto-Lei n.º 133/2009 enquadra os contratos de crédito aos consumidores com montantes entre os 200 e os 75 mil euros, pelo que as classes apresentadas no gráfico constituem uma particão deste intervalo, não significando que existam contratos de crédito para financiamento de automóveis novos com montantes próximos de 200 euros.

No crédito revolving, a quase totalidade dos contratos celebrados (97 por cento) respeitaram a limites de crédito iguais ou inferiores a 5 mil euros, encontrando-se mais de um terço (38 por cento) no intervalo até 500 euros.

Gráfico V.1.3.3



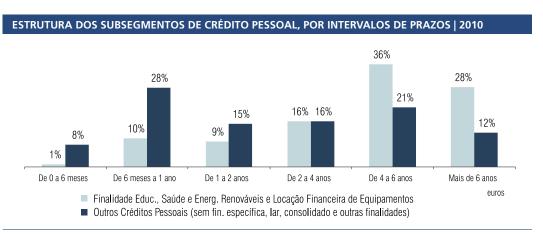
1.4 PRAZOS MÉDIOS

O prazo médio dos contratos difere entre os diversos segmentos de crédito aos consumidores, à semelhança do que sucede com o montante médio por contrato, reflectindo mais uma vez as diferentes finalidades subjacentes.

No crédito pessoal, a análise da distribuição por prazo dos contratos mostra que 13 por cento apresentavam um prazo de reembolso superior a 6 anos; contudo, 35 por cento do total dos contratos desta categoria tem um prazo de reembolso igual ou inferior a 1 ano.

Considerando os subsegmentos de crédito pessoal, os créditos com finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos apresentaram prazos mais alargados, tendo 64 por cento dos contratos deste subsegmento uma maturidade superior a 4 anos. Por seu turno, nos "outros créditos pessoais" verificaram-se prazos mais reduzidos, com 36 por cento dos contratos a serem celebrados com prazos até 1 ano.

Gráfico V.1.4.1



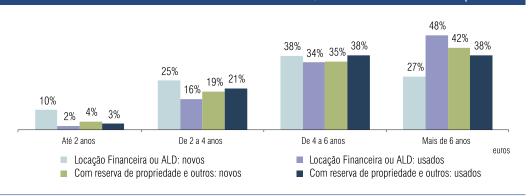
Em 2010, no crédito automóvel, a maior concentração de contratos verificou se nos prazos superiores a 4 anos. Os contratos com esta maturidade representaram 72 por cento do total de contratos de crédito para aquisição de automóveis novos, sendo de 76 por cento o peso correspondente nos automóveis usados. O crédito para aquisição de automóveis usados tende, assim, a envolver montantes mais baixos mas prazos de reembolso mais alargados do que o crédito para aquisição de automóveis novos.

Na locação financeira ou ALD de automóveis novos, observa-se que a proporção de contratos com prazos entre 4 e 6 anos (38 por cento) foi superior à proporção de contratos a mais de 6 anos (27 por cento), ao contrário do que sucede nos contratos com reserva de propriedade, em que a proporção de crédito com prazos entre 4 e 6 anos (35 por cento) é inferior à proporção de crédito a mais de 6 anos (42 por cento).

Nos automóveis usados, 48 por cento dos contratos de locação financeira ou ALD e 38 por cento dos contratos com reserva de propriedade são concedidos por prazos superiores a 6 anos.



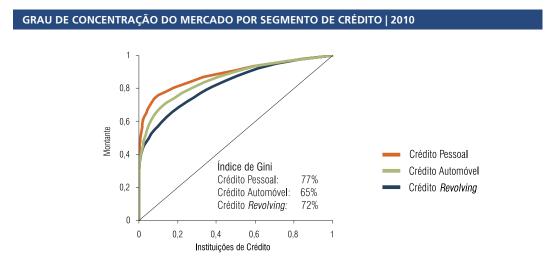




1.5 ESTRUTURA DO MERCADO

A análise dos montantes de crédito concedidos pelas instituições para os três segmentos de crédito (crédito pessoal, crédito automóvel e crédito *revolving*) evidencia uma concentração de mercado relativamente elevada, sobretudo no crédito pessoal em que 20 por cento das instituições de crédito são responsáveis por cerca de 82 por cento do montante do crédito concedido. Por seu turno, o crédito automóvel e os cartões de crédito apresentam níveis de concentração de mercado ligeiramente inferiores aos do crédito pessoal, uma vez que 20 por cento das instituições concedem cerca de 64 por cento do montante de crédito automóvel e 72 por cento do montante de crédito *revolving*.

Gráfico V.1.5.1



No mercado do crédito aos consumidores actuam instituições de crédito com actividade universal, ou seja, que actuam nos diversos mercados bancários de retalho, incluindo a recepção regular de depósitos dos clientes bancários, e outras instituições cuja actividade é especializada na concessão de crédito a consumidores³².



³² Apesar de algumas destas instituições de crédito estarem autorizadas a receber depósitos, não exercem esta actividade com regularidade.

Estes dois tipos de instituições de crédito têm, em geral, como alvo, diferentes segmentos do mercado do crédito aos consumidores, o que é evidenciado pela comparação das quotas de mercado, por subsegmento. No crédito pessoal, as instituições de crédito com actividade universal foram responsáveis por 77,6 por cento do montante de crédito concedido, proporção que se elevou a 86,3 por cento no subsegmento com finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos. Ainda assim, em termos de número de contratos, as instituições com actividade especializada celebraram, em 2010, mais de metade (55,7 por cento) de contratos relativos a "outros créditos pessoais"; o facto de corresponderem a apenas 22,8 por cento do montante de crédito evidencia o montante médio relativamente mais reduzido destes contratos.

No crédito revolving, as instituições de crédito com actividade universal tiveram também maior peso, representando 67,6 por cento do número de contratos e 78,0 por cento do montante de crédito deste segmento. Em contrapartida, nas instituições de crédito com actividade especializada é particularmente relevante o crédito automóvel, que representou 87,9 por cento do número de contratos e 86,6 por cento do montante de crédito concedido.

À excepção do crédito automóvel com reserva de propriedade (novos e usados), em que os dois tipos de instituições apresentam montantes médios por contrato semelhantes, estes valores médios são mais reduzidos nas instituições de crédito com actividade especializada. A diferença foi especialmente significativa nos "outros créditos pessoais", em que o montante médio contratado nas instituições com actividade universal foi mais de quatro vezes superior ao das outras instituições de crédito. Também de assinalar a diferença no montante médio dos contratos de crédito revolving, que foi cerca de 70 por cento superior nas instituições com actividade universal, a que não será certamente estranho o facto de serem, em geral, cartões privativos.

QUOTAS DE MERCADO POR SEGMENTOS DE CRÉDITO 2010						
		-	do em número de ratos	Quota de mercado em montante de crédito		
		Instituições com actividade universal	Instituições com actividade especializada	Instituições com actividade universal	Instituições com actividade especializada	
Crédito Pessoal	Finalidade Educ., Saúde e Energ. Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	85,2%	14,8%	86,3%	13,7%	
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	44,3%	55,7%	77,2%	22,8%	
	Total	45,3%	54,7%	77,6%	22,4%	
	Locação Financeira ou ALD: novos	20,6%	79,4%	21,9%	78,1%	
	Locação Financeira ou ALD: usados	4,3%	95,7%	5,4%	94,6%	
Crédito Automóvel	Com reserva de propriedade e outros: novos	13,7%	86,3%	13,6%	86,4%	
	Com reserva de propriedade e outros: usados	8,9%	91,1%	9,0%	91,0%	
	Total	12,1%	87,9%	13,4%	86,6%	
	rédito, Linhas de as Correntes e Facili- coberto	67,6%	32,4%	78,0%	22,0%	
Total		54,7%	45,3%	53,0%	47,0%	

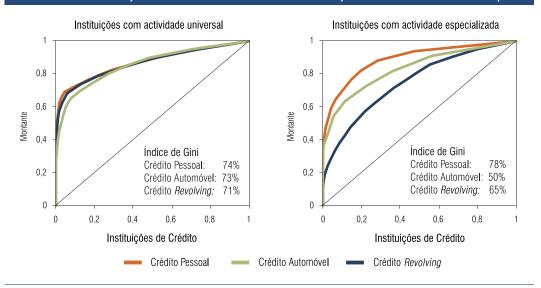
Ainda que analisando separadamente os dois tipos de instituições, em ambos, o crédito pessoal continua a apresentar um elevado grau de concentração, com valores de índice de Gini semelhantes (74 e 78 por cento para as instituições de crédito com actividade universal e especializada, respectivamente). Contudo, se nas instituições com actividade universal o crédito automóvel tem uma concentração semelhante à do crédito pessoal, nas instituições com actividade especializada o nível de concentração desta categoria de crédito é bastante mais reduzido (20 por cento destas instituições concedem 51 por cento do montante de crédito automóvel).

No crédito revolving, o grau de concentração do crédito nas instituições com actividade universal foi semelhante ao dos restantes segmentos, enquanto nas instituições com actividade especializada este tipo de crédito apresentou um grau de concentração intermédio.



121

GRAU DE CONCENTRAÇÃO DO MERCADO POR TIPO DE INSTITUIÇÃO E SEGMENTO DE CRÉDITO | 2010



1.6 CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO

Alguns contratos de crédito aos consumidores são celebrados através de estabelecimentos comerciais ("pontos de venda"), com os quais a instituição de crédito estabelece um protocolo que enquadra a mediação do crédito. São as instituições de crédito com actividade especializada³³, que, em 2010, representaram 45 por cento do número de contratos e 47 por cento do montante concedido, que mais usualmente recorrem a este tipo de parceria.

Por outro lado, de acordo com a informação disponível³⁴, a 30 de Junho de 2010 existiam quase 50 mil contratos de agenciamento (v.g. protocolos) estabelecidos entre as instituições e os mediadores de crédito. Destes, 57 por cento diziam respeito a "pontos de venda" e 10 por cento a contratos em que se estabelece uma relação de exclusividade com uma instituição de crédito.

O crédito automóvel é a categoria de crédito com maior proporção de contratos realizados através de "ponto de venda", envolvendo cerca de 81 por cento do crédito concedido para esta finalidade.

Cerca de 47 por cento dos contratos de crédito pessoal foram também celebrados através de "pontos de venda"; contudo, estes contratos corresponderam a apenas 10 por cento do montante de crédito concedido nesta categoria, indicando que os contratos comercializados desta forma são tipicamente contratos que envolvem um montante de crédito relativamente mais reduzido.

Nos cartões de crédito, cerca de 28 por cento dos contratos são celebrados através de "ponto de venda" e correspondem essencialmente a cartões emitidos para utilização exclusiva em determinados estabelecimentos comerciais ("cartões privativos"). Por esta razão, o montante

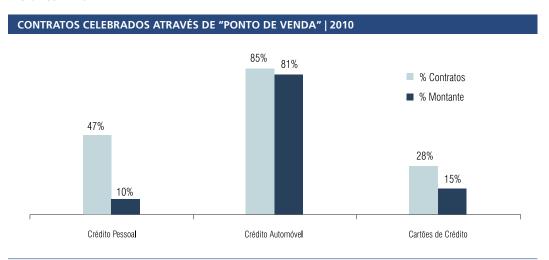
³³ Recorda-se que, para efeitos do presente relatório, são instituições de crédito com actividade universal as que actuam nos diversos mercados bancários de retalho, incluindo a recepção regular de depósitos dos clientes bancários; são instituições de crédito com actividade especializada as instituições que se dedicam essencialmente à concessão de crédito aos consumidores.

³⁴ Fonte: respostas das instituições de crédito à Carta-Circular n.º 73/2010.

123

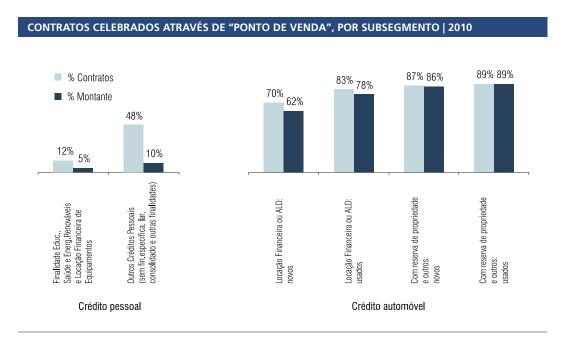
médio associado a estes cartões de crédito é mais reduzido, de cerca de 690 euros, o que compara com cerca de 1.560 euros de montante médio dos cartões de crédito comercializados directamente pelas instituições de crédito.

Gráfico V.1.6.1



No crédito pessoal, o subsegmentos "outros créditos pessoais" é aquele em que se verificou maior concessão de crédito através do "ponto de venda" (48 por cento do número de contratos). Esta percentagem é maioritariamente explicada pelos créditos com finalidade lar, já que este é, pela sua própria natureza, aquele em que a concessão de crédito através de "ponto de venda" é mais significativa (95 por cento do número contratos e 70 por cento do montante de crédito com finalidade lar). Por sua vez, no crédito automóvel, observa-se que em todos os subsegmentos, o crédito foi maioritariamente concedido através de "ponto de venda", destacando-se o crédito para aquisição de automóveis usados com reserva de propriedade que 89 por cento dos contratos foi celebrado por via deste canal de comercialização.

Gráfico V.1.6.2





Nalguns protocolos de mediação de crédito, estabelecidos entre as instituições de crédito e os "pontos de venda", são incluídas condições para a concessão do crédito que prevêem que o parceiro comercial (responsável pelo "ponto de venda") suporte uma parte dos custos do crédito concedido ao cliente: são os designados contratos de crédito "subvencionados". Apesar de esta ser uma situação mais comum no crédito concedido através de "ponto de venda", existem também algumas situações de crédito "subvencionado" concedido directamente na instituição de crédito³⁵.

A subvenção de contratos, associada apenas a contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel, verificou-se em, respectivamente, 29,1 e 7,6 por cento dos contratos celebrados nestes segmentos de crédito em 2010. Estes contratos representaram, respectivamente, 5,7 e 5,8 por cento do montante contratado de crédito pessoal e de crédito automóvel. Destaca-se, no primeiro segmento, o crédito com finalidade lar como sendo o mais frequentemente "subvencionado".

Quadro V.1.6.1

DISTRIBUIÇÃO DO MONTANTE DE CRÉDITO PESSOAL POR CANAL E SUBVENÇÃO 2010					
Crédito Pessoal	Crédito Subvencionado	Crédito não subvencionado	Total		
Directamente na Instituição de Crédito	0,0%	90,5%	90,5%		
Ponto de Venda	5,7%	3,8%	9,5%		
Total	5,7%	94,3%	100,0%		

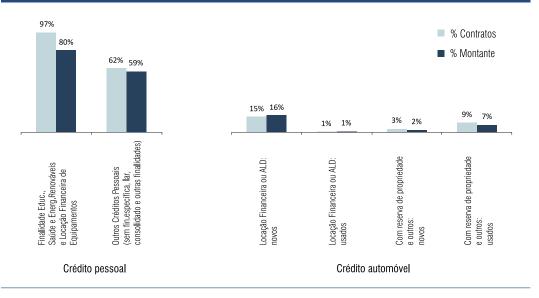
Quadro V.1.6.2

DISTRIBUIÇÃO DO MONTANTE DE CRÉDITO AUTOMÓVEL POR CANAL E SUBVENÇÃO 2010					
Crédito Automóvel	Crédito Sub- vencionado	Crédito não subvencionado	Total		
Directamente na Instituição de Crédito	0,1%	18,6%	18,7%		
Ponto de Venda	5,7%	75,6%	81,3%		
Total	5,8%	94,2%	100,0%		

Tomando por referência apenas o crédito concedido através dos "pontos de venda", a proporção de contratos "subvencionados" foi mais elevada: no crédito pessoal correspondeu a 62,3 por cento dos contratos e a 59,4 por cento do montante de crédito concedido por esta via; no crédito automóvel representaram 8,2 por cento do número de contratos e 7,0 por cento do montante contratado.

Gráfico V.1.6.3

CONTRATOS DE CRÉDITO "SUBVENCIONADO" CELEBRADOS ATRAVÉS DE "PONTO DE VENDA", POR SUBSEGMENTO | 2010





2. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS



126

O novo enquadramento legislativo e regulamentar do mercado de crédito aos consumidores sofreu alterações susceptíveis de afectar o comportamento dos agentes que nele participam e, por esta via, o seu funcionamento. Nesta secção são avaliadas as seguintes alterações legais:

- A introdução do regime de taxas máximas;
- As novas regras aplicáveis ao direito de livre revogação;
- As alterações ao exercício do direito ao reembolso antecipado;
- As novas regras de resolução de contratos em situação de incumprimento.

De relembrar, contudo, que as consequências do novo diploma dificilmente podem ser isoladas do contexto económico e financeiro, especialmente num período em que as condições de financiamento do país e das instituições de crédito se alteraram. A análise realizada centra-se no ano imediatamente anterior ao da entrada em vigor do diploma e no seu primeiro ano de vigência, procurando identificar alguns efeitos imediatos cuja confirmação carecerá de futuras avaliações. Há que ter presente, todavia, que o período de tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2009 é ainda relativamente curto, sendo necessário completar esta análise com uma perspectiva de mais médio e longo prazo.

2.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO OBSERVADA³⁶

Da comparação, entre o 2.º semestre de 2009 e o ano de 2010³⁷, detectaram-se algumas linhas de evolução que a seguir se explicitam, para os tópicos acima mencionados.

Na sequência da introdução do regime de taxas máximas:

- As taxas máximas fixadas ao longo do ano de 2010 apresentaram, em geral, uma progressiva redução. Exceptuaram-se as correspondentes ao subsegmento de crédito pessoal "outros créditos pessoais", bem como as definidas para o segmento de crédito revolving;
- Verificou-se um aumento do montante médio por contrato, no crédito pessoal especialmente significativo no crédito com "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" e no crédito automóvel. Esta evolução reflectiu a redução da proporção dos contratos celebrados nos escalões de crédito mais baixos;
- O prazo médio dos contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel registou um acréscimo de cerca de um mês, mais significativo no crédito pessoal com "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" (de 18 meses). É também de assinalar o aumento de 6 meses no prazo médio dos contratos de crédito com reserva de propriedade para aquisição de automóveis novos. Para esta evolução terão concorrido factores, com sejam, do lado da procura de crédito, a deterioração das expectativas dos consumidores relativamente à sua situação financeira futura que terá contribuído para uma extensão do prazo de reembolso visando reduzir a prestação mensal, ou, do lado da oferta de crédito, alguma pressão competitiva favorável à diminuição das TAEG, cuja componente associada a comissões e outros encargos não dependentes da maturidade do empréstimo tende a ter uma influência decrescente quando o prazo

³⁶ Os indicadores utilizados nesta secção baseiam-se na informação reportada pelas instituições de crédito em resposta à Carta Circular n.º 73/2010, de 17 de Novembro, bem como nos reportes mensais de contratos de crédito aos consumidores realizados ao abrigo da Instrução n.º 12/2009.

³⁷ O regime de taxas máximas passou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, meio ano após a entrada em vigor do novo enquadramento normativo do crédito aos consumidores.

aumenta. O aumento do montante médio dos contratos celebrados terá também contribuído para esta evolução.

O impacto das novas regras aplicáveis ao direito de livre revogação:

 A percentagem de contratos revogados pelos consumidores no primeiro ano de entrada em vigor do novo regime, face ao total de contratos de crédito celebrados nesse período (entre 1 de Julho de 2009 e 30 de Junho de 2010), manteve-se praticamente inalterada em relação ao registado no ano anterior, apesar do aumento do prazo (de 7 dias úteis para 14 dias de calendário) para exercer o direito de livre revogação e de ter deixado de ser possível ao cliente renunciar a este direito.

As alterações ao exercício do direito ao reembolso antecipado:

 A proporção de contratos de crédito objecto de reembolso antecipado, total e parcial, no número de contratos celebrados entre 1 de Julho de 2009 e 30 de Junho de 2010 mais do que duplicou face ao período homólogo. O aumento desta proporção em termos de montante de crédito foi, contudo, menos significativo.

As novas regras de resolução de contratos em situação de incumprimento:

- A percentagem de contratos celebrados no primeiro ano de vigência do novo diploma que entraram em incumprimento é semelhante à registada no ano anterior;
- Dos contratos celebrados no primeiro ano de vigência do novo diploma que entraram em situação de incumprimento, a percentagem dos que foram objecto de renegociação foi também semelhante à verificada no ano imediatamente anterior;
- Todavia, a proporção de contratos de crédito resolvidos na sequência de incumprimento
 pelo consumidor diminuiu significativamente no primeiro ano de vigência do novo regime,
 face ao ano anterior. A tal facto não serão alheias as condições mais restritivas para resolução de contratos de crédito em situação de incumprimento, introduzidas pelo novo
 diploma.

2.2 APLICAÇÃO DO REGIME DE TAXAS MÁXIMAS

2.2.1. Evolução das taxas de juro máximas

Aquando da transposição da nova directiva de crédito aos consumidores, o legislador nacional introduziu no Decreto-Lei n.º 133/2009 um regime de taxas máximas, de acordo com o qual são definidas trimestralmente as TAEG máximas que podem ser praticadas pelas instituições nos diferentes tipos de contratos de crédito aos consumidores celebrados no âmbito deste diploma. A fixação das taxas máximas a partir das taxas praticadas em mercado e a sua revisão em base trimestral, possibilita que as taxas máximas se ajustem a alterações relevantes que entretanto se verifiquem na estrutura de custos da generalidade das instituições. As taxas máximas são fixadas com base nas TAEG praticadas no mercado no trimestre anterior, majoradas de 1/3.

O regime de taxas máximas foi implementado no início de 2010, tendo os valores aplicáveis aos quatro trimestres desse ano sido divulgados através, respectivamente, das Instruções do Banco de Portugal n.º 26/2009, n.º 7/2010, n.º 15/2010 e n.º 19/2010.

A estrutura de preços das instituições de crédito, nomeadamente em termos de taxa de juro anual nominal e comissões, reflecte-se no valor da TAEG e depende do risco de crédito do mutuário. Para a instituição de crédito, o risco do crédito depende não só da avaliação que esta faz da capacidade do consumidor fazer face aos seus compromissos, mas também das garantias associadas ao crédito.



Este efeito da garantia do crédito é evidente na estrutura de taxas máximas. O crédito concedido na subcategoria "outros créditos pessoais" caracteriza-se por, usualmente, ter apenas garantias pessoais ou não ter qualquer garantia associada. Pelo contrário, no crédito automóvel, é o próprio veículo que constitui a garantia do crédito pelo que a este tipo de empréstimos estão, em geral, associadas taxas de juro mais baixas.

Mesmo dentro do crédito automóvel existem diferenças: por um lado, entre veículos novos e usados, constituindo os primeiros uma garantia de maior valor, o que leva as instituições de crédito a praticar para estes melhores condições de financiamento; por outro lado, entre crédito com reserva de propriedade e locação financeira, sendo esta última uma melhor garantia, na medida em que o veículo pertence à própria instituição de crédito, ficando o consumidor com direito de utilização.

Por último, o crédito revolving, onde se destacam especialmente os cartões de crédito, é o segmento onde as instituições de crédito praticam custos mais elevados para o consumidor, em resultado, nomeadamente, do facto de ser um crédito concedido em que o risco de crédito do mutuário se reflecte no *plafond* de crédito atribuído, concedido por um prazo indeterminado e, em geral, sem garantias associadas.

Comparando as taxas máximas fixadas ao longo do ano de 2010, verifica-se que, os valores definidos apresentaram, em geral, uma redução. Exceptuaram-se o subsegmento de crédito pessoal "outros créditos pessoais" em que a TAEG máxima apresentou uma trajectória de descida até ao 3.º trimestre, seguida por uma subida no 4.º trimestre, e o segmento de crédito revolving, que apesar da descida do 1.º para o 2.º trimestre, apresentou subidas na TAEG máxima nos trimestres seguintes.

Quadro V.2.2.1

TAXAS MÁXIMAS DOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES 2010					
	TAEG máxima				
Segmentos de crédito	1.° trimestre 2010	2.° trimestre 2010	3.° trimestre 2010	4.° trimestre 2010	
Crédito Pessoal					
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis	8,7%	6,7%	6,0%	5,4%	
Loc. Financeira de Equipamentos	6,3%	7,3%			
Outros Créditos Pessoais	19,6%	18,9%	18,8%	19,1%	
Por memória:					
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	8,1%	6,8%	6,0%	5,4%	
Crédito Automóvel					
Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%	7,7%	7,4%	7,3%	
Locação Financeira ou ALD: usados	10,3%	9,9%	9,2%	9,0%	
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,5%	11,1%	11,3%	11,4%	
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,1%	15,6%	15,2%	15,1%	
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facili- dades de Descoberto	32,8%	31,6%	32,6%	32,9%	

Tendo em atenção a metodologia de cálculo das taxas máximas, a evolução observada reflectiu o comportamento das TAEG médias praticadas em mercado no trimestre precedente. Com efeito, as TAEG médias que serviram de base à determinação das taxas máximas aplicáveis nos quatro trimestres de 2010 observa-se a sua diminuição progressiva no subsegmento do crédito pessoal "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" e nos subsegmentos de crédito automóvel de locação financeira ou ALD (veículos novos e usados). A diminuição das TAEG médias reflecte o decréscimo das respectivas TAN médias.

Gráfico V.2.2.1

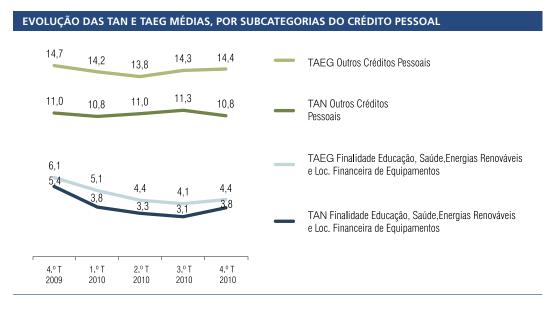
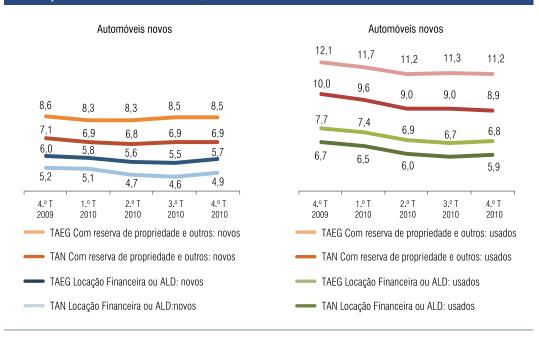


Gráfico V.2.2.2

EVOLUÇÃO DAS TAN E TAEG MÉDIAS, POR SUBCATEGORIAS DO CRÉDITO AUTOMÓVEL



EVOLUÇÃO DAS TAN E TAEG MÉDIAS DO CRÉDITO REVOLVING



2.2.2. Evolução dos montantes de crédito concedido

A introdução de um regime de taxas máximas, ao condicionar os custos que as instituições podem cobrar aos seus clientes, é susceptível de levar a um ajustamento nas características dos produtos de crédito comercializados no mercado. Estas alterações podem reflectir-se, nomeadamente, ao nível do montante de crédito concedido e ao nível do montante médio por contrato.

O crédito concedido no primeiro ano em que vigoraram as taxas máximas (v.g. 2010), por comparação com o 2° semestre de 2009, registou um crescimento de 1,3 por cento, o qual teve subjacente uma evolução todavia distinta para as diferentes categorias de crédito – uma redução de 7,8 por cento no crédito pessoal contra um aumento de 7,1 por cento no crédito automóvel e de 11,5 por cento no crédito *revolving*³⁸ – comportamento que, face à evolução do contexto económico e financeiro, não parece evidenciar um impacto relevante da introdução deste novo regime no total do crédito concedido.

Neste período observou-se, entretanto, um aumento do montante médio dos contratos celebrados de crédito pessoal e de crédito automóvel, evolução que reflectiu a redução do peso dos contratos de montantes menores.

No crédito pessoal, entre o 2.º semestre de 2009 e o ano de 2010, o montante médio por contrato aumentou cerca de 8,2 por cento, acompanhado de uma redução de 14,8 por cento na média mensal do número de contratos celebrados e de uma diminuição bem menos marcada da média mensal do montante contratado (-7,8 por cento).

O aumento do montante médio dos contratos de crédito pessoal tem subjacente o comportamento no subsegmento "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos", onde se observou um acréscimo de 50 por cento do montante médio dos contratos celebrados, e o aumento de menor dimensão – 7,2 por cento – no montante médio dos contratos do subsegmento "outros créditos pessoais".

No mesmo período, o montante de crédito automóvel contratado aumentou 7,1 por cento, mas em simultâneo com a estagnação registada no número de contratos celebrados neste segmento de crédito. Esta evolução reflectiu o acréscimo de 10,2 por cento verificado no montante médio nos contratos para aquisição de automóveis novos e de 3,3 por cento no caso dos automóveis usados.

³⁸ Nos contratos de crédito revolving, nos quais se incluem os cartões de crédito, as linhas de crédito e as facilidades de descoberto, o montante total do crédito refere-se ao limite máximo de crédito colocado à disposição do cliente e não ao montante efectivamente utilizado.

Em contrapartida, entre o 2.º semestre de 2009 e o ano de 2010, o montante médio dos contratos de crédito *revolving* não sofreu alterações significativas, passando este de 1.340 euros para 1.383 euros.

Gráfico V.2.2.4

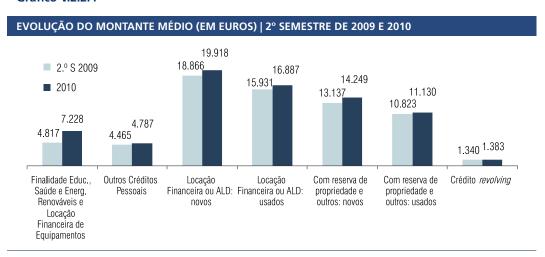


Gráfico V.2.2.5



Gráfico V.2.2.6

MONTANTE MÉDIO DO CRÉDITO PESSOAL - FINALIDADE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ENERGIAS RENOVÁVEIS E LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTOS (EM EUROS) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010





V

Gráfico V.2.2.7

MONTANTE MÉDIO DO CRÉDITO AUTOMÓVEL: VEÍCULOS NOVOS (EM EUROS) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



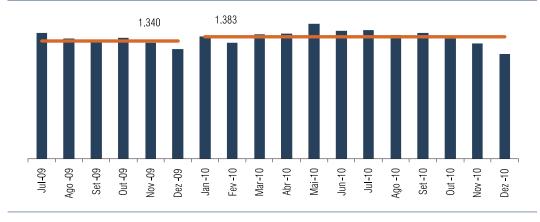
Gráfico V.2.2.8

MONTANTE MÉDIO DO CRÉDITO AUTOMÓVEL: VEÍCULOS USADOS (EM EUROS) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



Gráfico V.2.2.9

MONTANTE MÉDIO DO CRÉDITO REVOLVING (EM EUROS) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



No subsegmento do crédito pessoal "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" a proporção de contratos com montantes iguais ou inferiores a 2.500 euros diminuiu de 59 por cento para 44 por cento, sendo o peso transferido para os escalões acima dos 5 mil euros. Por sua vez, no subsegmento "outros créditos pessoais" a proporção de contratos com montantes até 1.000 euros diminuiu de 41 por cento para 38 por cento, sendo o peso também transferido para os escalões acima dos 5 mil euros.

No crédito automóvel verificou-se também a redução da proporção de contratos nos intervalos de montante mais baixos. Esta redução é especialmente significativa nos contratos de crédito com reserva de propriedade para aquisição de automóveis novos, em que a proporção de contratos de montante igual ou inferior a 10 mil euros diminuiu de 36 por cento para 27 por cento, e nos contratos de locação financeira ou ALD de automóveis usados em que a referida proporção se reduziu em 7 pontos percentuais.

Gráfico V.2.2.10

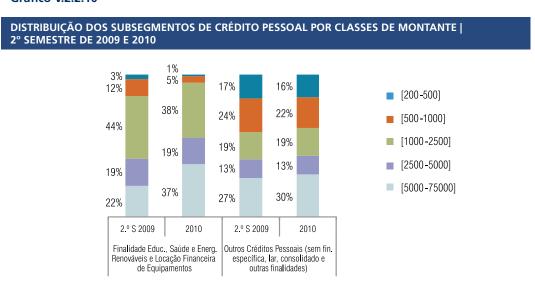
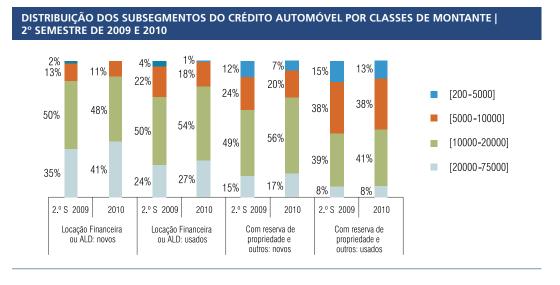


Gráfico V.2.2.11



2.2.3. Evolução dos prazos médios contratados

A introdução de um regime de taxas máximas pode ter influenciado o aumento observado no prazo médio dos contratos de crédito pessoal e automóvel, pelo seu impacto na redução da TAEG, cujas componentes de comissões e outros encargos, em geral não dependentes da maturidade do empréstimo, tendem a diluir-se quando o prazo aumenta.

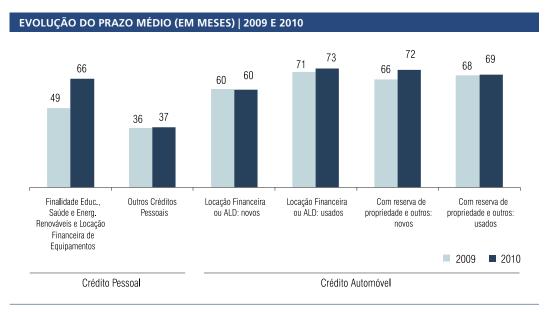
Mas outros factores poderão ter concorrido para esta evolução, como a deterioração das expectativas dos consumidores relativamente à sua situação financeira futura que terá contribuído para uma extensão do prazo de reembolso visando reduzir a prestação mensal, ao mesmo tempo que se assitiu a uma redução nos créditos de menor montante.

Entre o 2.º semestre de 2009 e o ano de 2010 verificou-se um aumento dos prazos médios acordados, quer nos contratos de crédito pessoal, quer nos contratos de crédito automóvel, de cerca de um mês, fixando-se em 38 meses, no crédito pessoal, e em 68 meses, no crédito automóvel.

No entanto, no subsegmento do crédito pessoal com "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" o aumento do prazo médio dos contratos atingiu quase 18 meses, enquanto no "outro crédito pessoal" aumentou cerca de 15 dias.

Para o aumento do prazo médio dos contratos de crédito automóvel contribuíram, essencialmente, os destinados à aquisição de automóveis novos (acréscimo de 4 meses), uma vez que o prazo médio dos contratos referentes aos automóveis usados manteve-se praticamente inalterado.

Gráfico V.2.2.12



PRAZO MÉDIO DO CRÉDITO PESSOAL - OUTROS CRÉDITOS PESSOAIS (EM MESES) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010

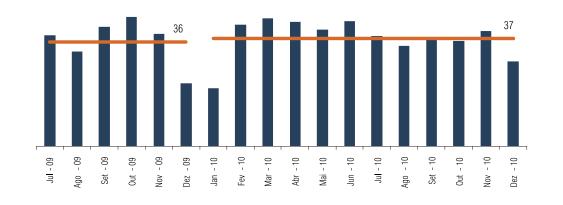


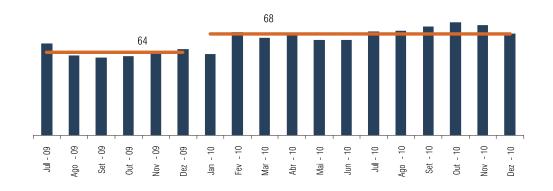
Gráfico V.2.2.14

PRAZO MÉDIO DO CRÉDITO PESSOAL - FINALIDADE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ENERGIAS RENOVÁVEIS E LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTOS (EM MESES) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010

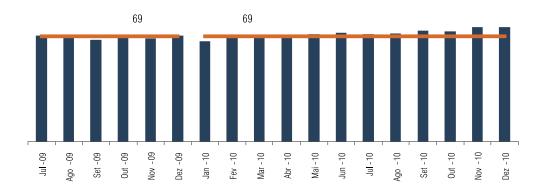


Gráfico V.2.2.15

EVOLUÇÃO DO PRAZO MÉDIO DO CRÉDITO AUTOMÓVEL: VEÍCULOS NOVOS (EM MESES) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



EVOLUÇÃO DO PRAZO MÉDIO DO CRÉDITO AUTOMÓVEL: VEÍCULOS USADOS (EM MESES) | JULHO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010



A distribuição do número de contratos de crédito pessoal por classes de prazo evidencia o aumento, entre o 2.º semestre de 2009 e o ano de 2010, da proporção de contratos nos prazos mais longos. No subsegmento do crédito pessoal "finalidade educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos" os contratos celebrados com prazo até dois anos diminuíram de 28 para 20 por cento do total; enquanto no subsegmento "outros créditos pessoais" os contratos celebrados com prazo até um ano diminuíram de 49 por cento para 36 por cento.

No crédito automóvel, assinala-se a alteração nos empréstimos para automóveis novos com reserva de propriedade, em que a proporção de contratos celebrados com um prazo até 5 anos decresce 7 p.p., enquanto nos automóveis usados esta proporção se reduziu em 1 p.p..

Gráfico V.2.2.17

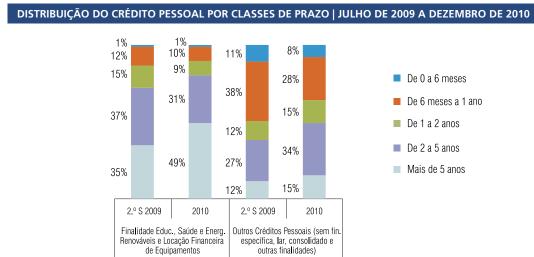
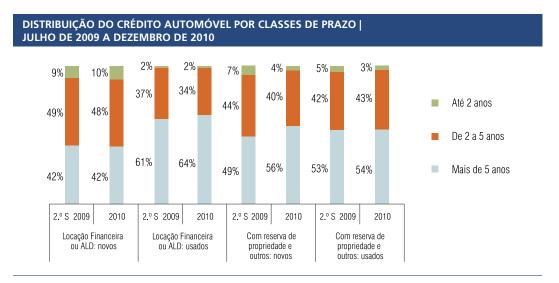


Gráfico V.2.2.18





V

CAIXA V.1 | DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO POR MONTANTES E PRAZOS

Gráfico C.V.1.1

EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS SUBSEGMENTOS DE CRÉDITO PESSOAL, POR MONTANTE | 2010

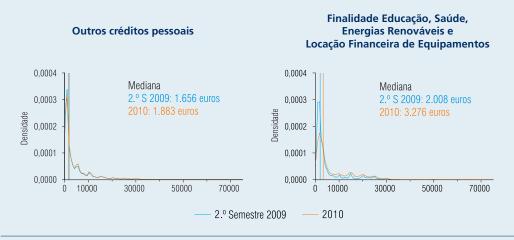
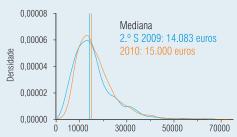


Gráfico C.V.1.2

EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS SUBSEGMENTOS DE CRÉDITO AUTOMÓVEL, POR MONTANTE | 2010

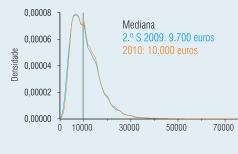


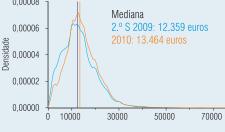
Locação Financeiraou ALD (veículos usados)





Com reserva de propriedade e outros (veículos usados)





- 2.º Semestre 2009 -- 2010

Gráfico C.V.1.3

EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO REVOLVING, POR MONTANTE | 2010

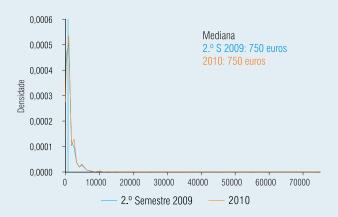


Gráfico C.V.1.4

EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS SUBSEGMENTOS DE CRÉDITO PESSOAL, POR PRAZO | 2010

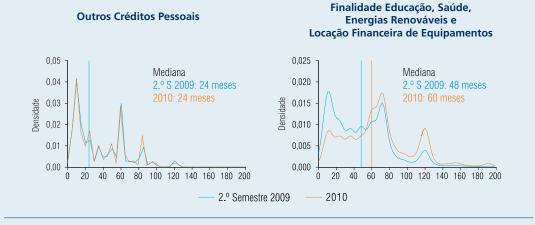


Gráfico C.V.1.5 EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS SUBSEGMENTOS DE CRÉDITO AUTOMÓVEL, POR PRAZO | 2010 Locação Financeira ou ALD (veículos novos) Locação Financeira ou ALD (veículos usados) 0,05 Mediana Mediana 0,04 0,04 2.º S 2009: 60 mese 2.º S 2009: 72 meses Densidade 0,03 Densidade 0,03 0,02 0,02 0,01 0,01 0.00 0,00 120 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100 120 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100 Com reserva de propriedade e outros Com reserva de propriedade e outros (veículos novos) (veículos usados) 0.05 0,05 Mediana Mediana 0,04 S 2009: 60 mese 0,04 S 2009: 72 meses 0,03 Densidade 0,03 0,02 0,02 0,01 0,01

2.3 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE REVOGAÇÃO

10 20 30 40 50 60 70 80 90 100

O novo regime (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2009) estendeu o período de livre revogação de 7 dias úteis para 14 dias de calendário. Além disso, o consumidor deixou de poder renunciar a este direito, possibilidade que estava prevista no anterior regime (Decreto-Lei n.º 359/91) nos casos em que se verificava a entrega imediata do bem financiado.

2.º Semestre 2009

0,00

2010

10 20 30 40 50 60 70 80 90 100

Apesar do aumento do prazo para o exercício do direito de livre revogação e de ter deixado de ser possível renunciar a este direito, no primeiro ano de vigência do novo regime de crédito aos consumidores, a percentagem de contratos revogados pelos consumidores face ao total de contratos de crédito celebrados manteve-se praticamente inalterada em relação ao registado no ano anterior.

Quadro V.2.3.1

0.00

CONTRATOS REVOGADOS PELO CLIENTE EM PERCENTAGEM DOS CONTRATOS CELEBRADOS JULHO DE 2008 A JUNHO DE 2010				
	Número de contratos			
Entre 01/07/2008 e 30/06/2009 (ao abrigo do DL 359/91)	1,3%			
Entre 01/07/2009 e 30/06/2010 (ao abrigo do DL 133/2009)	1,4%			
Crédito Pessoal	0,3%			
Crédito Automóvel	0,3%			
Crédito Revolving	2,0%			

2.4 A APLICAÇÃO DO NOVO REGIME DE REEMBOLSO ANTECIPADO

O novo diploma (Decreto-Lei n.º 133/2009) simplificou o reembolso antecipado nos contratos de crédito aos consumidores. Para além de não restringir o número de vezes em que o consumidor pode efectuar reembolsos antecipados parciais - no anterior regime era apenas uma vez³⁹ - estabeleceu um limite máximo ao montante de comissões que as instituições de crédito podem cobrar no reembolso antecipado de contratos a taxa fixa e eliminou a possibilidade de cobrança de comissões nos contratos a taxa variável.

As novas regras de reembolso antecipado foram acompanhadas de um aumento do número de contratos reembolsados antecipadamente, quer nos reembolsos antecipados totais, quer nos parciais. Entre 1 de Julho de 2009 e 30 de Junho de 2010, o número de contratos alvo de reembolso antecipado total em percentagem dos contratos celebrados no período, mais que duplicou face ao período homólogo anterior (de 1,9 para 4,6 por cento).

Quadro V.2.4.1

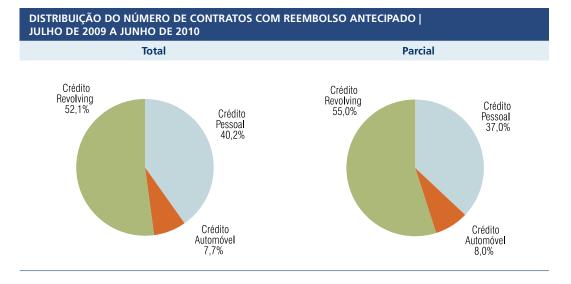
CONTRATOS COM REEMBOLSO ANTECIPADO EM PERCENTAGEM DOS CONTRATOS CELEBRADOS JULHO DE 2008 A JUNHO DE 2010				
	Número de contratos			
Reembolso Total				
Celebrados e reembolsados entre 01/07/2008 e 30/06/2009 (ao abrigo do DL 359/91)	1,9%			
Celebrados e reembolsados entre 01/07/2009 e 30/06/2010 (ao abrigo do DL 133/2009)	4,6%			
Crédito Pessoal	5,8%			
Crédito Automóvel	2,3%			
Crédito Revolving	4,6%			
Reembolso Parcial				
Celebrados e reembolsados entre 01/07/2008 e 30/06/2009 (ao abrigo do DL 359/91)	0,5%			
Celebrados e reembolsados entre 01/07/2009 e 30/06/2010 (ao abrigo do DL 133/2009)	1,3%			
Crédito Pessoal	1,5%			
Crédito Automóvel	0,7%			
Crédito Revolving	1,3%			

No primeiro ano de vigência do novo regime, o crédito revolving foi o segmento de crédito aos consumidores que registou um maior número de contratos com reembolsos antecipados, representando mais de metade da totalidade, quer de reembolsos antecipados totais, quer de reembolsos antecipados parciais. O crédito pessoal foi o segmento que se lhe seguiu em termos de importância, com cerca de 40 por cento do total. Por seu turno, os contratos de crédito automóvel foram os que tiveram menor expressão no número total de contratos em que ocorreram reembolsos antecipados, totais ou parciais.

Gráfico V.2.4.1



142



2.5 A evolução das situações de incumprimento

O novo diploma do crédito aos consumidores veio estabelecer as condições em que as instituições de crédito podem resolver o contrato em caso de incumprimento por parte do cliente. Estas regras tornaram este procedimento menos flexível, na medida em que as instituições de crédito apenas o podem utilizar nos casos em que o valor do incumprimento de duas prestações consecutivas exceda 10 por cento do montante total do crédito.

Dos contratos celebrados entre 1 de Julho de 2009 e 30 de Junho de 2010 pouco mais de 5 por cento entraram em situação de incumprimento (correspondendo a cerca de 6 por cento do montante inicial do crédito concedido). A proporção de contratos celebrados no primeiro ano de vigência do novo regime, que entraram em incumprimento nesse mesmo período, é semelhante à registada no ano anterior (1 de Julho de 2008 a 30 de Junho de 2009), mas é acompanhada de uma ligeira diminuição na correspondente proporção do montante de crédito (menos 0,7 p.p.)⁴⁰.

Dos contratos celebrados no primeiro ano de vigência do novo diploma que entraram em situação de incumprimento, cerca de 2 por cento (correspondente a 3,7 por cento do montante de crédito em incumprimento) foi objecto de renegociação entre a instituição de crédito e o consumidor. Estas percentagens são semelhantes às verificadas no ano imediatamente anterior.

Pelo contrário, a proporção de contratos de crédito resolvidos na sequência de incumprimento pelo consumidor diminuiu significativamente: de 22,5 para 13,3 por cento no número de contratos e de 30,1 para 17,5 por cento em termos do montante de crédito que representam. Esta evolução não será alheia às condições mais restritivas para resolução de contratos de crédito em situação de incumprimento introduzidas pelo novo diploma.

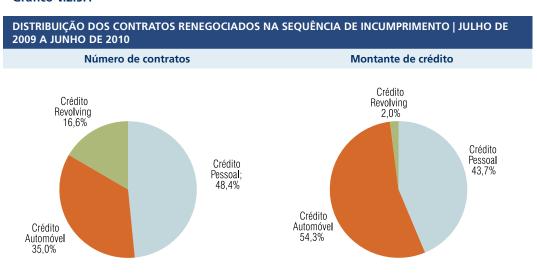
⁴⁰ Salienta-se que estes indicadores se referem a contratos celebrados num determinado ano e que entraram em incumprimento nesse ano, ou seja, verificou-se uma diminuição dos novos fluxos de montante de crédito em incumprimento. Isto não significa que o stock de contratos de crédito em incumprimento tenha necessariamente diminuído, pelo contrário, os indicadores existentes evidenciam o seu aumento. De acordo com as Estatísticas Monetárias e Financeiras, o rácio de incumprimento dos empréstimos bancários para consumo elevou-se de 6,2 para 7,4 por cento entre Julho de 2009 e Junho de 2010 (Fonte: Boletim Estatístico do Banco de Portugal).

CONTRATOS QUE ENTRARAM EM SITUAÇÃO DE INCUMPRIMENTO EM PERCENTAGEM DOS CONTRATOS CELEBRADOS JULHO DE 2008 A JUNHO DE 2010					
	Número de contratos	Montante inicial do crédito			
Celebrados e que entraram em incumprimento entre 01/07/2008 e 30/06/2009 (ao abrigo do DL 359/91)	5,3%	7,0%			
Dos quais renegociados (no mesmo período)	1,9%	3,7%			
Dos quais resolvidos (no mesmo período)	22,5%	30,1%			
Celebrados e que entraram em incumprimento entre 01/07/2009 e 30/06/2010 (ao abrigo do DL 133/2009)	5,3%	6,3%			
Dos quais renegociados (no mesmo período)	2,1%	3,7%			
Dos quais resolvidos (no mesmo período)	13,3%	17,5%			

Nos contratos renegociados na sequência de incumprimento assumem particular relevância o crédito pessoal, representando quase metade dos contratos e cerca de 44 por cento do montante de crédito, e o crédito automóvel, com cerca de um terço dos contratos, mas mais de metade do montante de crédito renegociado.

Em contrapartida, é sobre o crédito *revolving* que incide a maior percentagem (60 por cento) de contratos resolvidos pela instituição de crédito na sequência de incumprimento pelo consumidor, ainda que em termos de montante a distribuição seja relativamente homogénea entre este tipo de crédito, o crédito automóvel e o crédito pessoal.

Gráfico V.2.5.1





143

V

Gráfico V.2.5.2

DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS RESOLVIDOS NA SEQUÊNCIA DE INCUMPRIMENTO | JULHO DE 2009 A JUNHO DE 2010 Número de contratos Montante de crédito

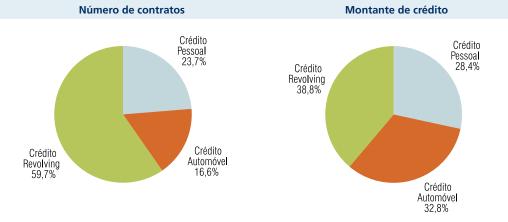


Gráfico V.2.5.3

DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS NA SEQUÊNCIA DE INCUMPRIMENTO | JULHO DE

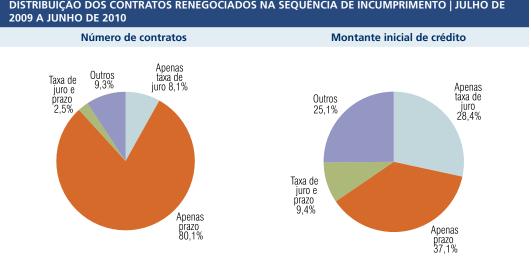
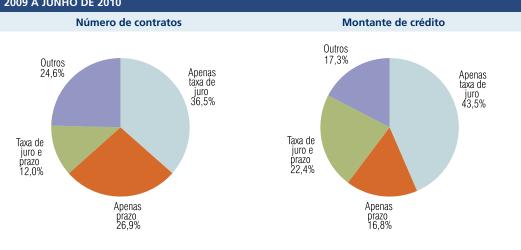


Gráfico V.2.5.4

DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS NA SEQUÊNCIA DE OUTROS MOTIVOS | JULHO DE 2009 A JUNHO DE 2010



A renegociação dos contratos de crédito aos consumidores, quer na sequência de incumprimento do contrato, quer na sequência de outros motivos, apresenta uma expressão muito diminuta em percentagem do número de contratos celebrados, ao que não será alheio o facto de a análise se restringir ao espaço de um ano. Com efeito, atendendo ao curto lapso de tempo decorrido desde o momento da celebração destes contratos, a probabilidade, quer de o cliente incorrer em incumprimento, quer de necessidade de revisão das condições contratadas por outros motivos, é bastante reduzida.

Ainda assim, verifica-se que, em 80 por cento dos casos de renegociação na sequência de incumprimento do contrato, apenas o prazo do contrato é alterado, correspondendo estes casos a uma percentagem bastante inferior em termos de montante inicial do crédito (37 por cento), o que aponta para que esta solução de alteração do prazo do contrato seja utilizada em contratos de montantes relativamente mais reduzidos face aos outros contratos renegociados.

Nos casos em que a renegociação foi realizada na sequência de outros motivos, a alteração efectuada é principalmente da taxa de juro (36,5 por cento dos contratos), tendo o prazo sido renegociado em 27 por cento das situações.





SINOPSE DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

GLOSSÁRIO

SINOPSE DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

AOS CONSU	JMIDORES	
Data	Identificação do diploma	Descrição
2 de Junho de 2009	Decreto Lei n.º 133/2009	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa ao regime aplicável a contratos de crédito aos consumidores, a vigorar a partir de 1 de Julho de 2009. O diploma inclui ainda disposições não previstas na directiva, como, seja, designadamente, a definição de taxas máximas no crédito aos consumidores, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2010.
		http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Paginas/DL133ano2009.aspx
30 de Junho de 2009	Instrução n.º 8/2009	O Banco de Portugal determinou que as informações a prestar pelas instituições de crédito no âmbito de contratos de crédito aos consumidores devem ser apresentadas de acordo com a Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores prevista no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho. Publica, em anexo, os seguintes modelos de ficha: (i) geral, (ii) contratação à distância, (iii) facilidade de descoberto e outros contratos de crédito especiais, (iv) contratação à distância de facilidade de descoberto e de outros contratos de crédito especiais e (v) plano financeiro do empréstimo.
		asp?PVer=P&PNum=8/2009
13 de Agosto de 2009	Instrução n.º 11/2009	O Banco de Portugal sistematizou as regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG), em conformidade com o estabelecido na Directiva relativa a contratos de crédito aos consumidores, transposta pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que estabelece um conjunto de requisitos para o cálculo da TAEG, nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados para apuramento desta taxa e à metodologia de cálculo para os diferentes tipos de crédito.
		A Instrução define, para efeitos do cálculo da TAEG, quatro tipos de crédito aos consumidores - crédito clássico, contrato de locação, crédito revolving e facilidade de descoberto – aos quais estão associadas características específicas de duração do contrato, plano temporal de reembolso e forma de disponibilização do montante de crédito, entre outras.
		http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=11/2009

SINOPSE DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

Data	Identificação do diploma	Descrição
13 de Agosto de 2009	Instrução n.º 12/2009	O Banco de Portugal determinou os elementos de informação a prestar pelas instituições de crédito para a implementação do regime de taxas máximas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho. Este Decreto-Lei prevê a implementação de TAEG máximas para os diferentes tipos de contratos de crédito aos consumidores, definindo como usurário o contrato de crédito cuja TAEG exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. Este diploma determina ainda que o Banco de Portugal proceda à identificação dos tipos de contrato de crédito ao consumo relevantes, bem como ao cálculo e divulgação trimestral dos respectivos valores máximos das TAEG. Para a implementação destas disposições, a Instrução define a metodologia de comunicação ao Banco de Portugal e a informação a comunicar que inclui, entre outros, a categoria de crédito, o montante, a duração do contrato, o tipo de taxa de juro (fixa ou variável), a Taxa Anual Nominal (TAN), as garantias associadas ao crédito e a respectiva TAEG.
		asp?PVer=P&PNum=12/2009
7 de Dezembro de 2009	Instrução n.º 26/2009	O Banco de Portugal estabeleceu, para o 1.º trimestre de 2011, as taxas (TAEG) máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
		http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=26/2009
15 de Março de 2009	Instrução n.º 7/2010	O Banco de Portugal estabeleceu, para o 2.º trimestre de 2010, as taxas (TAEG) máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
		http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=7/2010



GLOSSÁRIO

Cartão de crédito

Cartão ao qual é atribuído um limite máximo de crédito (*plafond*), permitindo ao seu titular efectuar compras e/ou levantar dinheiro (*cash-advance*) até esse limite. O crédito utilizado pode ser pago na sua totalidade no final de um período definido (v.g. modalidade de pagamento usualmente designada por "fim do mês" ou "100%") ou pode ser pago parcialmente ao longo do tempo, de acordo com um esquema de pagamento previamente acordado. Neste último caso, sobre o saldo que fica em dívida no cartão são cobrados juros. Ao titular do cartão pode também ser cobrada uma comissão anual (v.g. anuidade).

Central de Responsabilidades de Crédito

Base de dados, gerida pelo Banco de Portugal, com informação prestada pelas entidades participantes (instituições que concedem crédito) sobre os créditos concedidos. Faculta um conjunto de serviços que permitem uma melhor avaliação do risco de crédito na economia portuguesa. A Central contém informação sobre as responsabilidades de crédito efectivas assumidas por qualquer pessoa singular ou colectiva perante as entidades participantes, bem como sobre as responsabilidades de crédito potenciais que representem compromissos irrevogáveis (como os montantes não utilizados de cartões de crédito). Para mais informação, consultar o Caderno do Banco de Portugal n.º 5, Central de Responsabilidades de Crédito.

Crédito "renovável" ou revolving

Contrato em que é estabelecido um limite máximo de crédito que pode ser utilizado ao longo do tempo e reutilizado à medida que o saldo em dívida vai sendo amortizado. É o caso típico dos cartões de crédito ou das facilidades de descoberto.

Facilidade de descoberto

Contrato de crédito associado a uma conta de depósito à ordem, que permite a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite de crédito previamente estabelecido.

Hipoteca

Garantia real que confere ao credor o direito de se fazer pagar, em caso de incumprimento do contrato de crédito, pelo valor ou rendimento de certos bens do próprio devedor ou de terceiros.

Instituição de crédito

Instituição financeira que concede crédito a empresas, particulares e outros agentes económicos. São exemplos de instituições de crédito, os bancos, as instituições financeiras de crédito, as sociedades de *leasing*, as sociedades de *factoring* e sociedades financeiras de corretagem.

Instituição financeira de crédito

Instituições de crédito que podem realizar todas as operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.

Leasing

Operação de financiamento através da qual uma das partes (locadora) cede a outra (locatário) o direito de utilização de um determinado bem, durante um período de tempo pré-estabelecido, em contrapartida de um retribuição (renda). No final do contrato, o locatário poderá adquirir o bem objecto de locação, mediante o pagamento do valor residual.

Limite de crédito

O limite de crédito é o valor máximo que, em qualquer momento, pode estar em dívida em contratos de que estabelecem um tecto de utilização (v.g. cartões de crédito, facilidades de descoberto).

Limite de utilização

Ver Limite de crédito.

Mutuante

É a entidade que empresta o capital e recebe o juro, a Instituição de Crédito.

Mutuário

É a entidade que recebe o empréstimo e paga o juro, o Cliente.

Mútuo

Contrato de empréstimo em que o mutuante (Instituição de Crédito) financia num determinado montante o mutuário (Cliente), ficando este obrigado ao pagamento do capital em dívida, dos juros e de outros encargos.

SICAM - Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

Representa a quase totalidade das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (CCAM) nacionais. Trata-se de um organismo de natureza financeira que engloba as CCAM, bem como, as suas associações regionais e nacionais. Tem por funções a centralização dos excedentes de liquidez e a sua coordenação e gestão de forma a financiar a actividade creditícia das caixas filiadas.

TAEG

Taxa Anual de Encargos Efectiva Global é o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante do crédito concedido. Distingue-se da TAE por incluir também os impostos associados a um empréstimo e por se referir apenas ao crédito ao consumo.

Taxa de juro nominal (TAN)

A taxa de juro nominal é a taxa corresponde ao período de um ano e que deve ser obrigatoriamente indicada em todos os contratos de crédito ou de depósito.

.

